



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 26/96:

Ratifica as emendas ao Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento 2436

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 27/96:

Aprova, para ratificação, as emendas ao Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, instituição a que Portugal deliberou aderir através da Resolução n.º 303/79, de 18 de Outubro ... 2436

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 123/96:

Altera o Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio (regulamenta as medidas de apoio à prática desportiva de alta competição) 2468

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 124/96:

Define as condições em que se podem realizar as operações de recuperação de créditos fiscais e da segurança social previstas no artigo 59.º da Lei n.º 10-É/96, de 23 de Março 2469

Decreto-Lei n.º 125/96:

Altera diversas disposições do Código de Processo Tributário, revendo as condições materiais e processuais da dação de bens em pagamento 2474

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 126/96:

Altera o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio (estabelece o novo regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais) 2476

Decreto-Lei n.º 127/96:

Define o regime e sistema de garantia do Estado a empréstimos bancários (SGEEB) no âmbito do quadro de acção para a recuperação de empresas em situação financeira difícil (QARESD), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 100/96 2477

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 26/96

de 10 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificadas as emendas ao Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, instituição a que Portugal deliberou aderir através da Resolução n.º 303/79, de 18 de Outubro, aprovadas, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 27/96, em 9 de Maio de 1996.

Assinado em 19 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 27/96

Aprova, para ratificação, as emendas ao Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, instituição a que Portugal deliberou aderir através da Resolução n.º 303/79, de 18 de Outubro.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, as emendas ao Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, instituição a que Portugal deliberou aderir através da Resolução n.º 303/79, de 18 de Outubro, cujo texto integral na versão autêntica em espanhol, e respectiva tradução para português, segue em anexo à presente resolução.

Aprovada em 9 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENIO CONSTITUTIVO DEL BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO

Los países en cuya representación se firma el presente Convenio acuerdan crear el Banco Interamericano de Desarrollo, que se regirá por las disposiciones siguientes:

ARTÍCULO I

Objeto y funciones

Sección 1

Objeto

El Banco tendrá por objeto contribuir a acelerar el proceso de desarrollo económico y social, individual y colectivo, de los países miembros regionales en vías de desarrollo.

Sección 2

Funciones

a) Para el cumplimiento de su objeto el Banco ejercerá las siguientes funciones:

- i) Promover la inversión de capitales públicos y privados para fines de desarrollo;
- ii) Utilizar su propio capital, los fondos que obtenga en los mercados financieros y los demás recursos de que disponga, para el financiamiento del desarrollo de los países miembros, dando prioridad a los préstamos y operaciones de garantía que contribuyan más eficazmente al crecimiento económico de dichos países;
- iii) Estimular las inversiones privadas en proyectos, empresas y actividades que contribuyan al desarrollo económico y complementar las inversiones privadas cuando no hubiere capitales particulares disponibles en términos y condiciones razonables;
- iv) Cooperar con los países miembros a orientar su política de desarrollo hacia una mejor utilización de sus recursos, en forma compatible con los objetivos de una mayor complementación de sus economías y de la promoción del crecimiento ordenado de su comercio exterior; y
- v) Proveer asistencia técnica para la preparación, financiamiento y ejecución de planes y proyectos de desarrollo, incluyendo el estudio de prioridades y la formulación de propuestas sobre proyectos específicos.

b) En el desempeño de sus funciones el Banco cooperará, en la medida que sea posible, con los sectores privados que proveen capital de inversión y con instituciones nacionales o internacionales.

ARTÍCULO II

Países miembros y capital del Banco

Sección 1

Países miembros

a) Serán miembros fundadores del Banco los miembros de la Organización de los Estados Americanos que, hasta la fecha estipulada en el artículo xv, sección 1, a), acepten participar en el mismo.

b) Los demás miembros de la Organización de los Estados Americanos y Canadá, Bahamas y Guyana, podrán ingresar al Banco en las fechas y conforme a las condiciones que el Banco acuerde.

También podrán ser aceptados en el Banco los países extrarregionales que sean miembros del Fondo Monetario Internacional, y Suiza, en las fechas y de acuerdo con las normas generales que la asamblea de gobernadores establezca. Dichas normas generales sólo podrán ser modificadas por acuerdo de la Asamblea de Gobernadores, por mayoría de dos tercios del número total de los gobernadores, que incluya dos tercios de los gobernadores de los miembros extrarregionales y que represente por lo menos tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros.

Sección 1A

Categorías de recursos

Los recursos del Banco estarán constituidos por los recursos ordinarios de capital, previstos en este artículo, y por los recursos del Fondo para Operaciones Especiales (de aquí en adelante también denominado Fondo, establecido en el artículo iv).

Sección 2

Capital ordinario autorizado

a) El capital ordinario autorizado del Banco será inicialmente de 850 000 000 de dólares de los Estados Unidos de América del peso y ley en vigencia al 1.º de enero de 1959, dividido en 85 000 acciones de valor nominal de 10 000 dólares cada una, las que estarán a disposición de los países miembros para ser suscritas de conformidad con la sección 3 de este artículo.

b) El capital ordinario autorizado se dividirá en acciones de capital pagadero en efectivo y en acciones de capital exigible. El equivalente a 400 000 000 de dólares corresponderá a capital pagadero en efectivo, y el equivalente a 450 000 000 de dólares corresponderá a capital exigible para los fines que se especifican en la sección 4, a), ii), de este artículo.

c) El capital ordinario indicado en el párrafo a) de esta sección se aumentará en 500 000 000 de dólares de los Estados Unidos de América del peso y ley en vigor al 1.º de enero de 1959, siempre que:

- i) Haya transcurrido el plazo para el pago de todas las suscripciones, fijado de conformidad con la sección 4 de este artículo; y
- ii) El aumento indicado de 500 000 000 de dólares haya sido aprobado por mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros en una reunión ordinaria e extraordinaria de la asamblea de gobernadores, celebrada lo más pronto posible después del plazo indicado en el inciso i) de este párrafo.

d) El aumento de capital que se dispone en el párrafo anterior se hará en forma de capital exigible.

e) Sin perjuicio de lo dispuesto en los párrafos c) y d) de esta sección y con sujeción a las disposiciones del artículo VIII, sección 4, b), el capital ordinario autorizado se podrá aumentar en la época y en la forma en que la asamblea de gobernadores lo considere conveniente y lo acuerde por mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros, que represente una mayoría de tres cuartos del número total de los gobernadores, y que incluya una mayoría de dos tercios de los gobernadores de los miembros regionales.

Sección 3

Suscripción de acciones

a) Todos los países miembros suscribirán acciones de capital ordinario del Banco. El número de acciones que suscriban los miembros fundadores será el estipulado en el anexo A de este Convenio, que determina la obligación de cada miembro en relación tanto al capital pagadero en efectivo como al capital exigible. El número de acciones que suscribirán los demás miembros lo determinará el Banco.

b) En los casos de un aumento de capital ordinario de conformidad con la sección 2, párrafos c) y e), de este artículo, todos los países miembros tendrán derecho, condicionado a los términos que establezca el Banco, a una cuota del aumento en acciones equivalente a la proporción que sus acciones hasta entonces suscritas guarden con el capital total del Banco. Sin embargo, ningún miembro estará obligado a suscribir tales aumentos de capital.

c) Las acciones de capital ordinario suscritas originalmente por los miembros fundadores se emitirán a la par. Las demás acciones también se emitirán a la par, a menos que el Banco acuerde, por circunstancias especiales, emitir las en otras condiciones.

d) La responsabilidad de los países miembros respecto a las acciones de capital ordinario se limitará a la parte no pagada de su precio de emisión.

e) Las acciones de capital ordinario no podrán ser dadas en garantía ni gravadas en forma alguna, y únicamente serán transferibles al Banco.

Sección 4

Pago de las suscripciones

a) El pago de las suscripciones de acciones de capital ordinario del Banco señaladas en el anexo A se hará como sigue:

- i) Las cantidades suscritas por cada miembro del capital del Banco pagadero en efectivo se abonarán en tres cuotas, la primera equivalente al 20 por ciento, y la segunda y tercera, cada una, al 40 por ciento, de dicho monto. Cada país abonará la primera cuota en cualquier momento desde la fecha en que se firme este Convenio en su nombre, y se deposite el instrumento de aceptación o ratificación, de conformidad con el artículo xv, sección 1, pero no después del 30 de septiembre de 1960. Las dos cuotas siguientes se pagarán en las fechas que el Banco determine, pero no antes del 30 de septiembre de 1961 y del 30 de septiembre de 1962, respectivamente.

El 50 por ciento de cada pago consistirá en oro o dólares de los Estados Unidos de América, o ambos, y el 50 por ciento en la moneda del país miembro;

- ii) La parte exigible de la suscripción de acciones de capital ordinario estará sujeta a requerimiento de pago sólo cuando se necesite para satisfacer las obligaciones del Banco originadas conforme al artículo III, sección 4, ii) e iii), con tal que dichas obligaciones correspondan a préstamos de fondos obtenidos para formar parte de los recursos ordinarios de capital del Banco o a garantías que comprometan dichos recursos. En caso de tal requerimiento, el pago podrá hacerse, a opción del miembro, ya sea en oro, en dólares de los Estados Unidos de América, en la moneda completamente convertible del país miembro, o en la moneda que se necesitare para cumplir las obligaciones del Banco que hubieren motivado dicho requerimiento.

Los requerimientos de pago del capital exigible serán proporcionalmente uniformes para todas las acciones.

b) Los pagos de un país miembro en su propia moneda, conforme a lo dispuesto en el párrafo a), i), de esta sección, se harán en la cantidad que, en opinión del Banco, sea equivalente al valor total, en términos de dólares de los Estados Unidos de América, del peso y ley vigentes al 1.º de enero de 1959, de la parte de la suscripción que se paga. El pago inicial se hará en la cantidad que los miembros estimen adecuada, pero estará sujeto a los ajustes, que se efectuarán dentro de los 60 días contados desde la fecha de vencimiento del pago. El Banco determinará el monto de dichos ajustes necesarios para constituir el equivalente del valor total en dólares, según este párrafo.

c) Salvo que la asamblea de gobernadores disponga en otro sentido, por mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros, la obligación de los miembros de pagar la segunda y tercera de las cuotas de las suscripciones de capital pagaderas en efectivo estará condicionada a que los países miembros hayan pagado por lo

menos el 90 por ciento del total de las obligaciones vencidas de los miembros por concepto de:

- i) La primera y segunda cuota, respectivamente, de la parte de las suscripciones pagadera en efectivo; y
- ii) El pago inicial y todos los demás pagos que hayan sido previamente requeridos por concepto de cuotas de contribución al Fondo.

Sección 5

Recursos ordinarios de capital

Queda entendido que en este Convenio el término «recursos ordinarios de capital» del Banco se refiere a lo siguiente:

- i) Capital ordinario autorizado suscrito de acuerdo con las secciones 2 y 3 de este artículo para acciones de capital pagadero en efectivo y para acciones de capital exigible;
- ii) Todos los fondos provenientes de los empréstitos autorizados en el artículo VII, sección 1, i), a los que sea aplicable el compromiso previsto en la sección 4, a), ii), de este artículo;
- iii) Todos los fondos recibidos en reembolso de préstamos hechos con los recursos indicados en los incisos i) y ii) de esta sección;
- iv) Todos los ingresos provenientes de préstamos efectuados con los recursos anteriormente indicados o de garantías a los que sea aplicable el compromiso previsto en la sección 4, a), ii), de este artículo; y
- v) Todos los demás ingresos provenientes de cualesquiera de los recursos mencionados anteriormente.

ARTÍCULO III

Operaciones

Sección 1

Utilización de recursos

Los recursos y servicios del Banco se utilizarán únicamente para el cumplimiento del objeto y funciones enumerados en el artículo I de este Convenio, y también para financiar el desarrollo de cualquiera de los miembros del Banco de Desarrollo del Caribe mediante préstamos y asistencia técnica que se conceda a dicha institución.

Sección 2

Categorías de operaciones

a) Las operaciones del Banco se dividirán en operaciones ordinarias y operaciones especiales.

b) Serán operaciones ordinarias las que se financien con los recursos ordinarios de capital del Banco, especificados en el artículo II, sección 5, y consistirán exclusivamente en préstamos que el Banco efectúe, garantice o en los cuales participe, que sean reembolsables sólo en la moneda o monedas en que los préstamos se hayan efectuado. Dichas operaciones estarán sujetas a las condiciones y términos que el Banco estime convenientes y que sean compatibles con las disposiciones del presente Convenio.

c) Serán operaciones especiales las que se financien con los recursos del Fondo, conforme a lo dispuesto en el artículo IV.

Sección 3

Principio básico de separación

a) Los recursos ordinarios de capital, especificados en el artículo II, sección 5, y los recursos del Fondo, especifica-

dos en el artículo IV, sección 3, h), deberán siempre mantenerse, utilizarse, comprometerse, invertirse o de cualquiera otra manera disponerse en forma completamente independiente unos de otros.

b) Los recursos ordinarios de capital en ninguna circunstancia serán gravados ni empleados para cubrir obligaciones, compromisos o pérdidas ocasionados por operaciones para las cuales se hayan empleado o comprometido originalmente recursos del Fondo.

c) Los estados de cuenta del Banco deberán mostrar separadamente las operaciones ordinarias y las operaciones especiales, y el Banco deberá establecer las demás normas administrativas que sean necesarias para asegurar la separación efectiva de las dos clases de operaciones.

d) Los gastos relacionados directamente con las operaciones ordinarias se cargarán a los recursos ordinarios de capital. Los gastos que se relacionan directamente con las operaciones especiales se cargarán a los recursos del Fondo. Los otros gastos se cargarán según lo acuerde el Banco.

Sección 4

Formas de efectuar o garantizar préstamos

Bajo las condiciones estipuladas en el presente artículo, el Banco podrá efectuar o garantizar préstamos a cualquier país miembro, a cualquiera de las subdivisiones políticas u órganos gubernamentales del mismo, a cualquier empresa en el territorio de un país miembro y al Banco de Desarrollo del Caribe, en las formas siguientes:

- i) Efectuando préstamos directos o participando en ellos con fondos correspondientes al capital ordinario del Banco pagadero en efectivo y libre de gravamen y, salvo lo dispuesto en la sección 13 de este artículo, con sus utilidades no distribuidas y reservas; o con los recursos del Fondo libres de gravamen;
- ii) Efectuando préstamos directos o participando en ellos, con fondos que el Banco haya adquirido en los mercados de capitales o que se hayan obtenido en préstamo o en cualquiera otra forma, para ser incorporados a los recursos ordinarios de capital del Banco o a los recursos del Fondo; y
- iii) Garantizando con los recursos ordinarios de capital o los recursos del Fondo, total o parcialmente, préstamos hechos, salvo casos especiales, por inversionistas privados.

Sección 5

Limitación de las operaciones

a) La cantidad total pendiente de préstamos y garantías hechos por el Banco en sus operaciones ordinarias no podrá exceder en ningún momento el total del capital ordinario suscrito del Banco, libre de gravámenes, más las utilidades no distribuidas y reservas, libres de gravámenes, incluidas en los recursos ordinarios de capital del Banco, los cuales se especifican en el artículo II, sección 5, con exclusión de los ingresos destinados a la reserva especial establecida de acuerdo con la sección 13 de este artículo y cualquier otro ingreso de los recursos ordinarios de capital destinado, por decisión de la asamblea de gobernadores, a reservas no disponibles para préstamos o garantías.

b) En el caso de préstamos hechos con fondos de empréstitos obtenidos por el Banco, a los cuales se aplique el

compromiso previsto en el artículo II, sección 4, a), ii), el capital total adeudado al Banco en una moneda determinada no excederá nunca al saldo de capital de los empréstitos que el Banco haya obtenido para incluirse en sus recursos ordinarios de capital y que deba pagar en la misma moneda.

Sección 6

Financiamiento de préstamos directos

Al efectuar préstamos directos o participar en ellos el Banco podrá proporcionar financiamiento en las formas siguientes:

- a) Suministrando al prestatario las monedas de países miembros, distintas de la del miembro en cuyo territorio se va a realizar el proyecto, que sean necesarias para cubrir la parte del costo del proyecto que deba incurrirse en cambio extranjero;
- b) Suministrando financiamiento para cubrir gastos relacionados con los fines del préstamo y hechos dentro del territorio del país en el que se va a realizar el proyecto. Sólo en casos especiales, particularmente cuando el proyecto origine indirectamente en dicho país un aumento de la demanda de cambios extranjeros, el financiamiento que se conceda para cubrir gastos locales podrá suministrarse en oro o en monedas distintas de la de dicho país; sin embargo, en tales casos el monto de dicho financiamiento no podrá exceder de una parte razonable de los referidos gastos locales que efectúe el prestatario.

Sección 7

Normas y condiciones para efectuar o garantizar préstamos

- a) El Banco podrá efectuar o garantizar préstamos con sujeción a las siguientes normas y condiciones:
 - i) Que el interesado haya sometido una solicitud detallada y que los funcionarios del Banco presenten un informe por escrito en el que recomienden la propuesta después de haber examinado sus méritos. En circunstancias especiales y a falta de dicho informe, el directorio ejecutivo, por la mayoría de la totalidad de los votos de los países miembros, podrá exigir que se le someta una solicitud para su decisión;
 - ii) Que, al examinar una solicitud de préstamo o de garantía, el Banco considere la capacidad del prestatario para obtener el préstamo de fuentes privadas de financiamiento en condiciones que, en opinión del Banco, sean razonables para el prestatario, teniendo en cuenta todos los factores que sean pertinentes;
 - iii) Que, al efectuar o garantizar un préstamo, el Banco tenga debidamente en cuenta si el prestatario y su fiador, si lo hubiere, estarán en condiciones de cumplir con las obligaciones que les impone el préstamo;
 - iv) Que, en opinión del Banco, la tasa de interés, demás cargos y plan de amortización sean adecuados para el proyecto en cuestión;
 - v) Que al garantizar un préstamo hecho por otros inversionistas el Banco reciba compensación adecuada por el riesgo en que incurre; y
 - vi) Los préstamos efectuados o garantizados por el Banco lo serán principalmente para el financia-

miento de proyectos específicos, incluyendo los que formen parte de un programa nacional o regional de desarrollo. Sin embargo, el Banco podrá efectuar o garantizar préstamos globales a instituciones de fomento o a agencias similares de los países miembros con el objeto de que éstas faciliten el financiamiento de proyectos específicos de desarrollo cuyas necesidades de financiamiento no sean, en opinión del Banco, suficientemente grandes para justificar su intervención directa.

- b) La institución no concederá financiamiento a una empresa situada en el territorio de un miembro si éste objeta dicho financiamiento.

Sección 8

Condiciones optativas para efectuar o garantizar préstamos

- a) En el caso de préstamos o garantías de préstamos a entidades no gubernamentales, el Banco podrá, cuando lo estime conveniente, exigir que el país miembro en cuyo territorio el proyecto se efectuará, o una institución pública u otra entidad similar del país miembro que el Banco acepte, garantice el pago del préstamo, sus intereses y otros cargos.
- b) El Banco podrá imponer otras condiciones que estime convenientes, en los préstamos que efectúe o garantice que otorgue, tomando en cuenta el interés de los países miembros directamente relacionados con la solicitud particular de préstamo o garantía, así como el interés de los miembros en general.

Sección 9

Utilización de los préstamos efectuados o garantizados por el Banco

- a) Salvo lo dispuesto en el artículo V, sección 1, el Banco no impondrá como condición que el producto de un préstamo se gaste en el territorio de algún país en particular, ni tampoco establecerá como condición que el producto de un préstamo no se gaste en el territorio de algún país miembro o países miembros en particular; sin embargo, en lo que se refiere a cualquier aumento de los recursos del Banco, la asamblea de gobernadores podrá determinar la restricción de adquisiciones por el Banco o por cualquier miembro respecto a aquellos miembros que no participen en un aumento en los términos y condiciones especificados por la asamblea de gobernadores.
- b) El Banco tomará las medidas necesarias para asegurar que el producto de todo préstamo que efectúe o garantice, o en el que tenga participación, se destine únicamente a los fines para los cuales el préstamo se haya efectuado, dando debida atención a las consideraciones de economía y eficiencia.

Sección 10

Disposiciones sobre reembolso de los préstamos directos

En los contratos de préstamos directos que efectúe el Banco de conformidad con la sección 4 de este artículo se establecerán:

- a) Todos los términos y condiciones de cada préstamo, incluyendo, entre otros, disposiciones para el pago de capital, intereses y otros cargos, vencimientos y fechas de pago; y
- b) La moneda o monedas en que se harán los pagos al Banco.

Sección 11

Garantías

a) Al garantizar un préstamo el Banco cobrará un derecho de garantía, pagadero periódicamente sobre el saldo pendiente del préstamo, a la tasa que el Banco determine.

b) En los contratos de garantía que el Banco celebre se estipulará que el Banco podrá terminar su responsabilidad respecto a los intereses si, en caso de incumplimiento del prestatario y del fiador, si lo hubiere, el Banco ofreciere comprar, a la par y con el interés devengado hasta la fecha designada en la oferta, los bonos u otras obligaciones garantizadas.

c) Al otorgar garantías el Banco tendrá la facultad de determinar cualesquiera otros términos y condiciones.

Sección 12

Comisión especial

En todos los préstamos, participaciones o garantías que se efectúen con los recursos ordinarios de capital del Banco o que los comprometan, éste cobrará una comisión especial. La comisión especial, pagadera periódicamente, se calculará sobre el saldo pendiente de cada préstamo, participación o garantía y será de 1 por ciento anual, a menos que el Banco, por mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros, decida reducir dicha tasa.

Sección 13

Reserva especial

El monto de las comisiones que el Banco reciba de acuerdo con la sección 12 de este artículo se destinará a formar una reserva especial que se mantendrá para cumplir con los compromisos del Banco conforme el artículo VII, sección 3, b), i). La reserva especial se mantendrá en la forma líquida que determine el directorio ejecutivo, de acuerdo con los preceptos de este Convenio.

ARTÍCULO IV

Fondo para Operaciones Especiales

Sección 1

Establecimiento, objeto y funciones

Créase un Fondo para Operaciones Especiales del cual se efectuarán préstamos en condiciones y términos que permitan hacer frente a circunstancias especiales que se presenten en determinados países o proyectos. El Fondo, cuya administración estará a cargo del Banco, tendrá el objeto y funciones señalados en el artículo I de este Convenio.

Sección 2

Disposiciones aplicables

El Fondo se regirá por las disposiciones del presente artículo y por las demás normas de este Convenio, salvo las que contraríen lo estipulado en este artículo y las que se apliquen expresa y exclusivamente a otras operaciones del Banco.

Sección 3

Recursos

a) Los miembros fundadores del Banco deberán contribuir a los recursos del Fondo de acuerdo con lo dispuesto en esta sección.

b) Los miembros de la Organización de los Estados Americanos que se incorporen al Banco con posterioridad a la fecha estipulada en el artículo XV, sección 1, a), el Canadá, Bahamas y Guyana, y los países que sean aceptados de acuerdo con el artículo II, sección 1, b), contribuirán al Fondo con las cuotas y en los términos que el Banco acuerde.

c) El Fondo se constituirá con recursos iniciales de 150 000 000 de dólares de los Estados Unidos de América del peso y ley en vigor al 1.º de enero de 1959, los que serán aportados por los miembros fundadores de acuerdo con las cuotas que se especifican en el anexo B.

d) El pago de las cuotas deberá hacerse de la manera siguiente:

- i) El 50 por ciento de cada cuota deberá pagarse por cada país miembro en cualquier momento a partir de la fecha en que, de acuerdo con el artículo XV, sección 1, se firme el presente Convenio y se deposite el instrumento de aceptación o ratificación en su nombre, pero a más tardar el 30 de septiembre de 1960;
- ii) El 50 por ciento restante deberá pagarse en cualquier momento después de transcurrido un año desde la fecha en que el Banco haya comenzado sus operaciones, en las cantidades y en las épocas que determine el Banco. Sin embargo, el pago de la totalidad de las cuotas deberá ser requerido para efectuarse, a más tardar, en la fecha fijada para abonar la tercera cuota de las suscripciones del capital pagadero en efectivo del Banco;
- iii) Los pagos que hayan de efectuarse en conformidad con esta sección se exigirán a los miembros en proporción a sus cuotas, la mitad en oro o en dólares de los Estados Unidos de América, o en ambos, y la otra mitad en la moneda del país contribuyente.

e) Los pagos de un miembro en su propia moneda, conforme a lo dispuesto en el párrafo anterior, se harán en la cantidad que, en opinión del Banco, sea equivalente al valor total, en términos de dólares de los Estados Unidos de América, del peso y ley vigentes al 1.º de enero de 1959, de la parte de la cuota que se paga. El pago inicial se hará en la cantidad que los miembros estimen adecuada, pero estará sujeto a los ajustes, que se efectuarán dentro de los 60 días contados desde la fecha de vencimiento del pago. El Banco determinará el monto de dichos ajustes necesarios para constituir el equivalente del valor total en dólares, según este párrafo.

f) Salvo que la asamblea de gobernadores disponga otra cosa, por mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros, la obligación de los miembros de pagar cualquier suma que sea requerida sobre la parte no pagada de sus cuotas de suscripción al Fondo estará condicionada a que los países hayan pagado por lo menos el 90 por ciento de las obligaciones totales de los miembros por concepto de:

- i) Pago inicial y todos los demás pagos que se hayan requerido previamente por concepto de cuotas de suscripción al Fondo; y

- ii) Todas las cuotas que se adeuden sobre la porción pagadera en efectivo de las suscripciones de capital del Banco.

g) Los recursos del Fondo serán aumentados mediante contribuciones adicionales de los miembros cuando la asamblea de gobernadores lo estime conveniente, por decisión de una mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros. Las disposiciones del artículo II, sección 3, b), se aplicarán también a los aumentos referidos, de acuerdo con la proporción entre la cuota vigente de cada país y el total de los recursos del Fondo aportados por los miembros. Sin embargo, ningún miembro estará obligado a contribuir a tales aumentos.

h) Queda entendido que en este Convenio el término «recursos del Fondo» se refiere a lo siguiente:

- i) Contribuciones efectuadas por los miembros de acuerdo con los párrafos c) y g) de esta sección;
- ii) Todos los fondos provenientes de los empréstitos a los que no se aplique el compromiso estipulado en el artículo II, sección 4, a), ii), por ser específicamente garantizados con los recursos del Fondo;
- iii) Todos los fondos que se reciban en reembolso de préstamos hechos con los recursos anteriormente indicados;
- iv) Todos los ingresos provenientes de operaciones que utilicen o comprometan cualesquiera de los recursos arriba mencionados; y
- v) Cualesquiera otros recursos que estén a disposición del Fondo.

Sección 4

Operaciones

a) Serán operaciones del Fondo las que se financien con sus propios recursos, según se definen en la sección 3, h), del presente artículo.

b) Los préstamos efectuados con los recursos del Fondo podrán ser reembolsados total o parcialmente en la moneda del país miembro en cuyo territorio se lleve a cabo el proyecto que se financia. La parte del préstamo que no sea reembolsable en la moneda del país miembro deberá pagarse en la moneda o monedas en que se efectuó el préstamo.

Sección 5

Limitación de responsabilidad

En las operaciones del Fondo, la responsabilidad financiera del Banco queda limitada a los recursos y a las reservas del Fondo, y la responsabilidad de los miembros se limita a la parte no pagada de sus cuotas respectivas en cuanto ellas se hayan hecho exigibles.

Sección 6

Limitación a la disposición de las cuotas

Los derechos de los miembros del Banco resultantes de sus contribuciones al Fondo no se podrán transferir ni gravar y los miembros no tendrán derecho al reembolso de dichas contribuciones, salvo en los casos de pérdida de su calidad de miembros o de terminación de las operaciones del Fondo.

Sección 7

Compromisos del Fondo resultantes de empréstitos

Los pagos para cumplir con cualquier compromiso proveniente de empréstitos que se obtuvieron para incluirse en los recursos del Fondo se imputarán:

- i) Primero, a cualquier reserva establecida para este propósito; y
- ii) Después, a cualesquiera otras cantidades disponibles de los recursos del Fondo.

Sección 8

Administración

a) Con sujeción a las disposiciones de este Convenio, el Banco gozará de amplias facultades para administrar el Fondo.

b) Habrá un vicepresidente del Banco encargado del Fondo. Este vicepresidente tomará parte en las reuniones del directorio ejecutivo del Banco, sin derecho a voto, siempre que se trate de asuntos relacionados con el Fondo.

c) En la medida que sea posible, el Banco empleará en las operaciones del Fondo el mismo personal y expertos y los mismos materiales, instalaciones, oficinas y servicios que utilice en sus otras operaciones.

d) El Banco publicará un informe anual separado que indique las operaciones financieras del Fondo y las utilidades o pérdidas que resulten de ellas. En la reunión anual de la asamblea de gobernadores habrá por lo menos una sesión dedicada a la consideración de dicho informe. Además, el Banco enviará trimestralmente a los miembros un resumen de las operaciones del Fondo.

Sección 9

Votación

a) En las resoluciones sobre las operaciones del Fondo, cada país miembro del Banco tendrá el número de votos en la asamblea de gobernadores que le corresponda de conformidad con el artículo VIII, sección 4, a) y c), y cada director tendrá el número de votos en el directorio ejecutivo que le corresponda de acuerdo con el artículo VIII, sección 4, a) y d).

b) Todas las resoluciones del Banco sobre las operaciones del Fondo se adoptarán por mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros, salvo que se disponga otra cosa en este artículo.

Sección 10

Distribución de utilidades netas

La asamblea de gobernadores del Banco podrá determinar la parte de las utilidades netas del Fondo que será distribuida a los miembros, una vez que se haya hecho provisión para reservas. Dichas utilidades netas serán repartidas en proporción a las cuotas de los miembros.

Sección 11

Retiro de contribuciones

a) Ningún país podrá retirar su aporte al Fondo y terminar sus relaciones con el mismo mientras subsista su calidad de miembro del Banco.

b) Las disposiciones del artículo ix, sección 3, sobre ajustes de cuentas con los países que dejen de ser miembros del Banco se aplicarán también al Fondo.

Sección 12

Suspensión y terminación

Las disposiciones del artículo x se aplicarán también al Fondo, sustituyéndose los términos que se refieren al Banco, sus recursos de capital y sus respectivos acreedores por los referentes al Fondo, sus recursos y sus respectivos acreedores.

ARTÍCULO V

Monedas

Sección 1

Uso de monedas

a) La moneda de cualquier país miembro que el Banco tenga como parte de sus recursos ordinarios de capital o de los recursos del Fondo, cualquiera que sea la manera en que se haya adquirido, podrá ser empleada por el Banco o cualquiera que la reciba del Banco, sin restricciones de parte del miembro, para efectuar pagos de bienes y servicios producidos en el territorio de dicho país.

b) Los países miembros no podrán mantener o imponer medidas de ninguna clase que restrinjan el uso para efectuar pagos en cualquier país, ya sea por el Banco o por cualquiera que los reciba del Banco, de los siguientes recursos:

- i) Oro y dólares que el Banco reciba en pago del 50 por ciento de la suscripción de cada miembro por concepto de acciones del capital ordinario del Banco y del 50 por ciento de la cuota de cada miembro por concepto de contribución al Fondo, de conformidad con las disposiciones del artículo II y del artículo IV, respectivamente;
- ii) Monedas de los países miembros compradas con los recursos a que se hace referencia en el inciso anterior de este párrafo;
- iii) Monedas obtenidas mediante empréstitos, de conformidad con las disposiciones del artículo VII, sección 1, i), para ser incorporadas a los recursos de capital del Banco;
- iv) Oro y dólares que el Banco reciba a cuenta de capital, intereses y otros cargos sobre préstamos efectuados con el oro y los dólares referidos en el inciso i) de este párrafo; las monedas que se reciban en pago del capital, intereses u otros cargos sobre préstamos efectuados con las monedas a que se hace referencia en los incisos ii) y iii) de este párrafo; y las monedas que se reciban en pago de comisiones y derechos sobre todas las garantías que el Banco otorgue; y
- v) Monedas, que no sean de la del país miembro, recibidas del Banco de conformidad con el artículo VII, sección 4, d), y el artículo IV, sección 10, por concepto de distribución de utilidades netas.

c) La moneda de cualquier país miembro que el Banco posea, como parte de sus recursos ordinarios de capital o de los recursos del Fondo, no incluida en el párrafo b) de esta sección, puede también utilizarse por el Banco o por

cualquiera que la reciba del Banco para hacer pagos en cualquier país sin restricción de ninguna clase, a menos que el país miembro notifique al Banco que desea que dicha moneda, o parte de ella, se limite a los usos especificados en el párrafo a) de esta sección.

d) Los países miembros no podrán imponer medida alguna que restrinja la facultad del Banco para tener y emplear, ya sea para hacer pagos de amortización, para hacer pagos anticipados de sus propias obligaciones o para readquirir en parte o totalmente dichas obligaciones, las monedas que reciba en reembolso de préstamos directos efectuados con fondos obtenidos en préstamos y que formen parte de los recursos ordinarios de capital del Banco.

e) El oro o monedas que el Banco tenga, como parte de sus recursos ordinarios de capital o de los recursos del Fondo, no podrán usarse para la compra de otras monedas a menos que lo autorice una mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros. Cualquier moneda que se compre en conformidad con las disposiciones de este párrafo no estará sujeta al mantenimiento de valor que dispone la sección 3 de este artículo.

Sección 2

Avalúo de monedas

Siempre que sea necesario de conformidad con este Convenio, el avalúo de monedas en términos de otra moneda o de oro será hecho por el Banco previa consulta con el Fondo Monetario Internacional.

Sección 3

Mantenimiento del valor de las monedas en poder del Banco

a) Siempre que en el Fondo Monetario Internacional se reduzca la paridad de la moneda de un país miembro o que el valor de cambio de la moneda de un miembro haya experimentado, en opinión del Banco, una depreciación considerable, el miembro pagará al Banco, en plazo razonable, una cantidad adicional de su propia moneda suficiente para mantener el valor de toda la moneda del miembro en poder del Banco, sea que forme parte de sus recursos ordinarios de capital o de los recursos del Fondo, excepto la procedente de empréstitos tomados por el Banco. El patrón de valor que se fija para este fin será el del dólar de los Estados Unidos de América, del peso y ley en vigencia al 1.º de enero de 1959.

b) Siempre que en el Fondo Monetario Internacional se aumente la paridad de la moneda de un miembro o que el valor de cambio de la moneda de tal miembro haya experimentado, en opinión del Banco, un aumento considerable, el Banco devolverá a dicho miembro, en plazo razonable, una cantidad de la moneda de ese miembro igual al aumento en el valor del monto de esa moneda que el Banco tenga en su poder, sea que forme parte de sus recursos ordinarios de capital o de los recursos del Fondo, excepto la procedente de empréstitos tomados por el Banco. El patrón de valor para este fin será el mismo que el indicado en el párrafo anterior.

c) El Banco podrá dejar de aplicar las disposiciones de esta sección cuando el Fondo Monetario Internacional haga una modificación proporcionalmente uniforme en la paridad de la monedas de todos los miembros del Banco.

d) Sin perjuicio de cualesquiera otras disposiciones de esta sección, los términos y condiciones de todo aumento de los

recursos del Fondo en conformidad con el artículo IV, sección 3, g), podrán incluir disposiciones sobre mantenimiento de valor distintas a las especificadas en esta sección, las cuales se aplicarían a los recursos del Fondo que se contribuyan en virtud de dicho aumento.

Sección 4

Formas de conservar monedas

El Banco aceptará de cualquier miembro pagarés o valores similares emitidos por el gobierno del país miembro o el depositario designado por tal miembro, en reemplazo de cualquier parte de la moneda del miembro por concepto del 50 por ciento de la suscripción al capital ordinario autorizado del Banco y del 50 por ciento de la suscripción a los recursos del Fondo que, de acuerdo con lo dispuesto en los artículos II y IV, respectivamente, son pagaderos por cada miembro en su moneda nacional, siempre que el Banco no necesite tal moneda para el desarrollo de sus operaciones. Tales pagarés o valores no serán negociables ni devengarán intereses y serán pagaderos al Banco a su valor de paridad cuando éste lo requiera. Bajo las mismas condiciones, el Banco también aceptará pagarés o valores similares en reemplazo de cualquier parte de la suscripción de un país miembro, respecto de la cual las condiciones de la suscripción no exijan pago en efectivo.

ARTÍCULO VI

Asistencia técnica

Sección 1

Prestación de asistencia y asesoramiento técnicos

A solicitud de un país o países miembros o de empresas privadas que pudieran recibir préstamos de la institución, el Banco podrá facilitar asistencia y asesoramiento técnicos, dentro de su esfera de acción, especialmente para:

- i) La preparación, el financiamiento y la ejecución de planes y proyectos de desarrollo, incluyendo el estudio de prioridades y la formulación de propuestas de préstamos sobre proyectos específicos de desarrollo nacional o regional; y
- ii) La formación y perfeccionamiento, mediante seminarios y otras formas de entrenamiento, de personal especializado en la preparación y ejecución de planes y proyectos de desarrollo.

Sección 2

Acuerdos de colaboración sobre asistencia técnica

Con el fin de lograr los propósitos de este artículo, el Banco podrá celebrar acuerdos en materia de asistencia técnica con otras instituciones nacionales o internacionales, tanto públicas como privadas.

Sección 3

Gastos

a) El Banco podrá acordar con los países miembros o empresas que reciban asistencia técnica el reembolso de los gastos correspondientes en las condiciones que el Banco estime apropiadas.

b) Los gastos de asistencia técnica que no sean pagados por los beneficiarios serán cubiertos con los ingresos netos de los recursos ordinarios de capital o del Fondo. Sin embargo, durante los tres primeros años de operaciones, el Banco podrá utilizar, para hacer frente a dichos gastos, hasta un total de 3 por ciento de los recursos iniciales del Fondo.

ARTÍCULO VII

Facultades diversas y distribución de utilidades

Sección 1

Facultades diversas del Banco

Además de las facultades que se indican en otras partes de este Convenio, el Banco podrá:

- i) Tomar empréstitos y, para estos efectos, otorgar las garantías que juzgue convenientes, siempre que antes de vender sus propias obligaciones en los mercados de un país, el Banco haya obtenido la aprobación de dicho país y la del país miembro en cuya moneda se emitan las obligaciones. Además, en el caso de empréstitos de fondos para ser incluidos en los recursos ordinarios de capital del Banco, éste deberá obtener la aprobación de dichos países para que el producto del préstamo se pueda cambiar por la moneda de cualquier otro país sin restricción;
- ii) Comprar y vender valores que haya emitido o garantizado, o que posea a título de inversión, siempre que para ello obtenga la aprobación del país en cuyo territorio se compren o vendan dichos valores;
- iii) Con la aprobación de una mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros, invertir los fondos que no se necesiten para sus operaciones, en valores que estime convenientes;
- iv) Garantizar valores que tenga en cartera, con el propósito de facilitar su venta;
- v) Ejercer toda otra facultad, que sea necesaria o conveniente para el cumplimiento de su objeto y funciones, de acuerdo con las disposiciones de este Convenio.

Sección 2

Advertencia que debe insertarse en los valores

Todo valor emitido o garantizado por el Banco llevará en el anverso una declaración visible de que no constituye obligación de gobierno alguno, a menos que lo sea, caso en el cual lo dirá expresamente.

Sección 3

Formas de cumplir con los compromisos del Banco en casos de mora

a) El Banco, en caso de que ocurra o se prevea el incumplimiento en el pago de los préstamos que haya efectuado o garantizado con sus recursos ordinarios de capital, tomará las medidas que estime convenientes para modificar las condiciones del préstamo, salvo las referentes a la moneda en la cual éste se ha de pagar.

b) Los pagos en cumplimiento de los compromisos del Banco por concepto de empréstitos o garantías según el

artículo III, sección 4, *ii*) y *iii*), que afecten a los recursos ordinarios de capital del Banco se cargarán:

- i*) Primero, a la reserva especial a que hace referencia el artículo III, sección 13; y
- ii*) Después, hasta el monto que sea necesario y a discreción del Banco, a otras reservas, utilidades no distribuidas y fondos correspondientes al capital pagado por acciones de capital ordinario.

c) Cuando fuere necesario hacer pagos contractuales de amortizaciones, intereses u otros cargos sobre empréstitos obtenidos por el Banco pagaderos con sus recursos ordinarios de capital, o cumplir con compromisos del Banco respecto a pagos similares sobre préstamos por él garantizados, con cargo a sus recursos ordinarios de capital, el Banco podrá requerir de los miembros el pago de una cantidad adecuada de sus suscripciones del capital ordinario exigible del Banco, de conformidad con el artículo II, sección 4, *a*), *ii*). Si el Banco creyere que la situación de mora puede ser prolongada, podrá requerir el pago de una parte adicional de dichas suscripciones, que no exceda, en un año dado, del 1 por ciento de la suscripción total de los miembros de los recursos ordinarios de capital, para los fines siguientes:

- i*) Redimir antes de su vencimiento la totalidad o parte del saldo pendiente del capital de un préstamo garantizado por el Banco con cargo a sus recursos ordinarios de capital y respecto al cual el deudor esté en mora, o satisfacer de otro modo su compromiso respecto a tal préstamo;
- ii*) Readquirir la totalidad o parte de las obligaciones emitidas por el Banco pagaderas con sus recursos ordinarios de capital, que estuvieren pendientes, o liquidar de otro modo sus compromisos respectivos.

Sección 4

Distribución o transferencia de utilidades netas corrientes y acumuladas

a) La asamblea de gobernadores podrá determinar periódicamente la parte de las utilidades netas corrientes y acumuladas de los recursos ordinarios de capital que se distribuirá. Tales distribuciones se podrán hacer solamente cuando las reservas hayan llegado a un nivel que la asamblea de gobernadores juzgue adecuado.

b) A tiempo de aprobar el estado de ganancias y pérdidas, de acuerdo con el artículo VIII, sección 2, *b*), *iii*), la asamblea de gobernadores podrá transferir al Fondo parte de las utilidades netas para el respectivo año fiscal, de los recursos ordinarios de capital, por decisión adoptada por mayoría de dos tercios del número total de los gobernadores que represente por lo menos tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros.

Antes de que la asamblea de gobernadores decida efectuar una transferencia al Fondo deberá haber recibido del directorio ejecutivo un informe sobre la conveniencia de dicha transferencia, el cual tomará en consideración, entre otros elementos: 1) si las reservas han llegado a un nivel que sea adecuado; 2) si los recursos transferidos se necesitan para las operaciones del Fondo; y 3) el efecto que esta transferencia pudiera tener sobre la capacidad del Banco para obtener empréstitos.

c) Las distribuciones referidas en el párrafo *a*) de esta sección se efectuarán, de los recursos ordinarios de capital en proporción al número de acciones de capital ordinario que posea cada miembro y, asimismo, las transferencias de

utilidades netas al Fondo que se efectúen en conformidad con el párrafo *b*) de esta sección, se acreditarán al total de las cuotas de contribución de cada país miembro al Fondo en la proporción antedicha.

d) Los pagos en conformidad con el párrafo *a*) de esta sección se harán en la forma y monedas que determine la asamblea. Si los pagos se hicieren a un país miembro en monedas distintas a la suya, la transferencia de estas monedas y su utilización por el país que las reciba no podrán ser objeto de restricciones por parte de ningún miembro.

ARTÍCULO VIII

Organización y administración

Sección 1

Estructura del Banco

El Banco tendrá una asamblea de gobernadores, un directorio ejecutivo, un presidente, un vicepresidente ejecutivo, un vicepresidente encargado del Fondo y los demás funcionarios y empleados que se consideren necesarios.

Sección 2

Asamblea de gobernadores

a) Todas las facultades del Banco residirán en la asamblea de gobernadores. Cada país miembro nombrará un gobernador y un suplente que servirán por un período de cinco años, pudiendo el miembro que los designe reemplazarlos antes de este término o nombrarlos nuevamente, al final de su mandato. Los suplentes no podrán votar, salvo en ausencia del titular. La asamblea elegirá entre los gobernadores un presidente, quien mantendrá su cargo hasta la próxima reunión ordinaria de la asamblea.

b) La asamblea de gobernadores podrá delegar en el directorio ejecutivo todas sus facultades, con excepción de las siguientes:

- i*) Admitir nuevos miembros y determinar las condiciones de su admisión;
- ii*) Aumentar o disminuir el capital ordinario autorizado del Banco y las contribuciones al Fondo;
- iii*) Elegir el presidente del Banco y fijar su remuneración;
- iv*) Suspender un país miembro, de conformidad con el artículo IX, sección 2;
- v*) Fijar la remuneración de los directores ejecutivos y de sus suplentes;
- vi*) Conocer y decidir en apelación las interpretaciones del presente Convenio hechas por el directorio ejecutivo;
- vii*) Autorizar la celebración de acuerdos generales de colaboración con otros organismos internacionales;
- viii*) Aprobar, previo informe de auditores, el balance general y el estado de ganancias y pérdidas de la institución;
- ix*) Determinar las reservas y la distribución de las utilidades netas de los recursos ordinarios de capital y del Fondo;
- x*) Contratar los servicios de auditores externos que verifiquen el balance general y el estado de ganancias y pérdidas de la institución;
- xi*) Modificar el presente Convenio; y
- xii*) Decidir la terminación de las operaciones del Banco y la distribución de sus activos.

c) La asamblea de gobernadores mantendrá su plena autoridad sobre todas las facultades que, de acuerdo con el párrafo b) anterior, delegue en el directorio ejecutivo.

d) La asamblea de gobernadores se reunirá, como norma general, cada año. Además, podrá reunirse cuando ella así lo disponga o la convoque el directorio ejecutivo. El directorio ejecutivo deberá convocar la asamblea general cuando así lo soliciten cinco miembros del Banco o un número de miembros que represente una cuarta de la totalidad de los votos de los países miembros.

e) El quórum para las reuniones de la asamblea de gobernadores será la mayoría absoluta de los gobernadores, que incluya la mayoría absoluta de los gobernadores de los países miembros regionales y que represente por lo menos tres cuartos de la totalidad de los votos de los miembros.

f) La asamblea de gobernadores podrá establecer un procedimiento por el cual el directorio ejecutivo, cuando éste lo estime apropiado, pueda someter a votación de los gobernadores un asunto determinado, sin convocar una reunión de la asamblea.

g) La asamblea de gobernadores, así como el directorio ejecutivo, en la medida en que esté autorizado para ello, podrán dictar las normas y reglamentos que sean necesarios o apropiados para dirigir los negocios del Banco.

h) Los gobernadores y sus suplentes desempeñarán sus cargos sin remuneración del Banco, pero éste podrá pagarles los gastos razonables en que incurran para asistir a las reuniones de la asamblea de gobernadores.

Sección 3

Directorio ejecutivo

a) El directorio ejecutivo será responsable de la conducción de las operaciones del Banco y para ello podrá ejercer todas las facultades que le delegue la asamblea de gobernadores.

b):

i) Los directores ejecutivos deberán ser personas de reconocida capacidad y de amplia experiencia en asuntos económicos y financieros y no podrán ser a la vez gobernadores;

ii) Un director ejecutivo será designado por el país miembro que posea el mayor número de acciones del Banco; no menos de tres directores ejecutivos serán elegidos por los gobernadores de los miembros extrarregionales y no menos de diez serán elegidos por los gobernadores de los restantes países miembros. El número de directores ejecutivos a elegirse en estas categorías, y el procedimiento para la elección de todos los directores electivos serán determinados por el reglamento que adopte la asamblea de gobernadores por mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros, que incluya, respecto a las disposiciones que se refieran exclusivamente a la elección de directores por los miembros extrarregionales, una mayoría de dos tercios de los gobernadores de los miembros extrarregionales, y respecto a las disposiciones que se refieran exclusivamente al número y elección de directores por los restantes países miembros, una mayoría de dos tercios de los gobernadores de los miembros regionales. Cualquier modificación del reglamento antes referido requerirá para su aprobación la misma mayoría de votos;

iii) Los directores ejecutivos serán designados o elegidos por períodos de tres años y podrán ser designados o elegidos por períodos sucesivos.

c) Cada director ejecutivo designará un suplente que estará plenamente facultado para actuar en su lugar cuando él se encuentre ausente. Los directores y los suplentes serán ciudadanos de los países miembros. Ninguno de los directores elegidos o sus suplentes podrán ser de la misma ciudadanía, salvo en el caso de:

i) Países que no sean prestatarios; y

ii) Países miembros prestatarios en los casos que determine una mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de esos países, que incluya dos tercios de los gobernadores de los mismos países.

Los suplentes podrán participar en las reuniones pero podrán votar únicamente cuando actúen en reemplazo del director ejecutivo.

d) Los directores continuarán en sus cargos hasta que se designen o elijan sus sucesores. Cuando el cargo de un director elegido quede vacante y falten más de 180 días para la expiración de su período, los gobernadores que lo eligieron procederán a elegir un nuevo director para el resto del período. Para esta elección se requerirá la mayoría absoluta de los votos emitidos. Mientras subsista la vacante, el suplente del referido director tendrá todas sus facultades, menos la de designar un suplente.

e) El directorio ejecutivo funcionará continuamente en la sede del Banco y se reunirá con la frecuencia que los negocios de la institución lo requieran.

f) El quórum para las reuniones del directorio ejecutivo será la mayoría absoluta de los directores, que incluya la mayoría absoluta de los directores de los países regionales y que represente por lo menos dos tercios del total de los votos de los países miembros.

g) Todo miembro del Banco podrá enviar un representante para que asista a cualquier reunión del directorio ejecutivo cuando en ella se trate de un asunto que le afecte especialmente. Esta facultad será reglamentada por la asamblea de gobernadores.

h) El directorio ejecutivo podrá constituir los comités que considere convenientes. No será necesario que todos miembros de tales comités sean gobernadores, directores o suplentes.

i) El directorio ejecutivo determinará la organización básica del Banco, inclusive el número y las responsabilidades generales de los principales cargos administrativos y profesionales, y aprobará el presupuesto de la institución.

Sección 4

Votaciones

a) Cada país miembro tendrá 135 votos más un voto por cada acción que posea en el capital ordinario del Banco; sin embargo, en relación con aumentos en el capital ordinario autorizado, la asamblea de gobernadores podrá determinar que las acciones de capital autorizadas por tales aumentos no tendrán derecho de voto y que estos aumentos de capital no estarán sujetos al derecho preferencial establecido por el artículo II, sección 3, b).

b) No entrará en vigencia ningún aumento en la suscripción de cualquier país miembro a las acciones de capital ordinario, y quedará suspendido todo derecho de suscribir esas

acciones que tuviera el efecto de reducir el poder de votación: *i)* de los países miembros regionales en vías de desarrollo a menos de 50,005 por ciento de la totalidad de los votos de los países miembros; *ii)* del miembro que posea el mayor número de acciones a menos de 30 por ciento de dicha totalidad de votos; o *iii)* de Canadá a menos de 4 por ciento de dicha totalidad de votos.

c) En las votaciones de la asamblea de gobernadores cada gobernador podrá emitir el número de votos que corresponda al país miembro que represente. Salvo cuando en este Convenio se disponga expresamente lo contrario, todo asunto que considere la asamblea de gobernadores se decidirá por mayoría de la totalidad de los votos de los países miembros.

d) En las votaciones del directorio ejecutivo:

- i)* El director designado podrá emitir el número de votos que corresponda al país que lo haya designado;
- ii)* Cada director elegido podrá emitir el número de votos que contribuyeron a su elección, los cuales se emitirán en bloque; y
- iii)* Salvo cuando en este Convenio se disponga expresamente lo contrario, todo asunto que considere el directorio ejecutivo se decidirá por mayoría de la totalidad de los votos de los países miembros.

Sección 5

Presidente, vicepresidente ejecutivo y personal

a) La asamblea de gobernadores, por mayoría de la totalidad de los votos de los países miembros, que incluya la mayoría absoluta de los gobernadores de los miembros regionales, elegirá un presidente del Banco que, mientras permanezca en su cargo, no podrá ser gobernador, ni director ejecutivo ni suplente de uno u otro.

Bajo la dirección del directorio ejecutivo, el presidente del Banco conducirá los negocios ordinarios de la institución y será el jefe de su personal. También, presidirá las reuniones del directorio ejecutivo, pero no tendrá derecho a voto excepto para decidir en caso de empate, circunstancia en que tendrá la obligación de emitir el voto de desempate.

El presidente del Banco será el representante legal de la institución.

El presidente del Banco tendrá un mandato de cinco años y podrá ser reelegido para períodos sucesivos. Cesará en sus funciones cuando así lo decida la asamblea de gobernadores por mayoría de la totalidad de los votos de los países miembros, que incluya la mayoría de la totalidad de los votos de los países miembros regionales.

b) El vicepresidente ejecutivo será designado por el directorio ejecutivo, a propuesta del presidente del Banco. Bajo la supervisión del directorio ejecutivo y del presidente del Banco, el vicepresidente ejecutivo ejercerá la autoridad y desempeñará, en la administración del Banco, las funciones que determine el referido directorio. En caso de impedimento del presidente del Banco el vicepresidente ejecutivo ejercerá la autoridad y las funciones de presidente.

El vicepresidente ejecutivo participará en las reuniones del directorio ejecutivo, pero sin derecho a voto excepto cuando, en ejercicio de las funciones de presidente del Banco, tenga que decidir una votación en caso de empate, de conformidad con lo dispuesto en el párrafo *a)* de esta sección.

c) Además del vicepresidente a que se refiere el artículo iv, sección 8, *b)*, el directorio ejecutivo puede, a propuesta del presidente del Banco, designar otros vicepresidentes, que

ejercerán la autoridad y las funciones que determine el directorio ejecutivo.

d) El presidente, los funcionarios y los empleados del Banco, en el desempeño de sus funciones, dependerán exclusivamente de éste y no reconocerán ninguna otra autoridad. Los países miembros deberán respetar el carácter internacional de dicha obligación.

e) La consideración primordial que el Banco tendrá en cuenta al nombrar su personal y al determinar sus condiciones de servicio será la necesidad de asegurar el más alto grado de eficiencia, competencia e integridad. Se dará debida consideración también a la importancia de contratar el personal en forma de que haya la más amplia representación geográfica posible, habida cuenta del carácter regional de la institución.

f) El Banco, sus funcionarios y empleados no podrán intervenir en los asuntos políticos de ningún miembro, y la índole política de un miembro o miembros no podrá influir en las decisiones de aquéllos. Dichas decisiones se inspirarán únicamente en consideraciones económicas, y éstas deberán aquilatarse en forma imparcial con miras a la realización del objeto y funciones enunciados en el artículo 1.

Sección 6

Publicación de informes y suministro de informaciones

a) El Banco publicará un informe anual que contenga un estado de sus cuentas revisado por auditores. También deberá transmitir trimestralmente a los países miembros un resumen de su posición financiera y un estado de las ganancias y pérdidas que indiquen el resultado de sus operaciones ordinarias.

b) El Banco podrá publicar asimismo, cualquier otro informe que considere conveniente para la realización de su objeto y funciones.

ARTÍCULO IX

Retiro y suspensión de países miembros

Sección 1

Derecho de retiro

Cualquier país miembro podrá retirarse del Banco mediante comunicación escrita a la oficina principal de la institución notificando su intención de retirarse. El retiro tendrá efecto definitivo en la fecha indicada en la notificación, pero en ningún caso antes de transcurridos seis meses a contar de la fecha en que se haya entregado dicha notificación al Banco. No obstante, antes de que el retiro tenga efecto definitivo, el país miembro podrá desistir de su intención de retirarse, siempre que así lo notifique al Banco por escrito.

Aún después de retirarse, el país miembro continuará siendo responsable por todas las obligaciones directas y eventuales que tenga con el Banco en la fecha de la entrega de la notificación de retiro, incluyendo las mencionadas en la sección 3 de este artículo. Con todo, si el retiro llega a ser definitivo, el miembro no incurrirá en responsabilidad alguna por las obligaciones resultantes de las operaciones que efectúe el Banco después de la fecha en que éste haya recibido la notificación de retiro.

Sección 2

Suspensión de un país miembro

El país miembro que faltare al cumplimiento de algunas de sus obligaciones para con el Banco podrá ser suspendido cuando lo decida la asamblea de gobernadores por mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros, que incluya una mayoría de dos tercios del número total de los gobernadores, la cual a su vez, en caso de la suspensión de un país miembro de la región, incluirá una mayoría de dos tercios de los gobernadores de los miembros regionales y, en caso de la suspensión de un país miembro extrarregional una mayoría de dos tercios de los gobernadores de los miembros extrarregionales.

El país suspendido dejará automáticamente de ser miembro del Banco al haber transcurrido un año contado a partir de la fecha de la suspensión, salvo que la asamblea de gobernadores, por igual mayoría, acuerde terminar la suspensión.

Mientras dure la suspensión, el país no podrá ejercer ninguno de los derechos que le confiere el presente Convenio, salvo el de retirarse, pero quedará sujeto al cumplimiento de todas sus obligaciones.

Sección 3

Liquidación de cuentas

a) Desde el momento que un país deje de ser miembro, dejará de participar en las utilidades o pérdidas de la institución y no incurrirá en responsabilidad con respecto a los préstamos y garantías que el Banco contrate en adelante. Sin embargo, continuará su responsabilidad por todas las sumas que adeude al Banco, al igual que por sus obligaciones eventuales para con el mismo, mientras esté pendiente cualquier parte de los préstamos o garantías que el Banco hubiere contratado con anterioridad a la fecha en que el país dejó de ser miembro.

b) Cuando un país deje de ser miembro, el Banco tomará las medidas necesarias para readquirir las acciones de dicho país, como parte del ajuste de cuentas con el mismo, de acuerdo con las disposiciones de esta sección; si embargo, tal país no tendrá otros derechos, conforme a este Convenio, que no sean los estipulados en esta misma sección y en el artículo XIII, sección 2.

c) El Banco y el país que deje de ser miembro podrán convenir en la readquisición de las acciones de este país en las condiciones que ambos estimen apropiadas de acuerdo con las circunstancias, sin que sean aplicables las disposiciones del párrafo que sigue. Dicho acuerdo podrá estipular, entre otras materias, la liquidación definitiva de todas las obligaciones de tal país con el Banco.

d) Si el acuerdo referido en el párrafo anterior no se produjere dentro de los seis meses siguientes a la fecha en que el país hubiese dejado de ser miembro, o dentro del plazo que ambos hubieren convenido, el precio de readquisición de las acciones en poder de dicho país será equivalente al valor contable que tengan, según los libros del Banco, en la fecha en que tal país hubiese dejado de pertenecer a la institución. En tal caso, la readquisición se hará en las condiciones siguientes:

- i) El pago del precio de las acciones sólo se efectuará después que el país que deja de ser miembro haya entregado los títulos correspondientes. Dicho pago

podrá efectuarse por cuotas, en los plazos y las monedas disponibles que le Banco determine, teniendo en cuenta su posición financiera;

- ii) De las cantidades que el Banco adeude al país que deja de ser miembro, por concepto de la readquisición de sus acciones, el Banco deberá retener una cantidad adecuada mientras el país, sus subdivisiones políticas o sus agencias gubernamentales tuvieren con el Banco obligaciones resultantes de operaciones de préstamo o garantía. La cantidad retenida podrá ser aplicada, a opción del Banco, a la liquidación de cualquiera de esas obligaciones a medida que ocurra su vencimiento. No se podrá, sin embargo, retener monto alguno por causa de la responsabilidad que eventualmente tuviere el país por requerimientos futuros de pago de su suscripción de acuerdo con el artículo II, sección 4, a), ii); y
- iii) Si el Banco sufriere pérdidas netas en cualquier operación de préstamo o participación o como resultado de cualquier garantía, pendiente en la fecha en que el país dejó de ser miembro, y si dichas pérdidas excedieren las respectivas reservas existentes en esa fecha, el país deberá reembolsar al Banco, a su requerimiento, la cantidad en que dichas pérdidas habrían reducido el precio de adquisición de sus acciones si se hubieran considerado al determinarse el valor contable que ellas tenían, de acuerdo con los libros del Banco. Además, el país ex-miembro continuará obligado a satisfacer cualquier requerimiento de pago, de acuerdo con el artículo II, sección 4, a), ii), hasta el monto que habría estado obligado a cubrir si la disminución de capital y el requerimiento hubiesen tenido lugar en la época en que se determinó el precio de readquisición de sus acciones.

e) No se podrá pagar a un país cantidad alguna que, conforme a esta sección, se le adeude por sus acciones antes de que hayan transcurrido seis meses contados desde la fecha en que tal país haya dejado de ser miembro de la institución. Si dentro de dicho plazo, el Banco da término a sus operaciones, los derechos del referido país se registrarán por lo dispuesto en el artículo X, y el país seguirá siendo considerado como miembro del Banco para los efectos de dicho artículo, excepto que no tendrá derecho a voto.

ARTÍCULO X

Suspensión y terminación de operaciones

Sección 1

Suspensión de operaciones

Cuando surgieren circunstancias graves, el directorio ejecutivo podrá suspender las operaciones relativas a nuevos préstamos y garantías hasta que la asamblea de gobernadores tenga oportunidad de examinar la situación y tomar las medidas pertinentes.

Sección 2

Terminación de operaciones

El Banco podrá terminar sus operaciones por decisión de la asamblea de gobernadores adoptada por mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros,

que incluya una mayoría de dos tercios de los gobernadores de los miembros regionales. Al terminar las operaciones, el Banco cesará inmediatamente todas sus actividades excepto las que tengan por objeto conservar, preservar y realizar sus activos y solucionar sus obligaciones.

Sección 3

Responsabilidad de los países miembros y pago de las deudas

a) La responsabilidad de los países miembros que provenga de las suscripciones de capital y de la depreciación de sus monedas continuará vigente mientras no se liquiden todas las obligaciones del Banco, incluyendo las eventuales.

b) A todos los acreedores directos se les pagará con los activos del Banco y luego con los fondos que se obtengan del cobro de la parte que se adeude de capital pagadero en efectivo y del requerimiento del capital exigible. Antes de hacer ningún pago a los acreedores directos, el directorio ejecutivo deberá tomar las medidas que a su juicio sean necesarias para asegurar una distribución a prorrata entre los acreedores de obligaciones directas y los de obligaciones eventuales.

Sección 4

Distribución de activos

a) No se hará ninguna distribución de activos entre los países miembros a cuenta de las acciones que tuvieren en el Banco mientras no se hubieren cancelado todas las obligaciones con los acreedores que sean a cargo de tales acciones, o se hubiere hecho provisión para su pago. Se requerirá, además, que la asamblea de gobernadores, por mayoría de tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros, que incluya una mayoría de dos tercios de los gobernadores de los miembros regionales, decida efectuar la distribución.

b) Toda distribución de activos entre los países miembros se hará en proporción al número de acciones que posean y en los plazos y condiciones que el Banco considere justos y equitativos. No será necesario que las porciones que se distribuyan entre los distintos países contengan la misma clase de activos. Ningún miembro tendrá derecho a recibir su parte en la referida distribución de activos mientras no haya ajustado todas sus obligaciones con el Banco.

c) Los países miembros que reciban activos distribuidos de acuerdo con este artículo gozarán de los mismos derechos que correspondían al Banco en esos activos, antes de efectuarse la distribución.

ARTÍCULO XI

Situación jurídica, inmunidades, exenciones y privilegios

Sección 1

Alcance del artículo

Para el cumplimiento de su objetivo y la realización de las funciones que se le confieren, el Banco gozará, en el territorio de cada uno de los países miembros, de la situación jurídica, inmunidades, exenciones y privilegios que en este artículo se establecen.

Sección 2

Situación jurídica

El Banco tendrá personalidad jurídica y, en particular, plena capacidad para:

- a) Celebrar contratos;
- b) Adquirir y enajenar bienes muebles e inmuebles; y
- c) Iniciar procedimientos judiciales y administrativos.

Sección 3

Procedimientos judiciales

Solamente se podrán entablar acciones judiciales contra el Banco ante un tribunal de jurisdicción competente en los territorios de un país miembro donde el Banco tuviese establecida alguna oficina, o donde hubiese designado agente o apoderado con facultad para aceptar el emplazamiento o la notificación de una demanda judicial, o donde hubiese emitido o garantizado valores.

Los países miembros, las personas que los representen o que deriven de ellos sus derechos, no podrán iniciar ninguna acción judicial contra el Banco. Sin embargo, los miembros podrán hacer valer dichos derechos conforme a los procedimientos especiales que se señalen ya sea en este Convenio, en los reglamentos de la institución o en los contratos que celebren, para dirimir las controversias que puedan surgir entre el Banco y los países miembros.

Los bienes y demás activos del Banco, dondequiera que se hallen y quienquiera los tuviere, gozarán de inmunidad con respecto a comiso, secuestro, embargo, retención, remate, adjudicación, o cualquier otra forma de aprehensión o de enajenación forzosa mientras no se pronuncie sentencia definitiva contra el Banco.

Sección 4

Inmunidad de los activos

Los bienes y demás activos del Banco, dondequiera que se hallen y quienquiera los tuviere, serán considerados como propiedad pública internacional y gozarán de inmunidad con respecto a pesquisa, requisición, confiscación, expropiación o cualquiera otra forma de aprehensión o enajenación forzosa por acción ejecutiva o legislativa.

Sección 5

Inviolabilidad de los archivos

Los archivos del Banco serán inviolables.

Sección 6

Exención de restricciones sobre el activo

En la medida necesaria para que el Banco cumpla su objeto y funciones y realice sus operaciones de acuerdo con este Convenio, los bienes y demás activos de la institución estarán exentos de toda clase de restricciones, regulaciones y medidas de control o moratorias, salvo que en este Convenio se disponga otra cosa.

Sección 7

Privilegio para las comunicaciones

Cada país miembro concederá a las comunicaciones oficiales del Banco el mismo tratamiento que a las comunicaciones oficiales de los demás miembros.

Sección 8

Inmunidades y privilegios personales

Los gobernadores y directores ejecutivos, sus suplentes y los funcionarios y empleados del Banco gozarán de los siguientes privilegios e inmunidades:

- a) Inmunidad respecto de procesos judiciales y administrativos relativos a actos realizados por ellos en su carácter oficial, salvo que el Banco renuncie a tal inmunidad;
- b) Cuando no fueren nacionales del país en que estén, las mismas inmunidades respecto de restricciones de inmigración, requisitos de registro de extranjeros y obligaciones de servicio militar, y las mismas facilidades respecto a disposiciones cambiarias, que el país conceda a los representantes, funcionarios y empleados de rango comparable de otros miembros; y
- c) Los mismos privilegios respecto a facilidades de viaje que los países miembros otorguen a los representantes, funcionarios y empleados de rango comparable de otros miembros de la institución.

Sección 9

Exenciones tributarias

a) El Banco, sus ingresos, bienes y otros activos, lo mismo que las operaciones y transacciones que efectúe de acuerdo con este Convenio, estarán exentos de toda clase de gravámenes tributarios y derechos aduaneros. El Banco estará asimismo exento de toda responsabilidad relacionada con el pago, retención o recaudación de cualquier impuesto, contribución o derecho.

b) Los sueldos y emolumentos que el Banco pague a los directores ejecutivos, a sus suplentes y a los funcionarios y empleados del mismo que no fueren ciudadanos o nacionales del país donde el Banco tenga su sede u oficinas estarán exentos de impuestos.

c) No se impondrán tributos de ninguna clase sobre las obligaciones o valores que emita el Banco, incluyendo dividendos o intereses sobre los mismos, cualquiera que fuere su tenedor:

- i) Si tales tributos discriminaren en contra de dichas obligaciones o valores por el solo hecho de haber sido emitidos por el Banco; o
- ii) Si la única base jurisdiccional de tales tributos consiste en el lugar o en la moneda en que las obligaciones o valores hubieren sido emitidos, en que se paguen o sean pagaderos, o en la ubicación de cualquiera oficina o asiento de negocios que el Banco mantenga.

d) Tampoco se impondrán tributos de ninguna clase sobre las obligaciones o valores garantizados por el Banco, incluyendo

dividendos o intereses sobre los mismos, cualquiera que sea su tenedor:

- i) Si tales tributos discriminaren en contra de dichas obligaciones o valores por el solo hecho de haber sido garantizados por el Banco; o
- ii) Si la única base jurisdiccional de tales tributos consiste en la ubicación de cualquiera oficina o asiento de negocios que el Banco mantenga.

Sección 10

Cumplimiento del presente artículo

Los países miembros adoptarán, de acuerdo con su régimen jurídico, las disposiciones que fueren necesarias a fin de hacer efectivos en sus respectivos territorios los principios enunciados en este artículo, y deberán informar al Banco de las medidas que sobre el particular hubieren adoptado.

ARTÍCULO XII

Modificaciones

a) El presente Convenio sólo podrá ser modificado por acuerdo de la asamblea de gobernadores, por mayoría del número total de los gobernadores, que incluya dos tercios de los gobernadores de los miembros regionales, y que represente por lo menos tres cuartos de la totalidad de los votos de los países miembros; sin embargo, las mayorías establecidas en el artículo II, sección 1, b), sólo podrán modificarse por las mayorías especificadas en dicha sección.

b) No obstante lo dispuesto en el párrafo a) anterior, se requerirá el acuerdo unánime de la asamblea de gobernadores para aprobar cualquier modificación que altere:

- i) El derecho de retirarse del Banco de acuerdo con lo dispuesto en el artículo IX, sección 1;
- ii) El derecho a comprar acciones del Banco y a contribuir al Fondo, según lo dispuesto en el artículo II, sección 3, b), y en el artículo IV, sección 3, g), respectivamente; y
- iii) La limitación de responsabilidades que prescribe el artículo II, sección 3, d), y el artículo IV, sección 5.

c) Toda propuesta de modificación de este Convenio, ya sea que emane de un país miembro o del directorio ejecutivo, será comunicada al presidente de la asamblea de gobernadores, quien la someterá a la consideración de dicha asamblea. Cuando una modificación haya sido aprobada, el Banco lo hará constar en comunicación oficial dirigida a todos los países miembros. Las modificaciones entrarán en vigencia, para todos los países miembros, tres meses después de la fecha de la comunicación oficial, salvo que la asamblea de gobernadores hubiere fijado plazo diferente.

ARTÍCULO XIII

Interpretación y arbitraje

Sección 1

Interpretación

a) Cualquier divergencia acerca de la interpretación de las disposiciones del presente Convenio que surgiere entre cualquier miembro y el Banco o entre los países miembros será sometida a la decisión del directorio ejecutivo.

Los países miembros especialmente afectados por la divergencia tendrán derecho a hacerse representar directamente ante el directorio ejecutivo de acuerdo con lo dispuesto en el artículo VIII, sección 3, g).

b) Cualquiera de los países miembros podrá exigir que la divergencia, resuelta por el directorio ejecutivo de acuerdo con el párrafo que precede, sea sometida a la asamblea de gobernadores, cuya decisión será definitiva. Mientras la decisión de la asamblea se encuentre pendiente, el Banco podrá actuar, en cuanto lo estime necesario, sobre la base de la decisión del directorio ejecutivo.

Sección 2

Arbitraje

En el caso de que surgiere un desacuerdo entre el Banco y un país que haya dejado de ser miembro, o entre el Banco y un miembro, después que se haya acordado la terminación de las operaciones de la institución, tal controversia se someterá al arbitraje de un tribunal compuesto de tres personas. Uno de los árbitros será designado por el Banco, otro por el país interesado y el tercero, salvo acuerdo distinto entre las partes, por el Secretario General de la Organización de los Estados Americanos. Si fracasan todos los intentos para llegar a un acuerdo unánime, las decisiones se tomarán por mayoría.

El tercer árbitro podrá decidir todas las cuestiones de procedimiento en los casos en que las partes no estén de acuerdo sobre la materia.

ARTÍCULO XIV

Disposiciones generales

Sección 1

Oficina principal del Banco

El Banco tendrá su oficina principal en Washington, D. C., Estados Unidos de América.

Sección 2

Relaciones con otras instituciones

El Banco podrá celebrar acuerdos con otras instituciones para obtener canje de información o para otros fines compatibles con este Convenio.

Sección 3

Organos de enlace

Cada miembro designará una entidad oficial para mantener sus vinculaciones con el Banco sobre materias relacionadas con el presente Convenio.

Sección 4

Depositarios

Cada miembro designará a su banco central depositario para que el Banco pueda mantener sus disponibilidades en la moneda de dicho miembro y otros activos de la institución. En caso de que el miembro no tuviere banco central, deberá designar, de acuerdo con el Banco, alguna otra institución para ese fin.

ARTÍCULO XV

Disposiciones finales

Sección 1

Firma y aceptación

a) El presente Convenio se depositará en la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, donde quedará abierto hasta el día 31 de diciembre de 1959 para recibir las firmas de los representantes de los países enumerados en el anexo A. Cada país signatario deberá depositar en la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos un instrumento en el que declare que ha aceptado o ratificado el presente Convenio de acuerdo con su propia legislación y ha tomado las medidas necesarias para cumplir todas las obligaciones que le impone el Convenio.

b) La Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos enviará copias certificadas del presente Convenio a los miembros de la Organización y les comunicará oportunamente cada firma y depósito de instrumento de aceptación o ratificación que se efectúe de conformidad con el párrafo anterior, así como la fecha de ellos.

c) Al depositar su instrumento de aceptación o ratificación, cada país entregará a la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, para cubrir gastos de administración del Banco, oro o dólares de los Estados Unidos de América en cantidad equivalente a un milésimo del precio de compra de las acciones del Banco que haya suscrito y del monto de su cuota de contribución al Fondo. Estas cantidades se acreditarán a los países miembros a cuenta de las suscripciones y cuotas que se fijen conforme a los artículos II, sección 4, a), i), y IV, sección 3, d), i). En cualquier momento a partir de la fecha en que deposite su instrumento de aceptación o ratificación, cualquier miembro podrá hacer pagos adicionales, que se le acreditarán a cuenta de la suscripción y cuota que se fije conforme a los artículos II y IV. La Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos conservará en una o más cuentas especiales de depósito todos los fondos que se le paguen conforme a este párrafo y los pondrá a disposición del Banco, a más tardar, cuando la primera asamblea de gobernadores se reúna según lo dispuesto en la sección 3 de este artículo. En caso de que el presente Convenio no haya entrado en vigor el 31 de diciembre de 1959, la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos devolverá esos fondos a los países que los hayan entregado.

d) A partir de la fecha en que el Banco inicie sus operaciones, la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos podrá recibir la firma y el instrumento de aceptación o ratificación del presente Convenio de cualquier país cuyo ingreso en calidad de miembro se apruebe conforme al artículo II, sección 1, b).

Sección 2

Entrada en vigencia

a) El presente Convenio entrará en vigencia cuando haya sido firmado y el instrumento de aceptación o ratificación haya sido depositado, conforme a la sección 1, a), de este artículo, por representantes de países cuyas suscripciones comprendan por lo menos el 85 por ciento del total de las suscripciones que estipula el anexo A.

b) Los países que hayan depositado su instrumento de aceptación o ratificación antes de la fecha de entrada en vigencia de este Convenio serán miembros a partir de esta fecha. Los otros países serán miembros a partir de la fecha en que depositen sus instrumentos de aceptación o ratificación.

Sección 3

Iniciación de las operaciones

a) El Secretario General de la Organización de los Estados Americanos convocará la primera reunión de la asamblea de gobernadores tan pronto como este Convenio entre en vigencia de conformidad con la sección 2 de este artículo.

b) En su primera reunión, la asamblea de gobernadores adoptará las medidas necesarias para la designación de los directores ejecutivos y de sus suplentes de conformidad con lo que dispone el artículo VIII, sección 3, y para la determinación de la fecha en que el Banco iniciará sus operaciones. No obstante lo establecido en el artículo VIII, sección 3, los gobernadores, si lo estiman conveniente, podrán decidir que el primer período de ejercicio de los directores ejecutivos tenga duración inferior a tres años.

Hecho en la ciudad de Washington, D. C., Estados Unidos de América, en un solo original, fechado el 8 de abril de 1959, cuyos textos español, francés, inglés y portugués son igualmente auténticos.

ANEXO A

Suscripción de acciones del capital autorizado del Banco (en acciones de US \$10 000 cada una)

País	Acciones de capital pagadero en efectivo	Acciones de capital exigible	Suscripción total
Argentina	5 157	5 157	10 314
Bolivia	414	414	828
Brasil	5 157	5 157	10 314
Colombia	1 415	1 415	2 830
Costa Rica	207	207	414
Cuba	1 842	1 842	3 684
Chile	1 416	1 416	2 832
Ecuador	276	276	552
El Salvador	207	207	414
Estados Unidos de América	15 000	20 000	35 000
Guatemala	276	276	552
Haití	207	207	414
Honduras	207	207	414
México	3 315	3 315	6 630
Nicaragua	207	207	414
Panamá	207	207	414
Paraguay	207	207	414
Perú	691	691	1 382
República Dominicana	276	276	552
Uruguay	553	553	1 106
Venezuela	2 763	2 763	5 526
Total	40 000	45 000	85 000

ADDENDUM A

Suscripción de acciones del capital autorizado del Banco al 31 de diciembre de 1987 (*)

(en acciones)

País	Suscrito			A suscribir o aceptar			Total
	Acciones de capital pagadero en efectivo	Acciones de capital exigible	Subtotal	Acciones de capital pagadero en efectivo	Acciones de capital exigible	Subtotal	
Alemania, República Federal de	2 163	25 797	27 960	12	254	266	28 226
Argentina	25 344	303 017	328 361	140	2 977	3 117	331 478
Austria	172	2 070	2 242	1	20	21	2 263
Bahamas	829	5 515	6 344	3	58	61	6 405
Barbados	390	3 537	3 927	1	36	37	3 964
Bélgica	421	4 892	5 313	2	49	51	5 364
Bolivia	2 035	24 325	26 360	11	239	250	26 610
Brasil	25 344	303 017	328 361	140	2 977	3 117	331 478
Canadá	9 929	114 096	124 025	53	1 124	1 177	125 202
Colombia	6 952	83 144	90 096	38	817	855	90 951
Costa Rica	1 016	12 159	13 175	6	119	125	13 300
Chile	6 954	83 208	90 162	38	818	856	91 018
Dinamarca	185	2 203	2 388	1	22	23	2 411
Ecuador	1 356	16 235	17 591	8	159	167	17 758
El Salvador	1 016	12 159	13 175	6	119	125	13 300
España	2 114	25 186	27 300	12	247	259	27 559
Estados Unidos de América	71 031	905 603	976 634	5 241	9 898	15 139	991 773
Finlandia	172	2 070	2 242	1	20	21	2 263
Francia	2 114	25 186	27 300	12	247	259	27 559
Guatemala	1 356	16 235	17 591	8	159	167	17 758
Guyana	548	4 338	4 886	2	44	46	4 932
Haití	1 016	12 159	13 175	6	119	125	13 300
Honduras	1 016	12 159	13 175	6	119	125	13 300
Israel	171	2 038	2 209	1	20	21	2 230
Italia	2 114	25 186	27 300	12	247	259	27 559
Jamaica	1 356	16 235	17 591	8	159	167	17 758
Japón	2 355	28 099	30 454	13	276	289	30 743
México	16 294	194 781	211 075	90	1 914	2 004	213 079
Nicaragua	1 016	12 159	13 175	6	119	125	13 300
Noruega	124	1 483	1 607	62	742	804	2 411

País	Suscrito			A suscribir o aceptar			Total
	Acciones de capital pagadero en efectivo	Acciones de capital exigible	Subtotal	Acciones de capital pagadero en efectivo	Acciones de capital exigible	Subtotal	
Países Bajos	318	3 832	4 150	2	37	39	4 189
Panamá	1 016	12 159	13 175	6	19	125	13 300
Paraguay	1 016	12 159	13 175	6	119	125	13 300
Perú	3 399	40 601	44 000	19	399	418	44 418
Portugal	53	666	719	1	6	7	726
Reino Unido	2 114	25 186	27 300	12	247	259	27 559
República Dominicana	1 356	16 235	17 591	8	159	167	17 758
Suecia	368	4 282	4 650	2	42	44	4 694
Suiza	469	5 627	6 096	3	55	58	6 154
Suriname	421	2 258	2 679	1	24	25	2 704
Trinidad y Tobago	1 016	12 159	13 175	6	119	125	13 300
Uruguay	2 721	32 485	35 206	15	319	334	35 540
Venezuela	14 193	161 729	175 922	75	1 595	1 670	177 592
Yugoslavia	172	2 070	2 242	1	20	21	2 263
Sin asignar	-	-	-	7 069	37 111	44 180	44 180
Total	215 535	2 609 739	2 825 274	13 166	64 489	77 655	2 902 929

(*) Nota del Secretario: Este apéndice no forma parte del Convenio y se incluye solamente para facilitar la consulta.

Nota. — En virtud del artículo II, sección 2, del Convenio Constitutivo del Banco Interamericano de Desarrollo, cada acción del capital autorizado del Banco tiene un valor nominal de 10 000 dólares de los Estados Unidos del peso y ley en vigencia al 1.º de enero de 1959, que equivalen a 12 063 dólares corrientes de los Estados Unidos.

ANEXO B

Cuotas de contribución al Fondo para Operaciones Especiales

(en miles de US dólares)

País	Cuota
Argentina	10 314
Bolivia	828
Brasil	10 314
Colombia	2 830
Costa Rica	414
Cuba	3 684
Chile	2 832
Ecuador	552
El Salvador	414
Estados Unidos de América	100 000
Guatemala	552
Haití	414
Honduras	414
México	6 630
Nicaragua	414
Panamá	414
Paraguay	414
Perú	1 382
República Dominicana	552
Uruguay	1 106
Venezuela	5 526
Total	150 000

ADDENDUM B

Cuotas de contribución al Fondo para Operaciones Especiales al 31 de diciembre de 1987 (*)

(en miles de US dólares corrientes)

País	Cuotas de contribución (1)
Alemania, República Federal de	161 593
Argentina	471 754
Austria	12 950
Bahamas	9 708

País	Cuotas de contribución (1)
Barbados	1 569
Bélgica	31 830
Bolivia	44 856
Brasil	502 890
Canadá	241 899
Colombia	141 952
Costa Rica	21 531
Chile	144 386
Dinamarca	13 818
Ecuador	27 861
El Salvador	19 584
España	157 710
Estados Unidos de América	4 633 553
Finlandia	12 938
Francia	157 710
Guatemala	29 635
Guyana	7 680
Haití	20 126
Honduras	23 791
Israel	12 763
Italia	157 710
Jamaica	26 478
Japón	175 948
México	302 290
Nicaragua	22 239
Noruega	13 818
Países Bajos	23 959
Panamá	23 669
Paraguay	26 331
Perú	73 260
Portugal	5 636
Reino Unido	157 710
República Dominicana	30 466
Suecia	27 868
Suiza	35 181
Suriname	5 816
Trinidad y Tobago	19 230
Uruguay	51 556
Venezuela	290 169
Yugoslavia	12 950
Sin asignar	12 602
Total	8 398 973

(1) Total de cuotas de contribución de los países miembros al Fondo para Operaciones Especiales, según se indica en el Informe Anual, 1987.

(*) Nota del Secretario: Este apéndice no forma parte del Convenio y se incluye solamente para facilitar la consulta.

CONVÉNIO CONSTITUTIVO DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Os países em cujo nome este Convénio é assinado acordam criar o Banco Interamericano de Desenvolvimento, que se regerá pelas seguintes disposições:

ARTIGO I

Objectivo e funções

Secção 1

Objectivo

O Banco terá por objectivo contribuir para acelerar o processo de desenvolvimento económico e social, individual e colectivo, dos países membros regionais em vias de desenvolvimento.

Secção 2

Funções

a) Para atingir o seu objectivo, o Banco exercerá as seguintes funções:

- i) Promover o investimento de capitais públicos e privados, para fins de desenvolvimento;
- ii) Utilizar o seu próprio capital, os fundos que obtenha nos mercados financeiros e os demais recursos de que disponha para financiar o desenvolvimento dos países membros, dando prioridade aos empréstimos e operações de garantia que contribuam mais eficazmente para o crescimento económico daqueles países;
- iii) Estimular os investimentos privados em projectos, empresas e actividades que contribuam para o desenvolvimento económico, e complementar os investimentos privados quando não houver capitais particulares disponíveis em termos e condições razoáveis;
- iv) Cooperar com os países membros na orientação da sua política de desenvolvimento para uma melhor utilização dos seus recursos, de forma compatível com os objectivos de uma maior complementação das suas economias e da promoção do crescimento ordenado do seu comércio externo;
- v) Prestar assistência técnica para a preparação, financiamento e execução de planos e projectos de desenvolvimento, incluindo o estudo de prioridades e a formulação de propostas sobre projectos específicos.

b) No desempenho das suas funções, o Banco cooperará, tanto quanto possível, com os sectores privados que forneçam capital para investimentos e com instituições nacionais ou internacionais.

ARTIGO II

Países membros e capital do Banco

Secção 1

Países membros

a) Serão membros fundadores do Banco os membros da Organização dos Estados Americanos que, até à data

estipulada no artigo xv, secção 1, a), aceitem participar no mesmo.

b) Os demais membros da Organização dos Estados Americanos, o Canadá, as Baamas e a Guiana poderão ingressar no Banco nas datas e nas condições que o Banco determinar. Também poderão ser admitidos no Banco os países extra-regionais que sejam membros do Fundo Monetário Internacional e a Suíça, nas datas e de acordo com as normas gerais que a assembleia de governadores estabeleça. As referidas normas gerais somente poderão ser modificadas por decisão da assembleia de governadores pela maioria de dois terços do número total dos governadores, que inclua dois terços dos governadores dos países membros extra-regionais, que representem, pelo menos, três quartos do total de votos dos países membros.

Secção 1-A

Categorias de recursos

Os recursos do Banco serão constituídos pelo capital ordinário, previsto neste artigo, e pelos recursos do Fundo para Operações Especiais (doravante denominado Fundo), estabelecido no artigo iv.

Secção 2

Capital ordinário autorizado

a) O capital ordinário autorizado do Banco será, inicialmente, de 850 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, de peso e toque em vigor em 1 de Janeiro de 1959, dividido em 85 000 acções, com um valor par de 10 000 dólares cada uma, as quais estarão à disposição dos países membros para serem subscritas em conformidade com a secção 3 deste artigo.

b) O capital ordinário autorizado dividir-se-á em acções de capital realizado e acções de capital exigível. O equivalente a 400 milhões de dólares corresponderá ao capital realizado e o equivalente a 450 milhões de dólares corresponderá ao capital exigível para os fins especificados na secção 4, a), ii), deste artigo.

c) O capital ordinário indicado no parágrafo a) desta secção será aumentado em 500 milhões de dólares, em termos de moeda dos Estados Unidos da América, de peso e toque vigentes em 1 de Janeiro de 1959, desde que:

- i) Haja decorrido o prazo para o pagamento de todas as subscrições, fixado de acordo com o disposto na secção 4 deste artigo; e
- ii) O aumento indicado de 500 milhões de dólares seja aprovado por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, em reunião ordinária ou extraordinária da assembleia de governadores, celebrada o mais breve possível após o prazo referido no ponto i) deste parágrafo.

d) O aumento de capital previsto no parágrafo anterior será feito sob a forma de capital exigível.

e) Sem prejuízo do disposto nos parágrafos c) e d) desta secção, e observadas as disposições do artigo viii, secção 4, b), o capital ordinário autorizado poderá ser aumentado quando a assembleia de governadores o considere conveniente e na forma a decidir por uma maioria de três quartos do total do poder de voto dos países membros, que represente uma maioria de três quartos no número total dos governadores, e que inclua a maioria de dois terços dos governadores dos países membros regionais.

Secção 3

Subscrição de acções

a) Todos os países membros subscreverão acções de capital ordinário do Banco. O número de acções a serem subscritas pelos membros fundadores será o estipulado no anexo A deste Convénio, que determina a obrigação de cada membro em relação ao capital realizado e ao capital exigível. O Banco determinará o número de acções a serem subscritas pelos demais membros.

b) Nos casos de aumento do capital ordinário a que se refere a secção 2, parágrafos c) e e), deste artigo, todos os países membros terão o direito, condicionado aos termos estabelecidos pelo Banco, a uma quota do aumento em acções equivalente à proporção que as suas acções, até então subscritas, mantinham com o capital total do Banco. No entanto, nenhum país membro estará obrigado a subscrever tais aumentos de capital.

c) As acções de capital ordinário subscritas inicialmente pelos membros fundadores serão emitidas ao par. As demais acções também serão emitidas ao par, a não ser que o Banco, por circunstâncias especiais, decida emití-las noutras condições.

d) A responsabilidade dos países membros com respeito às acções de capital ordinário limitar-se-á à parte não paga do seu preço de emissão.

e) As acções de capital ordinário do Banco não poderão ser dadas em garantia, ou oneradas por qualquer forma, e só serão transmissíveis para o Banco.

Secção 4

Pagamento das subscrições

a) O pagamento das subscrições de acções de capital ordinário do Banco, estabelecidas no anexo A, será efectuado da seguinte maneira:

- i) O pagamento do montante subscrito por cada membro em acções de capital do Banco será efectuado em três parcelas, das quais a primeira será de 20 % e as segunda e terceira de 40 % cada. Cada país efectuará o pagamento da primeira parcela na data em que assinar este Convénio e depositar o instrumento de aceitação ou de ratificação, de acordo com o artigo xv, secção 1, ou posteriormente, mas nunca após 30 de Setembro de 1960. Os pagamentos relativos às duas parcelas restantes serão efectuados nas datas determinadas pelo Banco, mas nunca antes de, respectivamente, 30 de Setembro de 1961 e de 30 de Setembro de 1962.

Os pagamentos serão efectuados 50 % em ouro e ou dólares dos Estados Unidos da América e 50 % na moeda do país membro;

- ii) O montante exigível da subscrição de acções de capital ordinário do Banco apenas será solicitado quando for necessário para atender às obrigações do Banco criadas segundo o artigo iii, secção 4, ii), e iii), contanto que as referidas obrigações correspondam a empréstimos de fundos obtidos para fazer parte dos recursos ordinários de capital do Banco ou a garantias imputáveis a esses recursos. Neste caso, o pagamento poderá ser feito, à escolha do país membro, em ouro, em dólares dos Estados Unidos da América, em moeda livremente convertível do país membro ou na moeda necessá-

ria ao cumprimento das obrigações do Banco que tenham motivado a referida subscrição de capital.

A solicitação de capital exigível será proporcionalmente uniforme para todas as acções.

b) Os pagamentos de um país membro na sua própria moeda, conforme o disposto no parágrafo a), i), desta secção, serão efectuados no montante que, na opinião do Banco, seja equivalente ao valor total em termos de dólares dos Estados Unidos da América, de peso e toque em vigor em 1 de Janeiro de 1959, da parcela da subscrição a ser paga. O pagamento inicial será no montante que o país membro considerar adequado mas estará sujeito aos ajustes, a serem efectuados dentro de 60 dias, a contar da data de vencimento do pagamento, que o Banco determine necessários para constituir, conforme previsto neste parágrafo, o equivalente do montante integral em dólares.

c) A menos que a assembleia de governadores disponha em contrário por uma maioria de três quartos do total de votos dos países membros, a obrigação dos membros de pagar a segunda e terceira parcelas das subscrições de capital realizado estará condicionada a que os países membros tenham pago, pelo menos, 90 % do total das obrigações vencidas dos membros em relação:

- i) À primeira e à segunda parcelas, respectivamente, das subscrições do capital realizado;
- ii) Ao pagamento inicial e a todas as chamadas anteriores correspondentes às quotas subscritas do Fundo.

Secção 5

Recursos ordinários de capital

Fica entendido que neste Convénio o termo «recursos ordinários de capital» do Banco se refere ao seguinte:

- i) Capital ordinário autorizado, subscrito, de acordo com o disposto nas secções 2 e 3 deste artigo, em acções de capital realizado e acções de capital exigível;
- ii) Todos os fundos provenientes de empréstimos autorizados pelo artigo vii, secção 1, i), aos quais se aplique o compromisso previsto na secção 4, a), ii), deste artigo;
- iii) Todos os fundos recebidos em reembolso de empréstimos concedidos pelo Banco com os recursos indicados nas alíneas i) e ii) desta secção;
- iv) Todas as receitas derivadas de empréstimos concedidos pelo Banco com os recursos anteriormente indicados ou derivadas de garantias às quais se aplique o compromisso previsto na secção 4, a), ii), deste artigo; e
- v) Todas as demais receitas provenientes de quaisquer dos recursos acima mencionados.

ARTIGO III

Operações

Secção 1

Utilização dos recursos

Os recursos e facilidades do Banco serão utilizados unicamente para implementar o objectivo e as funções indicadas no artigo i deste Convénio, bem como para financiar o

desenvolvimento de qualquer dos membros do Banco de Desenvolvimento das Caraíbas, mediante empréstimos e assistência técnica a esta instituição.

Secção 2

Categories de operações

a) As operações do Banco dividir-se-ão em operações ordinárias e operações especiais.

b) Serão operações ordinárias as financiadas com os recursos ordinários de capital do Banco, especificados no artigo II, secção 5, e corresponderão, exclusivamente, àqueles empréstimos que o Banco conceda, garanta ou nos quais participe que sejam reembolsáveis só na moeda ou moedas em que os empréstimos tenham sido concedidos. Essas operações estarão sujeitas às condições e termos que o Banco considere convenientes e que sejam compatíveis com as disposições deste Convénio.

c) Serão operações especiais as financiadas com os recursos do Fundo, de acordo com o disposto no artigo IV.

Secção 3

Princípio básico de separação

a) Os recursos ordinários de capital, especificados no artigo II, secção 5, e os recursos do Fundo, definidos no artigo IV, secção 3, h), dever-se-ão sempre manter, dispor, comprometer, investir ou, de qualquer outro modo, utilizar de forma completamente independente uns dos outros.

b) Os recursos ordinários de capital não poderão ser, em nenhuma circunstância, onerados ou empregados para cobrir perdas ou cumprir obrigações resultantes de operações para as quais se tenham utilizado ou comprometido, inicialmente, recursos do Fundo.

c) Os extractos de conta do Banco devem mostrar, separadamente, as operações ordinárias e as operações especiais, e o Banco estabelecerá as demais normas administrativas necessárias para assegurar a separação efectiva dos dois tipos de operações.

d) As despesas directamente relacionadas com as operações ordinárias serão debitadas nos recursos ordinários de capital. As despesas directamente relacionadas com as operações especiais serão debitadas nos recursos do Fundo. As outras despesas serão contabilizadas na forma que o Banco determinar.

Secção 4

Formas de concessão ou de garantia de empréstimos

O Banco poderá, nas condições estipuladas neste artigo, conceder ou garantir empréstimos a qualquer país membro, a qualquer das suas subdivisões políticas ou órgãos governamentais, a qualquer empresa no território de um país membro e ao Banco de Desenvolvimento das Caraíbas numa das seguintes formas:

- i) Concedendo ou participando em empréstimos directos com fundos correspondentes ao seu capital ordinário realizado, livre de encargos, e, salvo o disposto na secção 13 deste artigo, com as suas reservas e com os seus lucros não distribuídos, ou com os recursos do Fundo, livres de encargos;
- ii) Concedendo ou participando em empréstimos directos, com fundos obtidos nos mercados de capital, ou emprestados ou adquiridos por qualquer ou-

tra forma, para serem incorporados nos recursos ordinários de capital do Banco ou nos recursos do Fundo; e

- iii) Garantindo, com os recursos ordinários de capital ou com os recursos do Fundo, total ou parcialmente, empréstimos concedidos, salvo em casos especiais, por investidores privados.

Secção 5

Limitação das operações

a) O montante total não liquidado de empréstimos e garantias concedidos pelo Banco nas suas operações ordinárias nunca poderá exceder o montante total do capital ordinário subscrito do Banco, livre de encargos, mais os rendimentos líquidos não distribuídos e as suas reservas livres de encargos, incluídos nos recursos ordinários de capital do Banco, especificados no artigo II, secção 5, com excepção daquelas receitas destinadas à reserva especial estabelecida de acordo com a secção 13 deste artigo e outras receitas dos recursos ordinários de capital destinadas, por decisão da assembleia de governadores, a reservas indisponíveis para empréstimos e garantias.

b) No caso de empréstimos concedidos com fundos emprestados ao Banco, aos quais se aplique o compromisso previsto no artigo II, secção 4, a), ii), o capital total devido ao Banco numa moeda determinada nunca excederá o saldo do capital dos empréstimos obtidos pelo Banco para incorporação nos seus recursos ordinários de capital e que este deva pagar na mesma moeda.

Secção 6

Financiamento dos empréstimos directos

Ao conceder empréstimos directos ou ao participar nos mesmos, o Banco poderá proporcionar financiamento por qualquer das seguintes formas:

- a) Fornecendo ao mutuário as moedas dos países membros, diferentes da moeda do país membro em cujo território o projecto será executado, necessárias para cobrir a parte do custo do projecto que deva ser pago em moeda estrangeira;
- b) Proporcionando financiamento para atender a despesas que se relacionem com os objectivos do empréstimo no território do país em que se vai realizar o projecto. Apenas em casos especiais, designadamente quando o projecto indirectamente provoque um aumento da procura de moedas estrangeiras nesse país, o financiamento concedido pelo Banco para cobrir despesas locais poderá ser fornecido em ouro ou moeda diferente da moeda do referido país; de todo o modo, nestes casos o montante deste financiamento não poderá exceder uma parcela razoável das referidas despesas locais efectuadas pelo mutuário.

Secção 7

Normas e condições para conceder ou garantir empréstimos

a) O Banco poderá conceder ou garantir empréstimos de acordo com as seguintes normas e condições:

- i) O requerente do empréstimo deve submeter ao Banco uma proposta pormenorizada e os funcioná-

rios da instituição, após examinarem o mérito da mesma, deverão apresentar por escrito um relatório no qual recomendem a proposta. Em circunstâncias especiais, o conselho de administração, por uma maioria do total de votos dos países membros, poderá exigir que, na falta do mencionado relatório, uma proposta lhe seja submetida para decisão;

- ii) Ao examinar um pedido de empréstimo ou de garantia, o Banco tomará em consideração a capacidade do mutuário para obter o empréstimo de fontes privadas de financiamento em condições que, na opinião do Banco, sejam razoáveis para o mutuário, tendo em conta todos os factores pertinentes;
- iii) Ao conceder ou garantir um empréstimo, o Banco terá devidamente em conta se o mutuário e seu fiador, se o houver, estarão em condições de cumprir com as obrigações resultantes do contrato de empréstimo;
- iv) O Banco verificará se a taxa de juro, outros encargos e o plano de amortização são adequados ao projecto em questão;
- v) Ao garantir um empréstimo concedido por outros investidores o Banco receberá compensação adequada pelo seu risco; e
- vi) Os empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco serão destinados, principalmente, ao financiamento de projectos específicos, incluindo aqueles que façam parte de um programa nacional ou regional de desenvolvimento. Contudo, o Banco poderá conceder ou garantir empréstimos globais a instituições de desenvolvimento ou a entidades similares dos países membros, a fim de que os mesmos facilitem o financiamento de projectos específicos de desenvolvimento cujas necessidades de financiamento não sejam, na opinião do Banco, suficientemente grandes para justificar a sua intervenção directa.

b) O Banco não financiará qualquer operação no território de um país membro se este se opuser a esse financiamento.

Secção 8

Condições opcionais para conceder ou garantir empréstimos

a) Nos casos de concessão de empréstimos ou de garantias a empréstimos a entidades não governamentais, o Banco poderá, quando o considere conveniente, exigir que o país membro em cujo território o projecto seja realizado, ou que uma instituição pública, ou que outra entidade semelhante do mesmo país aceitável para o Banco, garanta o pagamento do empréstimo, juros e outros encargos.

b) O Banco poderá impor outras condições que considere convenientes à concessão de empréstimos ou de garantias, tendo em consideração o interesse dos países membros directamente envolvidos na proposta de empréstimo ou de garantia, assim como o interesse dos membros em geral.

Secção 9

Utilização dos empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco

a) Salvo o disposto no artigo v, secção 1, o Banco não imporá nenhuma condição de que o produto de um empréstimo seja gasto no território de um país determinado, nem que tal produto não seja gasto no território de qualquer país

membro ou países membros em particular; no entanto, no que se refere a qualquer aumento dos recursos do Banco, a assembleia de governadores poderá determinar a restrição de aquisições pelo Banco ou por qualquer país membro relativamente aos países membros que não participarem num aumento nos termos e condições estipulados pela assembleia de governadores.

b) O Banco tomará as medidas necessárias para assegurar que o produto de qualquer empréstimo que conceda ou garanta, ou em que tenha participação, se destine unicamente aos fins para os quais o empréstimo tenha sido concedido, dando devida atenção a considerações de economia e eficiência.

Secção 10

Disposições sobre reembolso dos empréstimos directos

Os contratos de empréstimos directos feitos pelo Banco de acordo com a secção 4 deste artigo estabelecerão:

- a) Todos os termos e condições de cada empréstimo, incluindo, entre outros, disposições referentes ao pagamento do capital, juros e outros encargos, às datas de vencimento de pagamento; e
- b) A moeda ou moedas em que serão feitos os pagamentos ao Banco.

Secção 11

Garantias

a) Ao garantir um empréstimo, o Banco cobrará uma comissão de garantia, a uma taxa por ele estabelecida, pagável periodicamente sobre o montante do empréstimo por liquidar.

b) Nos contratos de garantia celebrados pelo Banco será estipulado que o mesmo poderá terminar a sua responsabilidade com respeito aos juros se, em caso de incumprimento por parte do mutuário e do fiador, se o houver, o Banco se oferecer para comprar ao par e acrescidas dos juros vencidos até a data fixada na oferta os títulos ou outras obrigações garantidas.

c) Ao conceder garantias, o Banco terá o poder de fixar quaisquer outros termos e condições.

Secção 12

Comissão especial

O Banco cobrará uma comissão especial sobre todos os empréstimos, participações ou garantias que efectue com, ou em que comprometa, os seus recursos ordinários de capital. A comissão especial, pagável periodicamente, será calculada sobre o montante por liquidar de cada empréstimo, participação ou garantia e será de 1% ao ano, a não ser que o Banco, por uma maioria de três quartos do total de votos dos países membros, decida reduzir essa taxa.

Secção 13

Reserva especial

O montante das comissões que o Banco receba, de acordo com a secção 12 deste artigo, destinar-se-á a constituir uma reserva especial, que se manterá para cumprir com os compromissos do Banco, de acordo com o disposto no artigo vii, secção 3, b), i). A reserva especial será mantida na forma líquida que o conselho de administração determinar de acordo com os preceitos deste Convénio.

ARTIGO IV

Fundo para Operações Especiais

Secção 1

Estabelecimento, objectivo e funções

É criado um Fundo para Operações Especiais, para a concessão de empréstimos nos termos e condições apropriados para atender a circunstâncias especiais que surjam em determinados países ou com respeito a determinados projectos. O Fundo, cuja administração estará a cargo do Banco, terá o objectivo e as funções indicados no artigo 1 deste Convénio.

Secção 2

Disposições aplicáveis

O Fundo reger-se-á pelas disposições do presente artigo e pelas demais normas deste Convénio, exceptuando as que contrariem o estipulado neste artigo e as que se apliquem expressa e exclusivamente a outras operações do Banco.

Secção 3

Recursos

a) Os países membros fundadores do Banco deverão contribuir para os recursos do Fundo de acordo com o disposto nesta secção.

b) O membros da Organização dos Estados Americanos que ingressarem no Banco após a data fixada no artigo xv, secção 1, a), o Canadá, as Baamas e a Guiana, e os outros países que sejam admitidos de acordo com o artigo ii, secção 1, b), contribuirão para o Fundo com as quotas e nos termos que o Banco determinar.

c) O Fundo será constituído com os recursos iniciais de 150 000 000 de dólares dos Estados Unidos da América, de peso e toque em vigor em 1 de Janeiro de 1959, para os quais os países membros fundadores do Banco contribuirão de acordo com as quotas indicadas no anexo B.

d) O pagamento das quotas deverá ser efectuado do seguinte modo:

- i) 50% de cada quota deverão ser pagos por cada país membro em qualquer momento a partir da data em que, de acordo com o artigo xv, secção 1, este Convénio seja assinado e o instrumento de aceitação ou ratificação seja depositado, em seu nome, mas não em data posterior a 30 de Setembro de 1960;
- ii) Os 50% restantes deverão ser pagos, em qualquer momento, depois de decorrido um ano sobre a data em que o Banco haja iniciado as suas operações, nos montantes e nas datas determinadas pelo Banco. Contudo, o pagamento do montante total de todas as quotas deverá ser requerido para efectuar-se, o mais tardar, na data fixada para o pagamento da terceira parcela das subscrições de capital realizado do Banco;
- iii) Os pagamentos mencionados nesta secção serão exigidos de cada membro na proporção das suas quotas e serão efectuados metade em ouro ou em dólares dos Estados Unidos da América, ou em ambos, e metade na moeda do país contribuinte.

e) Os pagamentos de cada país membro na sua própria moeda, conforme o disposto no parágrafo anterior, serão efectuados no montante que, na opinião do Banco, seja equivalente ao valor total, em termos de dólares dos Estados Unidos da América, de peso e toque vigentes em 1 de Janeiro de 1959, da parte da quota que se paga. O montante do pagamento inicial será no valor que os países membros considerem adequado mas estará sujeito aos ajustes — a serem efectuados dentro de 60 dias, a contar da data de vencimento do pagamento — que o Banco determine necessários para constituir, nos termos acima mencionados, o equivalente ao valor integral em dólares.

f) A menos que a assembleia de governadores disponha em contrário, por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, a obrigação para os membros de pagar qualquer quantia exigida pelo Banco, por conta da parte não paga das quotas de subscrição para o Fundo, estará condicionada ao pagamento de, pelo menos, 90% das obrigações totais dos países membros em relação:

- i) Ao pagamento inicial e a todos os demais pagamentos relativos às quotas de subscrição ao Fundo que tiverem sido exigidos previamente; e
- ii) A qualquer prestação devida por conta das subscrições do capital realizado do Banco.

g) Os recursos do Fundo serão aumentados mediante contribuições adicionais dos países membros, quando a assembleia de governadores o considere conveniente, por decisão de uma maioria de três quartos do total de votos dos países membros. As disposições do artigo ii, secção 3, b), serão aplicadas também aos referidos aumentos, de acordo com a proporção entre a quota em vigor para cada país e o total dos recursos com que os países membros tenham contribuído para o Fundo. Contudo, nenhum país membro estará obrigado a contribuir para os referidos aumentos.

h) Fica entendido que, neste Convénio, o termo «recursos do Fundo» se refere ao seguinte:

- i) Contribuições efectuadas pelos países membros de acordo com os parágrafos c) e g) desta secção;
- ii) Todos os fundos provenientes de empréstimos aos quais não se aplique o compromisso estipulado ao artigo ii, secção 4, a), ii), por serem especificamente garantidos com os recursos do Fundo;
- iii) Todos os fundos recebidos em pagamento de empréstimos concedidos com os recursos acima mencionados;
- iv) Todas as receitas provenientes de operações que utilizem ou comprometam quaisquer dos recursos acima mencionados; e
- v) Quaisquer outros recursos que estejam à disposição do Fundo.

Secção 4

Operações

a) As operações do Fundo serão as financiadas com os seus próprios recursos, conforme são definidos na secção 3, h), deste artigo.

b) Os empréstimos concedidos com recursos do Fundo poderão ser reembolsados, total ou parcialmente, na moeda do país membro em cujo território ser realize o projecto financiado. A parte do empréstimo que não seja reembolsável na moeda do país membro deverá ser paga na moeda ou moedas em que foi concedido o empréstimo.

Secção 5

Limitação de responsabilidade

Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco fica limitada aos recursos e às reservas do Fundo e a responsabilidade dos países membros à parte não paga das respectivas quotas que se tenha tornado exigível.

Secção 6

Restrições quanto à disposição das quotas

Os direitos dos países membros do Banco resultantes das suas contribuições para o Fundo não poderão ser transmitidos nem onerados e os países membros não terão direito ao reembolso das referidas contribuições, salvo nos casos de perda da sua qualidade de membros ou de termo das operações do Fundo.

Secção 7

Compromissos do Fundo resultantes de empréstimos

Os pagamentos em satisfação de quaisquer compromissos relativos a empréstimos que se obtiveram para inclusão nos recursos do Fundo serão imputados:

- i) Primeiro, a qualquer reserva estabelecida para este fim; e
- ii) Depois, a quaisquer outras quantias disponíveis nos recursos do Fundo.

Secção 8

Administração

a) Em sujeição às disposições deste Convénio, o Banco terá todos os poderes para administrar o Fundo.

b) Um vice-presidente do Banco ficará encarregado do Fundo. Este vice-presidente participará nas reuniões do conselho de administração do Banco, sem direito a voto, sempre que nelas sejam tratados assuntos relacionados com o Fundo.

c) O Banco utilizará nas operações do Fundo, sempre que possível, o mesmo pessoal, técnicos, instalações, escritórios, equipamentos e serviços que utilizar nas suas outras operações.

d) O Banco publicará em separado um relatório anual, indicando os resultados das operações financeiras do Fundo, incluindo os lucros e as perdas. Na reunião anual da assembleia de governadores, haverá, pelo menos, uma sessão dedicada à consideração do referido relatório. Adicionalmente, o Banco enviará trimestralmente aos membros um resumo das operações do Fundo.

Secção 9

Votação

a) Nas decisões sobre as operações do Fundo, cada país membro do Banco terá o número de votos na assembleia de governadores que lhe cabe, de acordo com o disposto no artigo VIII, secção 4, a) e c), e cada administrador terá o número de votos no conselho de administração que lhe cabe, de acordo com o artigo VIII, secção 4, a) e d).

b) Todas as decisões do Banco sobre as operações do Fundo serão tomadas por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, salvo o disposto expressamente em contrário neste artigo.

Secção 10

Distribuição do rendimento líquido

A assembleia de governadores do Banco poderá determinar a parte dos rendimentos do Fundo que será distribuída aos membros, depois de serem feitas deduções para as reservas. O rendimento líquido será distribuído em proporção às quotas dos países membros.

Secção 11

Retirada de contribuições

a) Enquanto for membro do Banco, nenhum país poderá retirar a sua contribuição para o Fundo e terminar as suas relações com o mesmo.

b) As disposições do artigo IX, secção 3, referentes a ajustes de contas com os países que deixem de ser membros do Banco são igualmente aplicáveis ao Fundo.

Secção 12

Suspensão e termo

As disposições do artigo X são também aplicáveis ao Fundo, substituindo-se os termos relativos ao Banco, aos seus recursos de capital e respectivos credores pelos termos relativos ao Fundo, aos seus recursos e aos seus respectivos credores.

ARTIGO V

Moedas

Secção 1

Emprego de moedas

a) A moeda de qualquer país membro que faça parte dos recursos ordinários de capital ou dos recursos do Fundo, independentemente da forma de aquisição, poderá ser empregue pelo banco, ou por quem a receba do Banco, sem restrições da parte do país membro, para efectuar pagamentos de bens e serviços produzidos no território deste país.

b) Os países membros não poderão manter ou impor medidas de nenhum tipo que restrinjam o emprego pelo Banco, ou por quem os receba do Banco, para efectuar pagamentos em qualquer país, dos seguintes recursos:

- i) Ouro e dólares que o Banco receba em pagamento de 50 % da subscrição de cada país membro das acções de capital ordinário do Banco e de 50 % da sua quota de contribuição para o Fundo, de acordo com o disposto no artigo II e no artigo IV, respectivamente;
- ii) As moedas dos países membros compradas pelo Banco com os recursos mencionados no número anterior;
- iii) As moedas obtidas por meio de empréstimo, de acordo com o disposto no artigo VII, secção 1, i), para serem incorporadas nos recursos de capital do Banco;
- iv) Ouro e dólares que o Banco receba em reembolso do capital, juros e outros encargos de empréstimos concedidos como ouro e os dólares referidos no ponto i) deste parágrafo; as moedas que receba em reembolso do capital, juros e outros encargos

de empréstimos concedidos com as moedas a que se referem os pontos *ii)* e *iii)* deste parágrafo, e as moedas recebidas em pagamento de comissões e direitos sobre as garantias concedidas; e

- v) As moedas, que não as do país membro, recebidas pelo Banco em virtude do artigo VII, secção 4, *d)*, e do artigo IV, secção 10, pela distribuição dos rendimentos líquidos.

c) A moeda de qualquer país membro em poder do Banco, incluída nos seus recursos ordinários de capital ou nos recursos do Fundo, e não incluída no parágrafo *b)* desta secção, poderá ser também utilizada pelo Banco, ou por quem a receba do Banco, para fazer pagamentos em qualquer país, sem restrição de nenhuma espécie, a menos que o país membro notifique o Banco do seu desejo de que a sua moeda, ou parte dela, seja utilizada apenas para os fins indicados no parágrafo *a)* da presente secção.

d) Os países membros não poderão impor medida alguma que restrinja a faculdade do Banco de ter e empregar, seja para amortizações ou para pagamentos antecipados das suas próprias obrigações, seja para readquirir em parte ou totalmente essas obrigações, as moedas que receba em reembolso de empréstimos directos concedidos com fundos obtidos em empréstimos e que façam parte dos recursos ordinários de capital do Banco.

e) O ouro e as moedas em poder do Banco, incluídos nos seus recursos ordinários de capital ou nos recursos do Fundo, não poderão ser utilizados pelo mesmo na compra de outras moedas, a menos que assim o autorize uma maioria de três quartos do total de votos dos países membros. As moedas adquiridas de acordo com este parágrafo não estarão sujeitas às disposições sobre manutenção do valor a que se refere a secção 3 deste artigo.

Secção 2

Avaliação das moedas

Sempre que seja necessário, de acordo com o disposto neste Convénio, avaliar alguma moeda em termos de outra moeda, ou em termos de ouro, essa avaliação será feita pelo Banco após consulta prévia com o Fundo Monetário Internacional.

Secção 3

Manutenção do valor das moedas em poder do Banco

a) Sempre que no Fundo Monetário Internacional seja reduzido o valor par da moeda de um país membro, ou sempre que o valor cambial da moeda do país membro sofra, na opinião do Banco, uma depreciação considerável, o país membro pagará ao Banco, num prazo razoável, uma quantia adicional da sua própria moeda, suficiente para manter o valor de toda a moeda do membro em poder do Banco, seja nos seus recursos ordinários de capital seja nos recursos do Fundo, excepto da procedente de empréstimos obtidos pelo Banco. O padrão de valor para este fim será o do dólar dos Estados Unidos da América de peso e toque vigentes em 1 de Janeiro de 1959.

b) Sempre que no Fundo Monetário Internacional se aumente o valor par da moeda de um país membro, ou sempre que o valor cambial da moeda do país membro sofra, na opinião do Banco, um aumento considerável, o Banco restituirá ao país membro, num prazo razoável, uma quantia na moeda desse membro igual ao aumento do valor do

volume total da mesma em poder do Banco, seja nos seus recursos ordinários de capital seja nos recursos do Fundo, excluída a procedente de empréstimos obtidos pelo Banco. O padrão de valor para este fim será o mesmo que o indicado no parágrafo anterior.

c) O Banco poderá deixar de aplicar o disposto nesta secção quando o Fundo Monetário Internacional alterar em igual proporção o valor par das moedas de todos os países membros do Banco.

d) Não obstante o estabelecido em outras disposições desta secção, os termos e condições de qualquer aumento dos recursos do Fundo, conforme o artigo IV, secção 3, *g)*, poderão incluir disposições sobre manutenção de valor diversas das previstas nesta secção, as quais serão aplicadas aos recursos do Fundo contribuídos por esse aumento.

Secção 4

Formas de conservar moedas

Desde que não tenha necessidade de determinada moeda para as suas operações, o Banco aceitará, de qualquer membro, notas promissórias ou valores semelhantes — emitidos pelo Governo do país membro ou pelo depositário designado por esse membro — por conta de qualquer parcela da percentagem de 50 % da subscrição do capital ordinário autorizado do Banco e de 50 % da subscrição dos recursos do Fundo que, de acordo com o disposto no artigo II e no artigo IV, respectivamente, são pagáveis na sua moeda nacional. Tais notas ou valores não serão negociáveis, não vencerão juros e serão pagáveis ao Banco no seu valor par quando este o exigir. Nas mesmas condições, o Banco também aceitará tais notas ou valores em substituição de qualquer parcela da subscrição de um país membro que, nos termos da subscrição, não deva ser paga em dinheiro.

ARTIGO VI

Assistência técnica

Secção 1

Prestação de assistência e consultoria técnica

O Banco pode, a pedido de qualquer membro ou membros, ou de empresas privadas que possam receber empréstimos seus, prestar assistência e assessoria técnicas, no seu campo de acção, especialmente para:

- i)* A preparação, financiamento e execução de planos e projectos de desenvolvimento, incluindo o estudo de prioridades e a formulação de propostas de empréstimos sobre projectos específicos de desenvolvimento nacional ou regional; e
- ii)* A formação e o aperfeiçoamento, mediante seminários e outras formas de treino, de pessoal especializado na formulação e execução de planos e projectos de desenvolvimento.

Secção 2

Acordos de cooperação sobre assistência técnica

A fim de atingir os objectivos deste artigo, o Banco poderá celebrar acordos sobre assistência técnica com outras instituições nacionais ou internacionais, tanto públicas quanto privadas.

Secção 3

Despesas

a) O Banco poderá acordar, com os países membros ou com as empresas que recebam assistência técnica, o reembolso das despesas efectuadas com essa assistência nas condições que considere apropriadas.

b) As despesas com a assistência técnica que não sejam pagas pelos beneficiários serão cobertas com as receitas líquidas dos recursos ordinários de capital ou com as do Fundo. Contudo, durante os três primeiros anos de operações, o Banco poderá utilizar, para cobrir esses gastos, até um total de 3 % dos recursos iniciais do Fundo.

ARTIGO VII

Atribuições diversas e distribuição de lucros

Secção 1

Atribuições diversas

Além dos poderes especificados em outras partes deste Convénio, o Banco poderá:

- i) Obter empréstimos e, para esse fim, oferecer as garantias que julgue convenientes, desde que, antes de realizar a venda das suas obrigações no mercado de capitais de um país, o Banco tenha obtido a aprovação do mesmo e a do país membro em cuja moeda estejam emitidas as referidas obrigações. Outrossim, nos casos em que o Banco solicite empréstimos de fundos a serem incluídos nos seus recursos ordinários de capital, o mesmo deverá obter a aprovação desses países para que o produto desses empréstimos possa ser trocado pela moeda de qualquer outro país;
- ii) Comprar e vender valores por ele emitidos, garantidos ou nos quais haja investido, sempre que, para tanto, tenha obtido a aprovação do país em cujo território se processe a compra ou a venda dos ditos valores;
- iii) Com a aprovação da maioria de três quartos do total de votos dos países membros, investir os fundos, não necessários às suas operações, nos valores que julgue convenientes;
- iv) Garantir valores que tenha em carteira, com o fim de facilitar a sua venda; e
- v) Exercer, de acordo com o disposto neste Convénio, qualquer outra atribuição que seja necessária ou conveniente para atingir o seu objectivo e cumprir as suas funções.

Secção 2

Aviso que deverá constar dos valores

No verso de todo o valor emitido ou garantido pelo Banco constará uma declaração visível de que não constitui obrigação de qualquer Governo, a menos que o seja, caso em que o dirá expressamente.

Secção 3

Formas de cumprir com os compromissos do Banco em caso de mora

a) O Banco, caso ocorra ou se preveja a mora no reembolso dos empréstimos que conceda ou garanta com os

seus recursos ordinários de capital, tomará as medidas que considere convenientes para modificar as condições do empréstimo, excepto aquelas referentes à moeda em que o pagamento se deva efectuar.

b) Os pagamentos a serem feitos pelo Banco para cumprir os compromissos resultantes de empréstimos obtidos ou de garantias concedidas, segundo o artigo III, secção 4, ii) e iii), e que sejam imputáveis aos recursos ordinários de capital do Banco, serão debitados:

- i) Primeiro, à reserva especial prevista no artigo III, secção 13; e
- ii) Depois, até à quantia necessária e a critério do Banco, às outras reservas, aos lucros não distribuídos e aos fundos correspondentes ao capital pago por acções do capital ordinário.

c) Quando for necessário efectuar pagamentos contratuais de amortizações, de juros ou de outros encargos referentes a empréstimos obtidos pelo Banco pagáveis com os seus recursos ordinários de capital, ou cumprir com compromissos semelhantes referentes a garantias pelo mesmo concedidas e que devam ser imputados aos recursos ordinários de capital do Banco, este poderá requerer dos países membros o pagamento de uma quantia adequada das suas subscrições de capital ordinário exigível, em conformidade com o artigo II, secção 4, a), ii). Outrossim, se o Banco entender que a situação de mora tende a prolongar-se, poderá exigir o pagamento de uma parte adicional das mencionadas subscrições, que não exceda, num determinado ano, 1 % da subscrição total dos países membros dos recursos ordinários de capital, para os seguintes fins:

- i) Resgatar, antes do seu vencimento, a totalidade ou parte do saldo do capital do empréstimo garantido pelo Banco debitável aos seus recursos ordinários de capital ou cumprir de outro modo o seu compromisso com respeito a tal empréstimo; e
- ii) Readquirir a totalidade ou parte das obrigações pendentes emitidas pelo Banco, pagáveis com os seus recursos ordinários de capital ou liquidar de outro modo os seus compromissos em relação a essas obrigações.

Secção 4

Distribuição ou transferência do rendimento líquido corrente ou acumulado

a) A assembleia de governadores poderá determinar, periodicamente, a parte do rendimento líquido do último exercício e acumulado dos recursos ordinários de capital que será distribuído. Só se efectuará essa distribuição quando as reservas tenham atingido um nível que a assembleia de governadores considere adequado.

b) Quando aprovar as demonstrações de resultados, conforme o disposto no artigo VIII, secção 2, b), viii), a assembleia de governadores poderá transferir para o Fundo parte dos lucros líquidos, para o respectivo ano fiscal, dos recursos ordinários de capital, por decisão adoptada por uma maioria de dois terços do número total dos governadores que representem pelo menos três quartos da totalidade dos votos dos países membros.

Antes que a assembleia de governadores decida sobre transferência de recursos para o Fundo, deverá ter recebido do conselho de administração um relatório sobre a respec-

tiva conveniência, o qual deverá considerar, entre outros, os seguintes factores:

- 1) Se as reservas atingiram um nível adequado;
- 2) Se os recursos transferidos são necessários para a actividade do Fundo; e
- 3) O eventual impacte dessa transferência sobre a capacidade do Banco para obter empréstimos.

c) A distribuição dos recursos ordinários de capital referida no parágrafo a) desta secção será feita em proporção ao número de acções de capital ordinário de cada país membro e, de igual modo, os lucros líquidos transferidos para o Fundo, de acordo com o parágrafo b) desta secção, serão creditados ao total das quotas de contribuição de cada país membro para o Fundo, na proporção acima mencionada.

d) Os pagamentos realizados conforme o disposto no parágrafo a) desta secção serão efectuados na forma e na moeda, ou moedas, que a assembleia de governadores determinar. Se os pagamentos forem feitos a um país membro em moedas diferentes da sua, a transferência dessas moedas e a sua utilização por parte desse país não poderão ser objecto de restrições por parte de nenhum outro país membro.

ARTIGO VIII

Organização e administração

Secção 1

Estrutura do Banco

O Banco terá uma assembleia de governadores, um conselho de administração, um presidente, um vice-presidente, um vice-presidente responsável pelo Fundo e os demais funcionários e empregados que se considerem necessários.

Secção 2

Assembleia de governadores

a) A assembleia de governadores estará investida de todos os poderes do Banco. Cada país membro nomeará um governador e um suplente, que servirão por períodos de cinco anos, podendo o país membro que os nomeou substituí-los antes de tal prazo ou reinvesti-los novamente nas suas funções no final do mandato. Os suplentes não terão direito a voto, salvo na ausência do titular. A assembleia elegerá, entre os governadores, um presidente, o qual exercerá as suas funções até à sessão ordinária seguinte da assembleia.

b) A assembleia de governadores poderá delegar no conselho de administração todas as suas atribuições, com excepção das seguintes:

- i) Admitir novos membros e determinar as condições da sua admissão;
- ii) Aumentar ou diminuir o capital ordinário autorizado do Banco e as contribuições para o Fundo;
- iii) Eleger o presidente do Banco e fixar a sua remuneração;
- iv) Suspender um membro, nos termos do disposto no artigo ix, secção 2;
- v) Fixar a remuneração dos administradores e seus suplentes;
- vi) Tomar conhecimento e decidir em recurso das interpretações dadas a este Convénio pelo conselho de administração;

- vii) Autorizar a celebração de acordos gerais de cooperação com outros organismos internacionais;
- viii) Aprovar, com base no relatório dos auditores, o balanço geral e a demonstração de resultados da instituição;
- ix) Determinar as reservas e a distribuição dos lucros líquidos dos recursos ordinários de capital e do Fundo;
- x) Contratar os serviços de auditores externos para verificar e atestar a exactidão do balanço geral e da demonstração de resultados da instituição;
- xi) Alterar o presente Convénio; e
- xii) Decidir sobre o término das operações do Banco e sobre a distribuição do seu activo.

c) A assembleia de governadores conservará a sua plena autoridade sobre todos os assuntos que, de acordo com o parágrafo b) anterior, delegue no conselho de administração.

d) A assembleia de governadores reunir-se-á, em regra, uma vez por ano. Poderá também reunir-se quando assim o decida, ou quando seja convocada pelo conselho de administração. O conselho de administração deverá convocar a assembleia de governadores sempre que o solicitem cinco membros do Banco ou um número de membros que represente a quarta parte da totalidade dos votos dos países membros.

e) O quórum para as reuniões da assembleia de governadores será constituído pela maioria absoluta do número total dos governadores, que inclua a maioria absoluta dos governadores dos países membros regionais e que represente, pelo menos, três quartos do total de votos dos países membros.

f) A assembleia de governadores poderá estabelecer um procedimento mediante o qual o conselho de administração, quando o julgar conveniente, possa submeter um determinado assunto à votação dos governadores sem convocar uma reunião da assembleia.

g) A assembleia de governadores, assim como o conselho de administração, na medida em que seja autorizado para tanto, poderão adoptar as normas e os regulamentos necessários à direcção dos negócios do Banco.

h) Os governadores e os seus suplentes desempenharão os seus cargos sem remuneração do Banco, embora este possa pagar-lhes os gastos razoáveis em que incorram para comparecerem às reuniões da assembleia.

Secção 3

Conselho de administração

a) O conselho de administração será responsável pela condução das operações do Banco e, para tanto, poderá exercer todas as atribuições que lhe tenham sido delegadas pela assembleia de governadores.

b):

- i) Os administradores deverão ser pessoas de reconhecida capacidade e ampla experiência em assuntos económicos e financeiros, mas não poderão ao mesmo tempo ser governadores;
- ii) Um administrador será nomeado pelo país membro que possua o maior número de acções do Banco, pelo menos 3 administradores serão eleitos pelos governadores dos países extra-regionais e não menos de 10 outros serão eleitos pelos governadores dos demais países membros.

O número de administradores a serem eleitos por cada categoria, e o procedimento para a eleição de todos os administradores, será determinado pelo regulamento que a assembleia de governadores adoptar por uma maioria de três quartos da totalidade dos votos dos países membros, que inclua, em relação às disposições que se referem exclusivamente à eleição de administradores pelos países membros extra-regionais, a maioria de dois terços dos governadores dos países membros extra-regionais, e em relação às disposições que se referem exclusivamente ao número e à eleição de administradores pelos demais países membros, a maioria de dois terços dos governadores dos países membros regionais. Qualquer modificação no supracitado regulamento deverá ser aprovada pela mesma maioria de votos;

iii) Os administradores serão nomeados ou eleitos por períodos de três anos e poderão ser reeleitos ou nomeados novamente para períodos sucessivos.

c) Cada administrador nomeará um suplente, o qual, na ausência do titular, terá plenos poderes para agir em seu nome. Os administradores e os suplentes serão cidadãos dos países membros. Entre os administradores eleitos e os suplentes não poderá constar mais de um cidadão de um mesmo país, exceptuando-se os seguintes casos:

- i) Países que não sejam mutuários;
- ii) Países membros mutuários, nos casos determinados pelos governadores dos países mutuários por maioria de três quartos do seu poder total de voto e maioria de dois terços do número total.

Os suplentes poderão participar das reuniões; contudo, só terão direito a voto quando substituam os administradores.

d) Os administradores conservarão o seu cargo até que sejam nomeados ou eleitos os seus sucessores. Quando vagar o cargo de um administrador eleito e faltarem mais de 180 dias para o termo do seu mandato, os governadores que o elegeram deverão eleger outro administrador para o resto do período. Para essa eleição será requerida a maioria absoluta dos votos emitidos. Enquanto o cargo estiver vago, o suplente que o assumir exercerá todas as atribuições de administrador titular, excepto a de designar um suplente.

e) O conselho de administração funcionará em sessão contínua na sede do Banco e reunir-se-á com a frequência que os negócios do Banco o exigirem.

f) O quórum para as reuniões do conselho de administração será a maioria absoluta do número total dos administradores que inclua a maioria absoluta dos administradores dos países membros regionais e que represente, pelo menos, dois terços do total de votos dos países membros.

g) Qualquer membro do Banco poderá enviar um representante para assistir a qualquer reunião do conselho de administração, quando nela se trate de assunto que o afecte particularmente. Esta faculdade será regulamentada pela assembleia de governadores.

h) O conselho de administração poderá constituir as comissões que julgar convenientes. Não será necessário que todos os membros de tais comissões sejam governadores, administradores ou suplentes.

i) O conselho de administração determinará a organização básica do Banco, inclusive o número e as responsabilidades gerais dos principais cargos administrativos e profissionais, e aprovará o orçamento administrativo da instituição.

Secção 4

Votações

a) Cada país membro terá 135 votos, mais 1 voto por cada acção que detenha no capital ordinário do Banco; no entanto, com relação aos aumentos do capital ordinário autorizado, a assembleia de governadores poderá determinar que as acções de capital autorizadas por tais aumentos não darão direito a voto e que tais aumentos de capital não estarão sujeitos aos direitos de preferência estabelecidos no artigo II, secção 3, b).

b) Não entrará em vigor nenhum aumento da subscrição de acções do capital ordinário por qualquer país membro e suspender-se-á qualquer direito de subscrever acções quando tiverem por consequência a redução dos votos:

- i) Dos países membros regionais em vias de desenvolvimento a menos de 50,005 % do total dos países membros;
- ii) Do país membro que detenha o maior número de acções a menos de 30 % do referido total de votos; ou
- iii) Do Canadá a menos de 4 % do mesmo total de votos.

c) Nas votações na assembleia de governadores, cada governador poderá emitir o número de votos que corresponda ao país membro por ele representado. Salvo quando se disponha expressamente em contrário neste Convénio, todos os assuntos que a assembleia de governadores considere serão decididos pela maioria do total de votos dos países membros.

d) Nas votações do conselho de administração:

- i) O administrador nomeado terá o direito de emitir o número de votos que corresponda ao país membro que o tenha nomeado;
- ii) Cada administrador eleito terá o direito de emitir o número de votos com que foi eleito e emitirá em bloco; e
- iii) Salvo quando se disponha expressamente em contrário neste Convénio, todos os assuntos que o conselho de administração considere serão decididos pela maioria do total de votos dos países membros.

Secção 5

Presidente, vice-presidente e pessoal

a) A assembleia de governadores, por maioria do total de votos dos países membros, que inclua a maioria absoluta dos governadores dos países membros regionais, elegerá o presidente do Banco, o qual, enquanto em exercício, não poderá ser nem governador, nem administrador, nem suplente de um ou outro cargo.

Sob a supervisão do conselho de administração, o presidente do Banco conduzirá os negócios ordinários da instituição e chefiará o pessoal. Presidirá também às reuniões do conselho de administração, sem direito a voto, excepto nos casos de empate, em que terá a obrigação de emitir o voto de desempate.

O presidente do Banco será o representante legal da instituição.

O presidente do Banco terá um mandato de cinco anos e poderá ser reeleito para períodos sucessivos. Será exonerado do seu cargo quando assim o decida a assembleia de governadores pela maioria do total de votos dos países membros,

que inclua a maioria do total dos votos dos países membros regionais.

b) O vice-presidente será nomeado pelo conselho de administração, mediante proposta do presidente do Banco. Sob a supervisão do conselho de administração e do presidente do Banco, o vice-presidente exercerá a autoridade e desempenhará, na administração do Banco, as funções que o conselho de administração determinar. Na ausência e nos impedimentos do presidente do Banco, o vice-presidente exercerá a autoridade e as funções do presidente.

O vice-presidente participará nas reuniões do conselho de administração, sem direito a voto, excepto quando, no exercício das funções de presidente do Banco, tenha de decidir uma votação em caso de empate, conforme o disposto no parágrafo a) desta secção.

c) Além do vice-presidente a que se refere o artigo IV, secção 8, b), o conselho de administração pode, por proposta do presidente do Banco, nomear outros vice-presidentes, que exercerão a autoridade e as funções que o conselho de administração determinar.

d) O presidente, os funcionários e os empregados do Banco, no desempenho das suas funções, dependerão exclusivamente do Banco e não reconhecerão nenhuma outra autoridade. Os países membros deverão respeitar o carácter internacional dessa obrigação.

e) O Banco levará principalmente em consideração, ao seleccionar o seu pessoal e ao determinar as condições de serviço, a necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade.

Também se dará devida consideração à importância de se contratar o pessoal de forma que haja a mais ampla representação geográfica possível, levando-se em consideração o carácter regional da instituição.

f) O Banco, seus funcionários e empregados não poderão intervir nos assuntos políticos de nenhum país membro e a índole política de um país ou países membros não poderá influir nas suas decisões. Essas decisões inspirar-se-ão unicamente em considerações económicas e estas deverão ser avaliadas de forma imparcial, tendo em vista o objectivo e funções a que se refere o artigo 1.

Secção 6

Publicação de relatórios e fornecimento de informações

a) O Banco publicará um relatório anual, que conterá um extracto das suas contas revisto por auditores. Deverá também transmitir, trimestralmente, aos países membros um resumo da sua situação financeira e uma demonstração de lucros e perdas, que indique o resultado das suas operações ordinárias.

b) O Banco poderá publicar, outrossim, qualquer outro relatório que considere conveniente para atingir o seu objectivo e exercer as suas funções.

ARTIGO IX

Saída e suspensão de países membros

Secção 1

Direito de saída

Qualquer país membro poderá retirar-se do Banco mediante notificação por escrito, entregue na sede principal da instituição na qual manifeste a sua intenção de retirar-se.

A saída efectivar-se-á na data prevista na notificação, mas em hipótese alguma nunca antes de seis meses a contar da data da entrega da notificação ao Banco. Contudo, antes que a saída se efective, o país membro poderá desistir da sua intenção, contanto que notifique o Banco por escrito.

Mesmo depois da sua saída, o país membro continuará a ser responsável por todas as obrigações directas e eventuais que tenha para com o Banco na data da entrega da notificação, inclusive as mencionadas na secção 3 deste artigo. Contudo, efectivando-se a saída, ficará isento de qualquer responsabilidade para com as obrigações resultantes das operações efectuadas pelo Banco depois da data em que este tenha recebido a notificação.

Secção 2

Suspensão de um país membro

O país membro que faltar ao cumprimento de alguma das suas obrigações para com o Banco poderá ser suspenso quando o decida a assembleia de governadores, por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, que inclua uma maioria de dois terços do número total dos governadores, a qual, por sua vez, no caso de suspensão de um país membro regional, incluirá a maioria de dois terços dos governadores dos países membros regionais e, no caso de suspensão de um país membro extra-regional, a maioria de dois terços dos governadores dos países membros extra-regionais.

O país suspenso deixará automaticamente de ser membro do Banco um ano após a data da suspensão, a menos que, pela mesma maioria de votos, a assembleia de governadores decida terminá-la.

Enquanto suspenso, o país membro não poderá exercer nenhum dos direitos que lhe confere o presente Convénio, excepto o de saída, mas continuará sujeito ao cumprimento de todas as suas obrigações.

Secção 3

Liquidação de contas

a) Desde o momento em que um país deixe de ser membro deixará de participar dos lucros e prejuízos da instituição e não terá responsabilidade para com os empréstimos e garantias posteriormente contratados pelo Banco. Contudo, continuará responsável pelas suas dívidas para com o Banco, assim como pelas suas obrigações eventuais para com o mesmo, enquanto esteja pendente qualquer parte dos empréstimos ou garantias contratados pela instituição em data anterior àquela em que deixe de ser membro.

b) Quando um país deixar de ser membro, o Banco tomará as necessárias providências para readquirir as acções desse país, como parte do ajuste de contas com o mesmo, de acordo com o disposto nesta secção; no entanto, o referido país não terá outros direitos em conformidade com o presente Convénio a não ser aqueles previstos nesta secção e no artigo XIII, secção 2.

c) O Banco e o país que deixe de ser membro poderão acordar a reacquirição das acções deste país nas condições que julguem convenientes, de acordo com as circunstâncias, sem que sejam aplicadas, neste caso, as disposições do parágrafo seguinte. Tal acordo poderá estipular, entre outros assuntos, a liquidação definitiva de todas as obrigações do referido país para com o Banco.

d) Caso o acordo referido no parágrafo anterior não se produza dentro dos seis meses subsequentes à data em que o país deixe de ser membro, ou dentro de outro prazo que ambos tenham acordado, o preço de reacquirição das referidas acções será equivalente ao valor contábil, de acordo com os livros do Banco, na data em que o país tenha deixado de pertencer à instituição. Neste caso, a reacquirição far-se-á nas seguintes condições:

- i) Só será efectuado o pagamento do preço das acções depois de o país que deixe de ser membro ter entregado os títulos correspondentes. O pagamento poderá ser feito, em parcelas, nos prazos e nas moedas disponíveis que o Banco determinar, tendo em conta a sua situação financeira;
- ii) Das quantias devidas pelo Banco ao país que deixe de ser membro em consequência da reacquirição das suas acções, o Banco deverá reter uma parcela adequada enquanto o país ou qualquer das suas subdivisões políticas ou órgãos governamentais tenham para com a instituição obrigações resultantes de operações de empréstimo ou de garantia. A importância retida poderá ser aplicada, a critério do Banco, na liquidação de quaisquer dessas obrigações, à medida que ocorram os seus vencimentos. Não se poderá, contudo, reter importância alguma por conta da responsabilidade que venha a ter o país por chamadas futuras das suas subscrições, de acordo com o disposto no artigo II, secção 4, a), ii); e
- iii) Se o Banco vier a sofrer perdas líquidas em qualquer operação de empréstimo, ou de participação em empréstimos, ou em consequência de qualquer operação de garantia, que estejam pendentes na data em que o país deixe de ser membro, e se tais perdas excederem as reservas existentes nessa data para cobrir tais perdas, o país ficará obrigado a reembolsar o Banco — quando lhe seja requerido — da quantia a que teria ficado reduzido o preço de reacquirição das suas acções se esses prejuízos houvessem sido considerados ao determinar-se o valor contábil das mesmas de acordo com os livros do Banco. Além disso, o país que tenha deixado de ser membro do Banco continuará obrigado a atender qualquer solicitação a que se refere o artigo II, secção 4, a), ii), até ao montante que teria sido obrigado a cobrir se a redução do capital e se a chamada se houvesse realizado na ocasião em que se determinou o preço de reacquirição das suas acções.

e) Nenhuma importância será paga ao país por conta das suas acções, de acordo com esta secção, antes que hajam decorridos seis meses, contados a partir da data em que o mesmo tenha deixado de ser membro da instituição. Se, dentro desse período, o Banco terminar as suas operações, os direitos do referido país serão regulados pelo disposto no artigo X e o país continuará a ser considerado membro do Banco para os efeitos do citado artigo, salvo quanto ao direito a voto.

ARTIGO X

Suspensão e termo das operações

Secção 1

Suspensão de operações

Quando surgirem circunstâncias graves, o conselho de administração poderá suspender as operações relativas a no-

vos empréstimos e garantias até que a assembleia de governadores tenha a oportunidade de examinar a situação e de tomar as medidas pertinentes.

Secção 2

Termo de operações

O Banco poderá terminar as suas operações por decisão da assembleia de governadores, tomada por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, que inclua a maioria de dois terços dos governadores dos países membros regionais. Ao acordar-se o termo das operações, o Banco cessará imediatamente todas as suas actividades, excepto as que tenham por objectivo conservar, preservar e realizar os seus activos e liquidar as suas obrigações.

Secção 3

Responsabilidade dos países membros e pagamento de dívidas

a) A responsabilidade dos países membros, decorrente das subscrições de capital e da depreciação das suas moedas, continuará em vigor até que se liquidem todas as obrigações do Banco, inclusive as obrigações eventuais.

b) Todos os credores directos serão pagos com o activo do Banco e, se necessário, com os fundos que se obtenham pela cobrança da parte devida do capital realizado e pela chamada do capital exigível. Antes de efectuar qualquer pagamento aos credores directos, o conselho de administração deverá tomar as medidas que julgue necessárias para assegurar uma distribuição proporcional entre os credores de obrigações directas e os de obrigações eventuais.

Secção 4

Distribuição do activo

a) Não se fará nenhuma distribuição do activo entre os países membros por conta das suas acções de capital subscrito no Banco antes que tenham sido liquidadas todas as obrigações, debitáveis a essas acções, para com os credores, ou antes que se tenha providenciado nesse sentido. Além disso, a referida distribuição terá de ser aprovada por decisão da assembleia de governadores, por maioria de três quartos da totalidade de votos dos países membros, que inclua a maioria de dois terços dos governadores dos países membros regionais.

b) Qualquer distribuição do activo entre os países membros far-se-á em proporção ao número de acções de cada um, nos prazos e condições que o Banco considere justos e equitativos. As partes que toquem aos diversos países não terão de ser uniformes no que diz respeito ao tipo e activos. Nenhum país membro terá direito a receber a sua parte na referida distribuição de activos enquanto não houver liquidado todas as suas obrigações para com o Banco.

c) O país membro que receba parte do activo distribuído de acordo com este artigo gozará, em relação ao mesmo, dos mesmos direitos que correspondiam ao Banco antes de se efectuar a distribuição.

ARTIGO XI

Estatuto jurídico, imunidades, isenções e privilégios

Secção 1

Finalidade do artigo

Para o cumprimento do seu objectivo e a realização das funções que lhe são confiadas, o Banco gozará, no território de cada um dos países membros, do estatuto jurídico, imunidades, isenções e privilégios estabelecidos neste artigo.

Secção 2

Estatuto jurídico

O Banco terá personalidade jurídica e, especificamente, plena capacidade para:

- i) Celebrar contratos;
- ii) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
- iii) Instaurar processos judiciais e administrativos.

Secção 3

Processos judiciais

As acções judiciais contra o Banco só poderão ser instauradas perante um tribunal com jurisdição nos territórios dos países membros onde o Banco tenha estabelecido agências ou onde haja constituído procurador com poderes para aceitar intimações ou notificações de acções judiciais, ou, ainda, onde tenha emitido ou avalizado valores.

Os países membros, as pessoas que os representem ou que deles derivem os seus direitos não poderão iniciar nenhuma acção judicial contra o Banco. Contudo, os países membros poderão fazer valer os seus direitos de acordo com os procedimentos especiais especificados neste Convénio, nos regulamentos da instituição ou nos contratos que celebrem para dirimir as controvérsias que possam surgir entre o Banco e os países membros.

Os bens e demais activos do Banco, independentemente de onde se achem e em poder de quem se encontrem, gozam de imunidade face a todas as formas de sequestro, embargo, arresto, leilão judicial, adjudicação ou qualquer outra forma de apreensão ou de alienação forçada, enquanto não exista uma sentença judicial definitiva contra o Banco.

Secção 4

Imunidade do activo

Os bens e demais activos do Banco, independentemente de onde se achem e em poder de quem se encontrem, serão considerados propriedade pública internacional e gozarão de imunidade no tocante à busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão ou alienação forçada por acção executiva ou legislativa.

Secção 5

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos do Banco serão invioláveis.

Secção 6

Isenção de restrições sobre o activo

Na medida do necessário para que o Banco cumpra o seu objectivo e as suas funções e execute as suas operações de acordo com este Convénio, os bens e demais activos da instituição estarão isentos de quaisquer restrições, exigências regulamentares, medidas de controlo ou moratórias, excepto disposição em contrário deste Convénio.

Secção 7

Privilégio nas comunicações

Cada país membro concederá às comunicações oficiais do Banco o mesmo tratamento que concede às comunicações oficiais dos demais países membros.

Secção 8

Imunidades e privilégios pessoais

Os governadores e administradores, os seus suplentes e os funcionários e empregados do Banco gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade relativa a processos judiciais e administrativos correspondentes a actos praticados no exercício de funções oficiais, salvo se o Banco renunciar a essa imunidade;
- b) Quando não forem nacionais do país membro onde estiverem, as mesmas imunidades que o país conceda aos representantes, funcionários e empregados de igual categoria de outros países membros, no que se refere às restrições à imigração, exigências de registo de estrangeiros e obrigações do serviço militar. Terão, outrossim, as mesmas facilidades no tocante a disposições cambiais;
- c) Os mesmos privilégios a respeito das facilidades de viagem que os países membros concedam aos representantes, funcionários e empregados de correspondente categoria de outros países membros.

Secção 9

Isenções tributárias

a) O Banco, os seus bens, as suas receitas e outros activos, assim como as operações e transacções que realize de acordo com este Convénio, estarão isentos de qualquer tipo de impostos, taxas ou direitos aduaneiros. O Banco estará igualmente isento de qualquer responsabilidade relacionada com o pagamento, a retenção ou a arrecadação de qualquer imposto, contribuição ou direitos.

b) Os salários e emolumentos pagos pelo Banco aos seus administradores e seus suplentes, assim como a funcionários e empregados que não sejam cidadãos ou nacionais de país onde o Banco tenha a sua sede ou agências, estarão isentos de impostos.

c) Não serão sujeitos a qualquer imposto nem os títulos e valores emitidos pelo Banco nem os dividendos ou juros dos mesmos, sejam quais forem os seus portadores:

- i) Se tais tributos incidirem sobre os títulos ou valores pelo simples facto de haverem sido emitidos pelo Banco; e

- ii) Se a única base jurisdicional de tal tributação for o local ou a moeda em que os títulos ou valores tenham sido emitidos, o local ou a moeda em que se paguem ou possam ser pagos ou o local de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

d) Não incidirão também impostos de espécie alguma sobre os títulos e valores garantidos pelo Banco, incluindo os dividendos e juros oriundos dos mesmos, quaisquer que sejam os seus portadores:

- i) Se esses tributos incidirem sobre tais títulos ou valores pelo simples facto de haverem sido garantidos pelo Banco; ou
ii) Se a única base jurisdicional de tal tributação consistir na localização de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

Secção 10

Cumprimento do presente artigo

Os países membros adoptarão, de acordo com o seu regime jurídico, as disposições que forem necessárias para tornar efectivos, nos respectivos territórios, os princípios enunciados no presente artigo e informarão o Banco sobre as medidas que tenham tomado para esse fim.

ARTIGO XII

Emendas

a) O presente Convénio só poderá ser emendado por decisão da assembleia de governadores por maioria do número total de governadores que inclua dois terços dos governadores dos países membros regionais e que represente, pelo menos, três quartos do total de votos dos países membros; contudo, as maiorias estabelecidas no artigo II, secção 1, b), somente poderão ser modificadas pelas maiorias especificadas na referida secção.

b) Não obstante o disposto no parágrafo a) anterior, será exigido o acordo unânime da assembleia de governadores para que seja aprovada qualquer emenda que altere:

- i) O direito de saída do Banco de acordo com o disposto no artigo IX, secção 1;
ii) O direito de adquirir acções do Banco e de contribuir para o Fundo, segundo o disposto no artigo II, secção 3, b), e no artigo IV, secção 3, g), respectivamente; e
iii) A limitação de responsabilidades prevista no artigo II, secção 3, d), e no artigo IV, secção 5.

c) Qualquer proposta de emenda a este Convénio, apresentada quer por um país membro quer pelo conselho de administração, será comunicada ao presidente da assembleia de governadores, o qual a submeterá à consideração da assembleia. Quando uma emenda for aprovada, será a mesma levada oficialmente pelo Banco ao conhecimento de todos os países membros. Salvo se a assembleia de governadores decidir fixar um prazo diferente, as emendas entrarão em vigor, para todos os países membros, três meses depois da data da comunicação oficial.

ARTIGO XIII

Interpretação e arbitragem

Secção 1

Interpretação

a) Qualquer divergência de interpretação das disposições do presente Convénio que surja entre um país membro e o Banco, ou entre países membros, será submetida à decisão do conselho de administração.

Os países membros especialmente atingidos pela divergência terão o direito de se fazer representar directamente no conselho de administração, de acordo com o disposto no artigo VIII, secção 3, g).

b) Qualquer país membro poderá exigir que as divergências sobre que decida o conselho de administração, de acordo com o parágrafo a) anterior, sejam submetidas à assembleia de governadores, cuja decisão será definitiva. Estando pendente a decisão da assembleia, o Banco poderá, na medida que julgue necessário, proceder de acordo com a decisão do conselho de administração.

Secção 2

Arbitragem

Surgindo alguma divergência entre o Banco e um país que tenha deixado de ser membro, ou entre o Banco e um país membro, depois que se tenha decidido terminar as operações da instituição, tal controvérsia será submetida à arbitragem de um tribunal composto de três pessoas. Um dos árbitros será designado pelo Banco, outro pelo país interessado e o terceiro, salvo acordo em contrário entre as partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Caso fracassem todos os esforços para que se chegue a um acordo unânime, as decisões do tribunal serão tomadas por maioria. O terceiro árbitro poderá decidir todas as questões de procedimento nos casos em que as partes não estejam de acordo sobre a matéria.

ARTIGO XIV

Disposições gerais

Secção 1

Sede do Banco

O Banco terá a sua sede em Washington, D. C., Estados Unidos da América.

Secção 2

Relações com outras instituições

O Banco poderá realizar acordos com outras instituições para o intercâmbio de informações ou para outros fins compatíveis com este Convénio.

Secção 3

Órgãos de ligação

Cada país membro designará uma entidade oficial para ligação com o Banco sobre matérias relacionadas com o presente Convénio.

Secção 4

Depositários

Cada país membro designará o seu banco central depositário, para que a instituição possa manter as suas disponibilidades na moeda do respectivo país e outros activos da instituição. Caso um país membro não tenha banco central, deverá designar, de acordo com o Banco, outra entidade para esse fim.

ARTIGO XV

Disposições finais

Secção 1

Assinatura e aceitação

a) Este Convénio será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, onde ficará aberto até ao dia 31 de Dezembro de 1959, para receber as assinaturas dos representantes dos países enumerados no anexo A. Cada país signatário deverá depositar na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos um instrumento em que declare que aceitou ou ratificou este Convénio de acordo com a sua própria legislação e que tomou as medidas necessárias para cumprir todas as obrigações que lhe são pelo mesmo impostas.

b) A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos enviará cópias autenticadas do Convénio aos membros da Organização e comunicar-lhes-á, oportunamente, cada assinatura e depósito do instrumento de aceitação ou ratificação que se efectue em conformidade com o parágrafo anterior assim como a data dos mesmos.

c) Ao depositar o seu instrumento de aceitação ou ratificação, cada país entregará à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, para despesas de administração do Banco, ouro ou dólares dos Estados Unidos da América em quantia equivalente a um milésimo do preço de compra das acções do Banco que o referido país haja subscrito e do montante da sua quota de contribuição para o Fundo. Estas quantias serão creditadas aos países membros à conta das suas subscrições e quotas, estabelecidas de acordo com o artigo II, secção 4, a), i), e artigo IV, secção 3, d), i). Em qualquer momento, a partir da data em que deposite o instrumento de aceitação ou ratificação deste Convénio, qualquer país membro poderá efectuar pagamentos adicionais, que lhe serão creditados à conta das subscrições e quotas estabelecidas de acordo com os artigos II e IV.

A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos conservará as quantias pagas de acordo com este parágrafo em uma ou mais contas especiais de depósito e colocá-las-á à disposição do Banco, o mais tardar quando se reúna a primeira assembleia de governadores, segundo o disposto na secção 3 deste artigo. Se este Convénio não entrar em vigor até 31 de Dezembro de 1959, a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos devolverá os fundos aos países que os houverem entregue.

d) A partir da data do início das operações do Banco, a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos poderá receber a assinatura e o instrumento de aceitação ou ratificação deste Convénio de qualquer país cuja admissão, na qualidade de membro, seja aprovada de acordo com o disposto no artigo II, secção 1, b).

Secção 2

Entrada em vigor

a) Este Convénio entrará em vigor quando tiver sido assinado e o instrumento de aceitação ou ratificação haja sido depositado, em conformidade com a secção 1, a), deste artigo, por representantes de países cujas subscrições representem pelo menos 85 % do total das subscrições estipuladas no anexo A.

b) Os países que tenham depositado os seus instrumentos de aceitação ou ratificação antes da data da entrada em vigor deste Convénio adquirirão a condição de membros a partir desta data. Os outros países serão considerados membros a partir das datas em que depositem os seus instrumentos de aceitação ou ratificação.

Secção 3

Início das operações

a) O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos convocará a primeira reunião da assembleia de governadores logo que este Convénio entre em vigor, em conformidade com a secção 2 deste artigo.

b) Na sua primeira reunião, a assembleia de governadores adoptará as medidas necessárias para a designação dos administradores e dos seus suplentes, de acordo com o que dispõe no artigo VIII, secção 3, e para determinação da data de início das operações do Banco. Não obstante o estabelecido no artigo VIII, secção 3, os governadores, se o julgarem conveniente, poderão determinar que o primeiro período de exercício dos administradores tenha duração inferior a três anos.

Feito na cidade de Washington, D. C., Estados Unidos da América, num único original, datado de 8 de Abril de 1959, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos.

ANEXO A

Subscrição de acções de capital autorizado do Banco

(em acções de 10 000 dólares cada uma)

País	Acções de capital autorizado	Acções de capital exigível	Subscrição total
Argentina	5 157	5 157	10 314
Bolívia	414	414	828
Brasil	5 157	5 157	10 314
Colômbia	1 415	1 415	2 830
Costa Rica	207	207	414
Cuba	1 842	1 842	3 684
Chile	1 416	1 416	2 832
Equador	276	276	552
El Salvador	207	207	414
Estados Unidos da América	15 000	20 000	35 000
Guatemala	276	276	552
Haiti	207	207	414
Honduras	207	207	414
México	3 315	3 315	6 630
Nicarágua	207	207	414
Panamá	207	207	414
Paraguai	207	207	414
Peru	691	691	1 382
República Dominicana	276	276	552
Uruguai	553	553	1 106
Venezuela	2 763	2 763	5 526
<i>Total</i>	40 000	45 000	85 000

ANEXO B

Quotas de contribuição ao Fundo para Operações Especiais
(em milhares de dólares dos EUA)

País	Quota
Argentina	10 314
Bolívia	828
Brasil	10 314
Colômbia	2 830
Costa Rica	414
Cuba	3 684
Chile	2 832
Equador	552
El Salvador	414
Estados Unidos da América	100 000
Guatemala	552
Haiti	414
Honduras	414
México	6 630
Nicarágua	414
Panamá	414
Paraguai	414
Peru	1 382
República Dominicana	552
Uruguai	1 106
Venezuela	5 526
<i>Total</i>	150 000

Nota. — Os anexos A e B reportam-se à situação existente à data de formação do Banco.

O Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento entrou em vigor em 30 de Dezembro de 1959, tendo Portugal aderido à instituição através da Resolução n.º 303/79, de 18 de Outubro. O seu texto sofreu entretanto alterações, que agora se aprovam, motivo pelo qual se justifica a sua publicação na íntegra.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 123/96

de 10 de Agosto

A Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, Lei de Bases do Sistema Desportivo, reconhece, no seu artigo 15.º, a importância do desporto de alta competição como paradigma da actividade desportiva.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, veio, no desenvolvimento da referida lei, regulamentar as medidas de apoio à prática desportiva de alta competição.

Acontece que, no período de tempo entretanto decorrido, se verificou uma grande intensidade na prática desportiva, já que este ano tem lugar um dos maiores eventos desportivos mundiais, os Jogos Olímpicos.

A experiência colhida veio demonstrar a necessidade de proceder a alguns ajustamentos no referido decreto-lei, nomeadamente no que se refere ao acesso ao ensino superior dos praticantes sujeitos ao regime de alta competição, à possibilidade de ser concedida mais de uma licença extraordinária àqueles que desempenhem as suas funções profissionais no sector público,

à decisão de atribuir a respectiva dispensa, à atribuição de prémios aos praticantes profissionais e, finalmente, à dependência dos benefícios concedidos no presente diploma da inscrição num registo nacional dos praticantes com estatuto de alta competição.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 5.º, 19.º, 24.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Os praticantes que sejam integrados no percurso de alta competição beneficiam das formas de apoio previstas no presente diploma para os praticantes com estatuto de alta competição, salvo no que se refere à atribuição de bolsas e ao seguro desportivo.

Artigo 5.º

[...]

1 — Quando integrados em selecções ou outras representações nacionais, os praticantes desportivos profissionais em regime de alta competição beneficiam das medidas de apoio estabelecidas neste diploma, com excepção da prevista no artigo 30.º

2 —

3 —

Artigo 19.º

[...]

1 — Aos praticantes em regime de alta competição a qualquer título vinculados ao Estado, às autarquias locais ou a outras pessoas colectivas de direito público pode ser concedida licença extraordinária pelo período de tempo necessário à sua preparação e participação nas provas constantes do plano estabelecido pela federação respectiva.

2 — A licença é atribuída por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto, sob proposta da federação respectiva, dando conhecimento ao membro do Governo do serviço respectivo.

3 —

4 —

5 —

Artigo 24.º

[...]

Os técnicos de apoio aos praticantes em regime de alta competição beneficiam, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 13.º, 19.º, 20.º e 21.º

Artigo 27.º

[...]

1 — Os praticantes aos quais seja aplicado o regime de alta competição beneficiam de regime especial de acesso ao ensino superior, nos termos do n.º 15.º da Portaria n.º 627-A/93, de 30 de Junho.

2 — Os praticantes que tenham sido detentores do estatuto de alta competição podem, no prazo de dois anos a contar da data em que tiverem deixado de ser titulares de tal estatuto, beneficiar do regime especial de acesso ao ensino superior nos termos do número anterior.

3 — Sempre que tal seja indispensável à sua preparação, os praticantes em regime de alta competição podem mudar de curso ou obter a transferência de estabelecimento de ensino, mediante declaração comprovativa emitida pelo Instituto do Desporto.

4 — Os treinadores de praticantes de alta competição com currículo desportivo de mérito excepcional podem beneficiar, sob proposta da respectiva federação e despacho de concordância do membro do Governo que tutela a área do desporto, do regime especial de acesso ao ensino superior referido no n.º 1.º»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, o artigo 5.º-A:

«Artigo 5.º-A

Registo dos praticantes em regime de alta competição

A concessão dos apoios previstos neste diploma fica dependente da inscrição do respectivo praticante no registo referido no artigo 3.º, a qual deve ser renovada anualmente, sob pena de caducidade imediata desses apoios.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 124/96**

de 10 de Agosto

A regularização das dívidas fiscais e à segurança social constitui objectivo do XIII Governo Constitucional. Este propósito resulta de situações de incumprimento acumuladas ao longo dos primeiros cinco anos da década de 90, que, a manterem-se, continuarão a produzir efei-

tos nocivos, quer no plano financeiro, quer no plano da concorrência.

Tal facto exige uma intervenção extraordinária e rigorosa do Governo, que, simultaneamente, permita recuperar parte importante dos créditos dos entes públicos e contribuir para um reenquadramento das entidades devedoras nos circuitos económicos normais, criando ao mesmo tempo condições para a viabilização económica das que evidenciem uma situação financeira desequilibrada, dificilmente reversível sem o recurso a medidas excepcionais.

Os mecanismos introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 225/94, de 5 de Setembro, ao permitirem a regularização em prestações da dívida anterior a 31 de Dezembro de 1993, unicamente em relação aos contribuintes que dispunham de recursos para pagar, até fins de 1994, todas as dívidas vencidas desde o início do ano, revelaram-se, para o efeito, complexos e limitados, deixando de fora muitos contribuintes que, com outro contexto normativo, poderiam ter regularizado a sua situação tributária.

Aproveitando a experiência de aplicação desse diploma, pretende-se agora definir um novo quadro global para a regularização das dívidas ao Estado, que constitua um regime mais simples e flexível, a que obedecerão todas as intervenções de natureza particular ou específica. Simplicidade e flexibilidade que não signifiquem menor rigor ou exigência nas condições de acesso, consagrando-se aquelas que são necessárias para um acompanhamento e uma fiscalização permanente da situação da entidade devedora. Na adopção destas condições foram ponderados outros valores e interesses em presença, distintos dos da recuperação de créditos, e por isso se optou, mesmo neste caso, pela manutenção do sigilo bancário, não podendo obviamente confundir-se com a sua derrogação ou violação, antes decorrendo das regras vigentes, a autorização voluntária dos contribuintes beneficiários deste novo regime para disponibilizarem, quando necessário, toda a informação relevante para apuramento das dívidas e verificação da sua situação tributária.

As medidas consagradas enquadram-se em dois grandes grupos. Por um lado, é previsto, ao abrigo das competências próprias do Governo, e relativamente à generalidade dos devedores, um regime geral de pagamento em prestações mensais iguais, até um máximo de 150, com redução, nos casos normais, de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa média de juros praticada na colocação da dívida pública interna.

Por outro lado, estabelece-se, em desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo artigo 59.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e concretizando também a previsão do n.º 2 do artigo 55.º da mesma lei, em relação aos casos que envolvam processos especiais de recuperação de empresas ou contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial, um regime extraordinário de mobilização de activos e de recuperação de créditos, admitindo-se a existência, num período inicial, de prestações mais baixas, bem como a redução de juros de mora até uma taxa que poderá ser inferior à da dívida pública, articulado, sendo caso disso, a título excepcional, com a conversão de créditos em capital ou com a sua alienação.

A aplicação deste regime deverá ter em conta os princípios da transparência, da compatibilização dos interesses financeiros do Estado com as necessidades estritamente decorrentes do plano de recuperação econó-

mica da entidade devedora, da subsidiariedade, segundo o qual tais medidas só se justificam se não for possível regularizar a situação pelas formas de pagamento admitidas na lei, e da proporcionalidade, segundo o qual as medidas a aplicar não devem exceder o necessário para atingir os objectivos definidos.

Consigna-se ainda a possibilidade de os contribuintes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 225/94, de 5 de Setembro, optarem pela aplicação do novo regime.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e c) do artigo 201.º da Constituição e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo artigo 59.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, procedimentos e condições de acesso

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma visa regular as condições em que, sem prejuízo dos regimes previstos no Código de Processo Tributário e nos diplomas relativos aos vários impostos e contribuições para a segurança social, os créditos por dívidas de natureza fiscal ou à segurança social cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até 31 de Julho de 1996, adiante designados como créditos, podem ser objecto de medidas excepcionais de diferimento de pagamento, de redução de valor, de conversão em capital das entidades devedoras ou de alienação.

2 — O presente diploma é igualmente aplicável à cobrança de créditos por:

- a) Dívidas relativas a quotizações devidas ao extinto Fundo de Desemprego;
- b) Dívidas à segurança social em que tenha havido transferência de créditos para a titularidade do Tesouro.

3 — Serão abrangidas todas as dívidas, com a natureza referida nos n.ºs 1 e 2, que sejam declaradas pelo devedor no requerimento que solicite a aplicação das medidas, ainda que desconhecidas da administração fiscal, ou das instituições de previdência e de segurança social.

4 — Das dívidas referidas no número anterior serão pagas em primeiro lugar as respeitantes a impostos e contribuições retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros, seguindo-se as dívidas por capital de outros impostos e contribuições, ambas com os respectivos juros de mora vencidos, e as dívidas por juros de mora vincendos, devendo ser pagas primeiramente, de entre as dívidas da mesma natureza, as mais antigas.

Artigo 2.º

Procedimentos

1 — As medidas previstas no n.º 1 do artigo anterior poderão ser adoptadas no âmbito de:

- a) Regularização de dívidas de natureza fiscal ou à segurança social, nos termos do disposto no capítulo II deste diploma;
- b) Celebração de contratos de consolidação financeira e de reestruturação empresarial, nos ter-

mos da legislação aplicável e do disposto no capítulo III deste diploma;

- c) Processos judiciais de recuperação de empresa regulados pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, nos termos do disposto no capítulo III deste diploma.

2 — As medidas consagradas no âmbito de cada uma das alíneas referidas no número anterior poderão ser conjugadas entre si, sendo também possível a sua articulação com a aceitação, nos termos da legislação aplicável, da dação de bens em pagamento.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — O acesso a qualquer das medidas excepcionais previstas no presente diploma depende da apresentação de requerimento, por parte do devedor, e do preenchimento das seguintes condições:

- a) Compromisso expresso de cumprimento futuro das suas obrigações tributárias, ou das contribuições para as instituições de previdência ou de segurança social;
- b) Apresentação de declaração sobre o valor e a composição do património do devedor, com o conteúdo previsto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, bem como, tratando-se de pessoa colectiva, dos membros dos respectivos órgãos de administração, se necessário;
- c) Prestação à administração fiscal de todas as informações relevantes para apuramento da dívida, verificação e controlo da situação tributária do devedor, bem como, tratando-se de pessoa colectiva, dos membros dos respectivos órgãos de administração, se necessário;
- d) Autorização de publicitação anual da situação contributiva do devedor, quando pessoa colectiva, em caso de incumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma.

2 — As dívidas abrangidas pelo presente diploma tornar-se-ão exigíveis, nos termos da lei em vigor, quando:

- a) Deixar de ser efectuado o pagamento integral e pontual das prestações nele previstas;
- b) Sejam revogadas as autorizações, ou deixem de ser renovadas as declarações decorrentes da lei;
- c) O devedor incorra em incumprimento de qualquer obrigação tributária principal, ou de contribuição para instituições de previdência ou de segurança social, não abrangida pelo presente diploma.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os montantes exigíveis serão determinados de acordo com o valor e com os prazos de pagamento a que o devedor estava obrigado, com os acréscimos legais, nele se imputando, a título de pagamentos por conta, as quantias que tiverem sido pagas a título de prestações, beneficiando o devedor de redução de créditos por juros de mora vencidos na parte correspondente ao capital entretanto pago.

4 — No caso de conversão de créditos em capital, o incumprimento determinará a exigibilidade da importância correspondente à participação assumida.

5 — Sempre que a autorização de aplicação das medidas excepcionais previstas no presente diploma tenha sido concedida no quadro de processo judicial de recuperação de empresa, o incumprimento das obrigações por parte do devedor é equiparado, para todos os efeitos legais, a incumprimento das deliberações da assembleia de credores que tiver aprovado as providências de recuperação.

CAPÍTULO II

Regimes prestacionais

Artigo 4.º

Redução do valor dos créditos por juros de mora

1 — A redução do valor de créditos só é aplicável aos créditos relativos a juros de mora vencidos e vincendos.

2 — A redução prevista no número anterior efectuar-se-á através de aplicação ao capital em dívida da taxa média de juro vencida pela dívida pública interna, colada durante 1995, calculada nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1485-A/95, de 28 de Dezembro.

3 — São devidos juros vincendos, contados anualmente, em relação à parte ainda não paga do capital da dívida, aplicando-se ao respectivo cálculo a taxa de juro referida no número anterior.

4 — O pagamento, no todo ou em parte, do capital em dívida nos três meses seguintes ao do deferimento do requerimento que solicite a regularização determina, na parte correspondente, dispensa de pagamento de juros vencidos.

5 — O pagamento das importâncias em dívida em período inferior a dois anos determina a dispensa de pagamento de juros vincendos.

Artigo 5.º

Diferimento do pagamento dos créditos

1 — O diferimento do pagamento dos créditos, incluindo os créditos por juros vencidos e vincendos, assumirá a forma de pagamento em prestações mensais iguais, no máximo de 150.

2 — O número de prestações concedido para o pagamento dependerá de:

- a) Capacidade financeira do devedor;
- b) Montante da dívida, não podendo cada prestação ter valor inferior a metade do salário mínimo nacional mais elevado;
- c) Risco financeiro envolvido;
- d) Circunstâncias determinantes da origem das dívidas.

3 — O pagamento de cada prestação será efectuado até ao final do mês a que diga repeito.

4 — Quando, por motivo não imputável ao devedor, o pagamento não tenha sido efectuado no prazo previsto no número anterior, poderá ser requerida a relevação do atraso, desde que o pagamento se efectue nos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte.

5 — O prazo de prescrição das dívidas suspende-se durante o período de pagamento em prestações.

Artigo 6.º

Garantias

1 — O deferimento dos pedidos de aplicação das medidas previstas nos artigos 4.º e 5.º não carece de prestação da garantia a que se refere o artigo 282.º do Código de Processo Tributário.

2 — A administração fiscal e as instituições de previdência e de segurança social poderão, contudo, em articulação, quando estiver em causa dívida superior a 100 000 000\$ ou o risco financeiro envolvido o torne recomendável, constituir penhor ou hipoteca legal, a favor da Fazenda Pública ou da segurança social, de forma a, em conjunto com o valor das garantias constituídas voluntariamente pelos devedores e o das penhoras efectuadas nos termos do Código de Processo Tributário, garantir o capital em dívida.

3 — A competência para a constituição das garantias previstas no número anterior pertence aos Ministros das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social, que poderão delegar, e que regulamentarão, por despacho conjunto, as formas de articulação entre os serviços competentes.

4 — As mesmas entidades poderão, a todo o tempo, efectuar nova penhora ou constituir nova hipoteca ou penhor em substituição dos que tenham recaído sobre bens desaparecidos, deteriorados ou desvalorizados, sem prejuízo de o devedor poder nomear outros bens à penhora, nos termos do artigo 297.º do Código de Processo Tributário.

5 — Com excepção do pagamento das importâncias destinadas, na sua totalidade, a objectivos de acção social, poderá ser efectuada, como garantia do pagamento das prestações referidas no artigo 4.º, a retenção até 50% das importâncias que, a qualquer título, devam ser pagas ao devedor pelo Estado, pelas instituições de segurança social ou por institutos públicos.

Artigo 7.º

Assunção de dívidas

1 — Poderão beneficiar do regime previsto no presente diploma os terceiros que assumam a dívida, desde que prestem garantia pelo valor do respectivo capital, mediante requerimento fundamentado, dirigido aos Ministros das Finanças ou da Solidariedade e Segurança Social, quanto a este se as dívidas se não encontrarem em fase executiva e respeitarem a créditos de instituições da segurança social.

2 — O despacho de aceitação da assunção de dívida e das garantias previstas no número anterior determina a extinção das garantias que tenham sido prestadas pelo devedor e o levantamento da penhora eventualmente efectuada no mesmo processo.

3 — A assunção da dívida não exonera o antigo devedor, respondendo este solidariamente com o novo devedor.

4 — As consequências do não cumprimento do preceituado no presente diploma aplicam-se ao novo devedor, podendo este ser accionado no processo de execução fiscal instaurado contra o antigo devedor.

5 — O novo devedor ficará sub-rogado nos direitos da Fazenda Pública ou da segurança social, após a regularização da dívida, nos termos e condições previstos no presente diploma.

CAPÍTULO III

Mobilização de activos e recuperação de créditos

Artigo 8.º

Medidas extraordinárias

No quadro dos procedimentos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, poderão ser autorizadas, separada ou conjugadamente, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social, sendo caso disso, desde que tal se torne indispensável à recuperação da entidade devedora, as seguintes adaptações extraordinárias às medidas previstas nos artigos 4.º e 5.º:

- a) Redução das primeiras 24 prestações a metade do valor das restantes;
- b) Redução do valor nominal dos créditos por juros de mora vencidos e vincendos por aplicação de uma taxa inferior à prevista no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 9.º

Conversão de créditos em capital

1 — A conversão de créditos em capital só será aplicável se o devedor revestir a forma de sociedade anónima.

2 — A participação resultante da conversão de créditos em capital poderá ser alienada a todo o tempo, podendo, não obstante, ser celebrado com a entidade devedora ou seus sócios contrato-promessa de compra e venda, com celebração do contrato prometido a executar dentro do prazo decorrente do plano de recuperação económica, pelo mais elevado dos valores, nominal e contabilístico, da participação.

3 — Os poderes gestionários, directa ou indirectamente decorrentes da participação, poderão ser restringidos pelo decreto-lei que aprovar a conversão.

4 — O decreto-lei referido no número anterior fixará o regime de alienação e o prazo máximo para a manutenção da participação, findo o qual serão iniciadas, obrigatoriamente, diligências conducentes à alienação das participações.

Artigo 10.º

Alienação de créditos

1 — A alienação de créditos poderá ser feita com sub-rogação pelo adquirente das garantias e prerrogativas da Fazenda Pública e da segurança social, podendo abranger os direitos inerentes à cláusula «salvo regresso de melhor fortuna».

2 — Quando efectuada pelo valor nominal dos créditos, a alienação pode ser realizada por negociação, com ou sem publicação de anúncio, ou por ajuste directo.

3 — Quanto efectuada pelo valor de mercado, a medida prevista no número anterior concretizar-se-á mediante negociação, com prévia publicação de anúncio.

4 — Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á optar por:

- a) Negociação sem prévia publicação de anúncio, quando sejam convidadas a participar na negociação as instituições de crédito que tenham manifestado interesse em participar na operação de alienação, bem como os 10 maiores credores da entidade devedora, com excepção do

Estado, da segurança social e dos institutos públicos sem natureza de empresa pública;

- b) Negociação sem prévia publicação de anúncio ou ajuste directo, quando esteja em causa apenas a alienação de direitos inerentes à cláusula «salvo regresso de melhor fortuna».

5 — A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se em favor da entidade devedora, membros de órgãos de administração ou entidades com interesse patrimonial equiparável.

Artigo 11.º

Condições específicas de acesso

1 — No âmbito dos procedimentos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, poderão ser aplicadas as medidas previstas nos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º desde que, satisfeitas as condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º:

- a) Não se verifique a existência das seguintes circunstâncias, devendo a própria entidade apresentar declaração nesse sentido:
 - i) Pronúncia por prática de crimes fiscais conexos com as dívidas em causa, imputáveis aos devedores em caso de pessoas singulares ou, em caso de pessoas colectivas, a quem os represente e permaneça em funções;
 - ii) Paralisação da actividade da entidade devedora por período que faça supor a inviabilidade da sua recuperação;
 - iii) Incumprimento sistemático da função social da entidade devedora;
- b) Seja apresentado plano de recuperação económica considerado exequível;
- c) Seja demonstrada a impossibilidade de pagamento da totalidade das dívidas, nomeadamente através de venda de activos imediatamente realizáveis, que não inviabilizem a subsistência da actividade económica dos devedores;
- d) As condições de regularização previstas para os créditos abrangidos pelo presente diploma não sejam menos favoráveis para os credores públicos do que o que vier a ser acordado para o conjunto dos restantes credores;
- e) Os créditos que sejam detidos por sócios ou membros de órgãos de administração da entidade devedora, ou por pessoas com interesse patrimonial equiparável, não obtenham, para cada pessoa, tratamento mais favorável do que o previsto para os créditos detidos pelo Estado, pela segurança social ou por institutos públicos sem natureza de empresa pública;
- f) As medidas adoptadas fiquem sujeitas à cláusula «salvo regresso de melhor fortuna», segundo formulação que preveja mecanismos de efectivação dessa cláusula.

2 — Para comprovação do requisito referido na alínea *c)* do número anterior, poderá ser realizada auditoria, a cargo da Inspeção-Geral de Finanças ou de outra entidade idónea, a qual será obrigatória quando esteja em causa a celebração do contrato de consoli-

dação financeira e reestruturação empresarial, sendo neste caso confiada à entidade designada pelo órgão que tiver a seu cargo a coordenação de tal procedimento.

3 — A adopção em processo especial de recuperação de empresa das medidas previstas nos artigos 4.º e 5.º e 8.º e 9.º depende de autorização expressa, considerando-se ineficazes em relação aos créditos abrangidos pelo presente diploma as deliberações de assembleias de credores que, sem autorização, determinem a redução de valor, diferimento de pagamento ou conversão em capital.

4 — Para efeitos de deliberação da assembleia de credores, a ponderação dos créditos abrangidos pelo presente diploma é determinada de acordo com o montante originário das obrigações.

Artigo 12.º

Interesse patrimonial equiparável

Para os efeitos previstos no presente diploma, consideram-se de interesse patrimonial equiparável, designadamente:

- a) As entidades que, em relação aos sócios ou aos membros do órgão de administração da entidade devedora, se encontrem em qualquer das situações referidas no n.º 2 do artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro;
- b) As sociedades em relação de domínio ou de grupo com a entidade devedora.

CAPÍTULO IV

Forma das decisões, trâmites dos pedidos de adesão, pagamento, custas e emolumentos

Artigo 13.º

Forma das decisões

1 — A conversão de créditos em capital será decidida por decreto-lei, da iniciativa dos Ministros das Finanças ou da Solidariedade e Segurança Social.

2 — A adopção das restantes medidas previstas pelo presente diploma será autorizada mediante despacho dos Ministros das Finanças ou da Solidariedade e Segurança Social, que poderão delegar, com faculdade de subdelegação.

Artigo 14.º

Trâmites dos pedidos de adesão

1 — As entidades devedoras que pretendam beneficiar das medidas excepcionais previstas no presente diploma deverão apresentar requerimento na repartição de finanças da sua residência ou sede, até 31 de Dezembro de 1996, acompanhado das declarações e autorizações decorrentes da lei, sendo para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º emitida autorização, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/92, de 31 de Dezembro.

2 — O requerimento será dirigido aos Ministros das Finanças ou da Solidariedade e Segurança Social, conforme os casos, sendo apresentado em duas vias caso

estejam simultaneamente em causa dívidas ao Estado e à segurança social.

3 — O modelo do requerimento e a forma que deverão revestir as declarações e autorizações que o deverão acompanhar serão objecto de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social.

4 — As repartições de finanças enviarão, no prazo de cinco dias, à instituição de previdência ou de segurança social competente a via do requerimento que por ela deva ser instruída.

5 — Os requerimentos a apresentar por entidades devedoras que se encontrem abrangidas por processos judiciais de recuperação da empresa e de falência serão apresentados nas sedes da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

6 — Estando a decorrer, à data da apresentação do requerimento referido no número anterior, o processo judicial de recuperação de empresa, poderá o tribunal, a requerimento da empresa, ouvida a comissão de credores, prorrogar até 60 dias, por uma só vez, o prazo para realização da assembleia definitiva de credores.

7 — Pretendendo a entidade devedora celebrar contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial, o requerimento será apresentado no órgão competente para esse procedimento.

8 — Sobre os requerimentos apresentados será proferido despacho no prazo de 60 dias.

9 — A apresentação de requerimento de aplicação das medidas previstas no presente diploma não suspende o normal curso dos processos de execução fiscal já instaurados, ou a instauração de novos processos, ficando todavia suspensa, até decisão do requerimento, a venda de bens.

10 — O deferimento do requerimento determina, enquanto o devedor reunir as condições referidas no artigo 3.º e, sendo caso disso, no artigo 11.º do presente diploma, a suspensão dos processos de execução fiscal em curso, bem como após a instauração, de novos processos, quando não se tornem necessários para garantir o valor da dívida, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º

Artigo 15.º

Pagamento

1 — O pagamento das dívidas abrangidas pelo presente diploma terá início a partir de Janeiro de 1997.

2 — As dívidas de natureza fiscal, as dívidas a instituições de previdência e segurança social, incluindo as quotizações devidas ao extinto Fundo de Desemprego, e as dívidas ao Tesouro serão pagas separadamente, de acordo com os planos de pagamento relativos a cada uma delas.

3 — O pagamento das dívidas ao Estado será efectuado na tesouraria da Fazenda Pública da sede ou residência da entidade devedora, ainda que diga respeito a processos de execução fiscal que corram os seus termos em outros concelhos ou bairros fiscais.

4 — O pagamento das dívidas à segurança social será efectuado nas tesourarias das instituições de previdência e de segurança social designadas para o efeito, ainda que diga respeito a dívidas já participadas à administração fiscal.

5 — Nas situações referidas nos n.ºs 3 e 4, os serviços em que seja efectuado o pagamento assegurarão o envio

às repartições de finanças competentes da informação necessária ao encerramento dos processos de execução fiscal relativos a dívidas já regularizadas.

Artigo 16.º

Custas

O pagamento integral do capital e dos juros de mora em dívida, efectuado, nos termos do presente diploma, num determinado processo de execução fiscal, determina a redução em metade da importância das custas devidas.

Artigo 17.º

Emolumentos

1 — Ficam isentos de quaisquer emolumentos os actos que visem constituir as garantias a que se referem os artigos 6.º e 7.º ou concretizar medidas expressamente previstas nos contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial e que exijam intervenção notarial ou qualquer acto de registo.

2 — A isenção não abrange os emolumentos pessoais nem as importâncias respeitantes à participação emolumentar normalmente devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e notariado pela sua intervenção nos actos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Opção

Sem prejuízo dos efeitos decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 225/94, de 5 de Setembro, as entidades devedoras que se encontrem enquadradas nos regimes prestacionais nele previstos, bem como nos autorizados em quaisquer outros regimes, poderão optar pelo acesso às medidas previstas no presente diploma.

Artigo 19.º

Revogação

É revogado Decreto-Lei n.º 400/93, de 3 de Dezembro.

Artigo 20.º

Informação à Assembleia da República

Trimestralmente, o Governo informará a Assembleia da República sobre a aplicação das medidas previstas nos artigos 3.º e 4.º e apresentará um relatório justificativo da realização e das condições das operações realizadas ao abrigo dos artigos 8.º a 10.º deste diploma.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 15 de Setembro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José*

Eduardo Vera Cruz Jardim — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, ANTÓNIO DE ALMEIDA SANTOS.

Referendado em 2 de Agosto de 1996.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*, Ministro da Presidência.

Decreto-Lei n.º 125/96

de 10 de Agosto

O pagamento das dívidas fiscais efectua-se, em regra geral, em numerário. O Decreto-Lei n.º 52/84, de 15 de Fevereiro, admitiu, no entanto, a dação em pagamento como causa da extinção da obrigação tributária, embora a título excepcional, já que a dação depende de efectivação em processo de execução fiscal e de os bens dados em pagamento não terem valor superior ao da dívida exequenda e acrescido. A referida disciplina foi transposta para o actual artigo 284.º do Código de Processo Tributário.

Justifica-se, no entanto, em caso de interesse público relevante ou quando se torne necessário assegurar a continuidade da actividade empresarial, o alargamento e flexibilização dos pressupostos da dação em pagamento, bem como dos poderes de disposição dos bens dados em pagamento, aspectos que ora se disciplinam. Por outro lado, o presente decreto-lei afasta também a regra geral da prioridade da penhora dos bens móveis, nos casos em que a sua aplicação possa comprometer a cobrança da dívida exequenda, designadamente por esses bens serem de difícil guarda, conservação ou alienação.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 53.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São aditados ao Código de Processo Tributário os seguintes artigos:

«Artigo 109.º-A

Dação em pagamento antes da execução fiscal

1 — A dação em pagamento antes da instauração do processo de execução fiscal só é admissível no âmbito de processo conducente à celebração de acordo de recuperação de créditos do Estado.

2 — O requerimento da dação em pagamento pode ser apresentado a partir do início do prazo do pagamento voluntário e é dirigido ao Ministro das Finanças, que decidirá, ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, designadamente sobre o montante da dívida e acrescido e os encargos que incidam sobre os bens.

3 — À dação em pagamento efectuada nos termos do presente artigo aplicam-se os requisitos materiais ou

processuais da dação em pagamento na execução fiscal, com as necessárias adaptações.

4 — Tendo sido já instaurado processo de execução fiscal, a dação em pagamento efectua-se por auto no referido processo; caso contrário, efectua-se por auto no processo administrativo previsto no presente artigo.

5 — O pedido de dação em pagamento não suspende a cobrança da obrigação fiscal.

6 — As despesas de avaliação entram em regra de custas do processo administrativo de dação em pagamento, salvo se já tiver sido instaurado processo de execução fiscal, caso em que serão consideradas custas deste processo.

Artigo 284.º-A

Bens dados em pagamento

1 — No despacho que autorizar a dação pode o Ministro das Finanças determinar aos serviços sob a sua dependência a venda por arrematação em hasta pública, ou por proposta em carta fechada, dos bens dados em pagamento, em prazo a fixar.

2 — Em caso de urgência na venda dos bens, designadamente pelo seu risco de desvalorização, ou de estes serem de valor reduzido, ou quando seja essa a solução mais adequada à continuidade da utilização produtiva dos bens, pode o Ministro das Finanças determinar que a venda seja efectuada por negociação particular.

3 — Pode também o Ministro das Finanças autorizar os serviços referidos no n.º 1 a locarem ou a onerarem, nos termos previstos na lei, os bens dados em pagamento.

4 — O produto das vendas e as receitas referidas nos números anteriores são contabilizados como receitas fiscais, de acordo com a proveniência das dívidas ou das entidades credoras das obrigações extintas com a dação em pagamento, mesmo quando excedam o montante destas.

5 — Os direitos emergentes da locação ou da oneração referidas no n.º 3 só podem ser penhorados em processo de execução fiscal.»

Artigo 2.º

Os artigos 284.º e 301.º do Código de Processo Tributário passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 284.º

[...]

1 — Nos processos de execução fiscal, o executado ou terceiro podem, no prazo referido no n.º 3 do artigo 273.º, requerer ao Ministro das Finanças a extinção da dívida exequenda e acrescido, com a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, nas condições seguintes:

- a) Descrição pormenorizada dos bens dados em pagamento;
- b) Os bens dados em pagamento não terem valor superior à dívida exequenda e acrescido, salvo o caso de se demonstrar a possibilidade de imediata utilização dos referidos bens para fins de interesse público ou social, ou o caso de a dação se efectuar no âmbito do processo conducente à celebração de acordo de recuperação de créditos do Estado.

2 — Apresentado o requerimento, o chefe da repartição de finanças enviará, no prazo de 10 dias, aos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos cópia do requerimento, bem como o resumo do processo e dos encargos que incidam sobre os bens, com conhecimento, no mesmo prazo, à direcção distrital de finanças.

3 — Recebido o processo, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ordenará a avaliação dos bens oferecidos em pagamento, através de uma comissão constituída pelo chefe de repartição de finanças, que presidirá, e dois louvados designados pelo director-geral das Contribuições e Impostos, que serão, no caso de bens imóveis, peritos avaliadores das listas distritais e, no caso de bens móveis, pessoas com especialização técnica adequada, devendo a comissão efectuar a avaliação no prazo máximo de 30 dias após ser determinada a sua realização.

4 — Em situações de especial complexidade técnica, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos solicitará a avaliação dos bens, conforme os casos, às Direcções-Gerais do Património do Estado ou do Tesouro, ao Instituto de Gestão do Crédito Público ou a entidade especializada designada por despacho do Ministro das Finanças.

5 — A avaliação é efectuada pelo valor de mercado dos bens, tendo em conta a maior ou menor possibilidade da sua realização.

6 — As despesas efectuadas com as avaliações referidas nos n.ºs 3 e 4 entram em regra de custas do processo de execução fiscal, devendo o devedor efectuar o respectivo preparo, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação, sob pena de não prosseguimento do pedido.

7 — Reunidos os elementos referidos nos números anteriores, o processo será remetido, para despacho, ao Ministro das Finanças, que poderá, antes de decidir, determinar a junção de outros elementos no prazo de 10 dias, sob pena de o pedido não ter seguimento, salvo se o atraso não for imputável ao contribuinte.

8 — O despacho que autorizar a dação em pagamento definirá os termos de entrega dos bens oferecidos, podendo seleccionar, entre os propostos, os bens a entregar em cumprimento da dívida exequenda e acrescido.

9 — Em caso de aceitação da dação em pagamento de bens de valor superior à dívida exequenda e acrescido, o despacho que a autoriza constitui, a favor do devedor, um crédito no montante desse excesso, a utilizar em futuros pagamentos de impostos ou outras prestações tributárias, na aquisição de bens ou de serviços no prazo de cinco anos ou no pagamento de rendas ao Estado.

10 — O crédito previsto no número anterior é intransmissível e impenhorável e a sua utilização depende da prévia comunicação, no prazo de 30 dias, à entidade a quem deva ser efectuado o pagamento.

11 — Em caso de cessação de actividade, o devedor pode requerer à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos 60 dias posteriores, o pagamento em numerário do montante referido no n.º 9, que só lhe será concedido se fizer prova da inexistência de dívidas à Fazenda Nacional.

12 — A dação em pagamento operar-se-á através de auto lavrado no processo.

13 — Na dação em pagamento de bens imóveis lavrar-se-á um auto por cada prédio.

14 — O auto referido nos números anteriores valerá, para todos os efeitos, como título de transmissão.

15 — O executado poderá desistir da dação em pagamentos até cinco dias após a notificação do despacho ministerial.

16 — Autorizada a dação em pagamento, seguir-se-ão, na parte aplicável, as regras previstas nos n.ºs 7 e 8 do artigo 326.º deste Código.

17 — O terceiro a que se refere o n.º 1 só ficará sub-rogado nos direitos da Fazenda Pública nos termos e condições dos artigos 111.º e 112.º deste Código.

Artigo 301.º

[...]

1 —

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando os bens móveis se revelarem de difícil guarda, conservação ou alienação.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, ANTÓNIO DE ALMEIDA SANTOS.

Referendado em 2 de Agosto de 1996.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*, Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 126/96

de 10 de Agosto

As câmaras municipais dispõem de 120 dias para elaborar ou rever os respectivos regulamentos municipais sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

Com a entrada em vigor do referido diploma, em 31 de Maio, nos termos previstos no seu artigo 8.º, em conjugação com o n.º 3.º da Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, os estabelecimentos comerciais situados em localidades com grande animação turística, cujo desenvolvimento depende em larga escala da oferta comercial e turística que aqueles propiciam, podem sofrer quebras de rentabilidade em relação a anos transactos.

Tais quebras podem resultar, em concreto, de o horário estipulado no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, a aplicar até à revisão do regulamento municipal, ou até à elaboração de um novo, se revelar inadequado às necessidades e especificidades do concelho em que estão inseridos. Haverá, por conseguinte, que permitir a continuidade dos horários até aqui praticados, enquanto não forem aprovados os regulamentos municipais previstos na lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 —

2 — Após a entrada em vigor do presente diploma, e até que se verifique o disposto no número anterior, devem os titulares dos estabelecimentos comerciais adaptar os respectivos períodos de abertura aos previstos no artigo 1.º ou manter o período de abertura que vinha sendo praticado com base no regulamento municipal existente para o efeito, com excepção dos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 1.º, comunicando esse facto à câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento.

3 —

Artigo 5.º

1 —

2 —

a)

b)

3 —

4 — A aplicação das coimas e da sanção acessória a que se referem os números anteriores, nos termos da legislação respectiva, compete ao presidente da câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva câmara municipal.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *José Rodrigues Pereira Penedos* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 127/96

de 10 de Agosto

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/96, de 16 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 153, de 4 de Julho de 1996, aprovou o quadro de acção para a recuperação de empresas em situação financeira difícil.

Esse quadro de acção enuncia, entre os seus objectivos, a criação de mecanismos efectivos de consolidação financeira e reestruturação empresarial suportadas por uma iniciativa do Estado que vise assumir uma quota-parte dos riscos envolvidos nas operações de financiamento e consolidação financeira, desde que tais operações se enquadrem nas grandes linhas de prioridade de acção do Governo, dirigidas para a regeneração do tecido empresarial, num quadro de coordenada articulação entre o sistema financeiro e as empresas no mercado.

Um dos pilares deste quadro de acção visa criar uma maior acessibilidade das empresas a operações que conduzam a soluções de sustentada e equilibrada recuperação. Tais operações, porque destinadas ao reforço da competitividade das empresas numa economia de mercado aberto, só podem ser alcançadas com a voluntária participação e intervenção das empresas, dos seus sócios, das instituições de crédito e de outros intermediários financeiros.

Uma das medidas que se anunciou, no âmbito do 2.º pilar do referido sistema de recuperação de empresas em situação difícil, foi o lançamento de um sistema de garantia do Estado a empréstimos bancários (SGEEB), que se destina a empresas viáveis, mas com desequilíbrios financeiros que possam ser superados por meio de operações de consolidação financeira e de reestruturação empresarial.

Apesar de as medidas do quadro de acção para a recuperação de empresas em situação difícil constituírem um todo articulado, entendeu o Governo que se deveriam ir publicando os diplomas parcelares e relativos às várias medidas, sem prejuízo de se proceder posteriormente a acertos que a unidade e a coerência do quadro de acção venham a impor.

Em conjugação com a aprovação do diploma legal que estabeleceu o regime excepcional de regularização de dívidas de natureza fiscal e à segurança social, fixa-se por meio deste diploma o regime do SGEEB.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — É criado, no âmbito do quadro de acção para a recuperação de empresas em situação financeira difícil (QARESD), definido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 153, de 4 de Julho de 1996, o sistema de garantia do Estado a empréstimos bancários, adiante designado por SGEEB.

2 — Ao abrigo do SGEEB, o Estado garantirá parcialmente financiamentos bancários, contratados entre as instituições de crédito e as empresas, com o objectivo de promover a consolidação financeira e a reestruturação destas.

3 — As garantias do Estado prestadas ao abrigo do SGEEB regem-se pelas disposições constantes do presente diploma e, subsidiariamente, pelo regime jurídico próprio do aval do Estado.

Artigo 2.º**Condições de acesso**

1 — Poderão beneficiar de uma garantia prestada no quadro do SGEEB as sociedades comerciais e, com as necessárias adaptações, as cooperativas, sempre que se verifique, pelas contas do exercício dos últimos cinco anos, ou pelas contas de todos os exercícios, caso se trate de sociedade constituída há menos tempo, um desequilíbrio financeiro, decorrente de uma degradação sucessiva das suas condições de exploração, que não seja impeditivo da sua viabilidade económica.

2 — O agravamento das condições de exploração deverá enquadrar-se num dos seguintes casos tipo:

- a) Evolução desfavorável dos proveitos e da situação financeira;
- b) Evolução desfavorável dos custos e da situação financeira;
- c) Evolução desfavorável dos proveitos, dos custos e da situação financeira;
- d) Evolução desfavorável dos preços de venda por referência à evolução dos preços no consumidor, indicando choques exógenos na pressão concorrencial.

3 — O agravamento das condições de exploração referidas no número anterior será comprovado por uma evolução negativa, não necessariamente acumulada, numa percentagem a fixar por despacho do Ministro da Economia, de um ou mais indicadores dos seguintes grupos:

- a) Indicadores de caracterização da evolução dos proveitos: volume de vendas, duração média de existências de produtos acabados e prazo médio de recebimentos;
- b) Indicadores de caracterização da evolução dos custos: peso percentual do custo das matérias consumidas no valor bruto de produção, peso percentual dos custos com pessoal no valor bruto de produção e peso dos encargos financeiros no volume de vendas;
- c) Indicadores de caracterização da situação financeira: autonomia financeira, solvibilidade total, rendibilidade dos capitais próprios e rendibilidade económica.

4 — A evolução desfavorável das condições previstas na alínea d) do n.º 2 deste artigo será comprovada pela demonstração de um agravamento cumulativo, ao longo do período referido, revelado por um rácio, entre o índice de preços de venda e o índice de preços no consumidor, inferior a uma percentagem a fixar por despacho do Ministro da Economia, acompanhada de um agravamento, não necessariamente acumulado, na percentagem que vier a ser fixada para o número anterior, de um ou mais indicadores da alínea c) do n.º 3 deste artigo.

Artigo 3.º**Candidatura**

1 — O órgão de administração de sociedade que se encontre numa das situações descritas no artigo anterior poderá contactar uma qualquer instituição de crédito, solicitando-lhe que lidere um processo tendente à consolidação financeira e reestruturação empresarial da sociedade em causa.

2 — A instituição de crédito que aceite liderar esse processo fará uma sumária apresentação escrita da sociedade ao Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas (GACRE), para que este determine se a empresa em causa, preenchidos os pressupostos indicados no artigo anterior, se enquadra nos critérios e parâmetros, a fixar pelo GACRE segundo orientação do Ministro de Economia, para efeitos de prestação da garantia ao abrigo do SGEEB.

Artigo 4.º**Elaboração do projecto**

1 — Se a sociedade comercial em causa puder beneficiar do SGEEB, a instituição de crédito que aceite liderar esse processo apresentará à referida sociedade, no prazo de 90 dias a contar da notificação da determinação prevista no número anterior e nas condições previamente acordadas entre a sociedade e a instituição de crédito, um projecto de consolidação financeira e de reestruturação empresarial que preveja, à partida e uma vez executadas as medidas propostas, um nível de autonomia financeira, um nível de cobertura do imobilizado por capitais permanentes e um grau de liquidez, todos a fixar por despacho do Ministro da Economia.

2 — O projecto referido no número anterior deverá contemplar expressamente os seguintes aspectos:

- a) Demonstração da viabilidade económica da sociedade comercial em causa;
- b) Identificação das causas do desequilíbrio financeiro;
- c) Medidas de reestruturação empresarial propostas, a sua fundamentação e os projectados efeitos;
- d) Medidas de reescalonamento da dívida ao sector financeiro, com indicação dos montantes mínimos, dos prazos mínimos e das taxas máximas dessa consolidação;
- e) Montante do reforço de capitais alheios a conceder pelas instituições de crédito à sociedade comercial;
- f) Balanço previsional a três anos, com base nas medidas propostas;
- g) Indicação das pessoas que aceitam integrar o órgão de administração e cumprir o referido projecto.

3 — O projecto poderá incluir propostas de reestruturação empresarial, as quais poderão resultar de, ou ter em conta, iniciativas de credores, se tal for o caso, nomeadamente a aquisição, parcial ou total, do capital da sociedade pela respectiva administração e ou quadros, alienação total ou parcial do capital da sociedade a terceiros, aumentos de capital com e sem direito a voto, não distribuição de lucros durante certo número de anos, alterações na composição dos órgãos sociais

e obrigação de futura auditação anual das contas, como condição da sua aceitabilidade ou exequibilidade.

4 — O projecto pode ser elaborado pela instituição de crédito que aceite liderar o processo ou por uma entidade terceira por este contratada para esse efeito.

Artigo 5.º**Aprovação do projecto**

1 — O projecto será enviado à administração da sociedade, às instituições de crédito suas credoras e, se for caso disso, por força do disposto no n.º 3 do artigo anterior, aos sócios, salvo se se tratar de uma sociedade anónima, caso em que o projecto só será enviado aos sócios que sejam titulares de 10% ou mais do capital.

2 — Até 15 dias após a recepção do projecto, a sociedade, através do seu órgão de administração, os sócios referidos no número anterior e as instituições de crédito credoras deverão comunicar à instituição de crédito líder as alterações que entenderem sugerir.

3 — As propostas de alteração serão enviadas à instituição de crédito líder no prazo de 15 dias e objecto de análise numa única reunião, a convocar pela instituição de crédito líder, no prazo de 3 dias após a respectiva recepção.

4 — Os representantes das instituições de crédito, a administração da sociedade e, se for caso disso, os sócios desta referidos no n.º 1 declararão, no prazo previsto no n.º 2, ou na reunião referida no n.º 3, se aceitam ou não o projecto proposto, o qual será aprovado caso mereça a concordância escrita das seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito credoras de uma percentagem dos créditos bancários em dívida julgada suficiente no projecto proposto;
- b) Sócios titulares do capital social necessário para assegurar que sejam tomadas as deliberações sociais constantes do projecto ou a que este esteja condicionado;
- c) Membros do órgão de administração da sociedade, caso sejam os responsáveis pela execução do projecto.

Artigo 6.º**Concessão da garantia do Estado**

Uma vez aprovado o projecto nos termos do artigo anterior, será o mesmo enviado, acompanhado das contas relativas aos cinco últimos exercícios, ou de todos os exercícios, caso a sociedade tenha sido constituída há menos tempo, ao GACRE, para que este determine, no prazo de 30 dias, se o empréstimo bancário, tal como definido no n.º 1 do artigo 9.º, beneficiará de garantia do Estado, ao abrigo do SGEEB.

Artigo 7.º**Efeitos da não aprovação do projecto**

Se o projecto não for aprovado pelas instituições de crédito, pela administração da sociedade, pelos seus sócios ou pelo GACRE, e se se verificar, quer pelas últimas contas do exercício, quer por contas posteriormente realizadas, estar perdida a totalidade do capital social, deverá o órgão de administração, nos termos da lei, requerer a falência da sociedade, salvo se, tendo

razões bastantes para o fazer, optar pelo requerimento da providência de recuperação adequada.

Artigo 8.º

Acesso à informação

A sociedade, ao contratar a elaboração do projecto tendente à consolidação financeira e reestruturação empresarial no âmbito deste diploma, consente na circulação da informação a ela relativa pelas pessoas ou entidades que, nos termos deste diploma, intervenham no processo.

Artigo 9.º

Empréstimo bancário

1 — A totalidade dos montantes em dívida às instituições de crédito que declarem aceitar o projecto e que, nos termos do projecto aprovado, devam ser consolidados, juntamente com os montantes novos a mutualizar adicionalmente, constituirão, para efeito da garantia a prestar pelo Estado ao abrigo do SGEEB, o empréstimo bancário.

2 — O empréstimo bancário a que se refere o presente diploma é um financiamento bancário, cujo capital e juros são parcialmente garantidos pelo Estado ao abrigo do SGEEB, contratado entre as instituições de crédito que tenham aprovado o projecto e a sociedade mutuária, nas condições estabelecidas no presente diploma.

3 — Apenas poderão beneficiar de garantia do Estado ao abrigo do SGEEB empréstimos bancários com a duração mínima de três anos e máxima de oito, que respeitem as seguintes condições:

- a) Consagrem um período de carência não inferior a seis meses;
- b) Estabeleçam que, em caso de incumprimento, apenas poderão ser renegociados uma única vez e que a renegociação não poderá postecipar o vencimento da última prestação de reembolso de capital e juros em mais de um ano relativamente ao prazo inicialmente contratado;
- c) Cujo montante global represente mais de 50% do total do passivo da sociedade, com excepção dos débitos a fornecedores que não estejam em situação de mora e dos débitos com garantia real anterior;
- d) Operem a consolidação da totalidade dos créditos sem garantia real detidos pelas instituições de crédito que aceitem o projecto, à data do contrato.

4 — Cada sociedade comercial apenas poderá ser uma única vez mutuária de um empréstimo bancário garantido pelo Estado ao abrigo do SGEEB.

5 — No caso de sociedades em relação de domínio ou de grupo, apenas as sociedades directa ou indirectamente dominantes, dirigentes ou titulares do domínio total poderão beneficiar de um empréstimo bancário garantido pelo Estado ao abrigo do SGEEB, ainda que este se destine a assegurar a consolidação financeira e ou a reestruturação empresarial de uma ou mais sociedades dependentes ou do grupo.

6 — O empréstimo bancário poderá prever uma comissão de liderança e uma comissão de acompanha-

mento para as instituições de crédito credoras que desempenhem cada uma destas funções.

7 — Para o acompanhamento da execução do projecto pela sociedade poderá ser contratada uma entidade terceira, a qual receberá a comissão de acompanhamento prevista no contrato de empréstimo bancário.

Artigo 10.º

Garantia do Estado

1 — O empréstimo bancário integrado em projecto aprovado poderá ser garantido pelo Estado ao abrigo do SGEEB, numa percentagem variável, a definir pelo GACRE em função da composição do empréstimo bancário, e que se situará entre 25% e 50% do capital e juros deste.

2 — O empréstimo bancário deverá ter uma composição que se situará nos seguintes limites:

- a) Novos montantes mutuados para liquidação de dívidas fiscais e à segurança social já vencidas, que não podem exceder 25% do total do empréstimo bancário;
- b) Montantes anteriormente liquidados e objecto de consolidação, que não podem exceder 25% do total do empréstimo, salvo se, e na medida em que, as dívidas referidas na alínea a) perfizerem um montante que seja inferior a 25% do total do empréstimo bancário;
- c) Novos montantes mutuados para fins diversos dos referidos na alínea a), que não podem perfazer um montante inferior a 50% do total do empréstimo bancário.

3 — A percentagem coberta pela garantia referida no n.º 1 circunscreve-se à parte do empréstimo não coberto por garantias reais.

4 — A garantia do Estado a prestar ao empréstimo bancário será sempre de montante global superior ao montante das dívidas da sociedade mutuária que, nos termos do empréstimo bancário garantido ao abrigo do SGEEB, forem pagas à administração fiscal e à segurança social.

5 — A parte do empréstimo garantida pelo Estado no âmbito do SGEEB vence uma taxa de juro igual à taxa LISBOR, acrescida de uma sobretaxa máxima de 2%.

6 — Para efeitos do número anterior, será aplicável, em cada prestação, a taxa LISBOR para idêntico prazo em vigor na data de início da respectiva contagem de juros.

7 — A garantia do Estado, prestada ao abrigo do SGEEB em qualquer empréstimo bancário, não pode exceder, em capital, 1000 milhões de escudos.

8 — A garantia do Estado vigora entre a data da concessão da mesma e o integral reembolso do capital e juros do empréstimo bancário ou o integral pagamento da garantia pelo Estado.

Artigo 11.º

Forma e efeitos da garantia

1 — A garantia referida no n.º 1 do artigo anterior é prestada pelo Estado a favor das instituições de crédito credoras do empréstimo bancário concedido nos termos do presente diploma, através de despacho do Ministro

das Finanças, com a faculdade de delegação, uma vez verificados os pressupostos da sua atribuição pelo GACRE, em deliberação homologada pelo Ministro da Economia.

2 — A garantia do Estado prestada ao abrigo do SGEEB consistirá num aval pelo montante garantido.

3 — Após a concessão da garantia referida no n.º 1, o Estado efectuará, através da Direcção-Geral do Tesouro (DGT), junto da instituição de crédito líder, que para o efeito actuará como agente das restantes, um depósito de montante igual a 20% do capital por ele garantido, que terá a natureza e se subordinará ao regime dos depósitos de tesouraria do Estado.

4 — O aval será prestado pelo Estado através do Ministro das Finanças.

5 — A taxa de juro do depósito mencionado no n.º 3 será igual à taxa de absorção de fundos pelo Banco de Portugal em vigor no início de cada período de contagem de juros, vencendo-se os respectivos juros semestralmente, os quais serão capitalizados na conta de depósito.

Artigo 12.º

Incumprimento

1 — Em caso de incumprimento do empréstimo bancário, o pagamento pelo estado do montante garantido é efectuado por lançamento a débito, na conta de depósito, desse mesmo montante pela instituição de crédito líder, actuando como agente das instituições de crédito mutuantes, após a notificação ao GACRE e à DGT desse incumprimento.

2 — Em caso de insuficiência do depósito para pagamento integral do montante abrangido pela garantia, o Estado, nos termos do regime do aval, pagará o montante restante no prazo de 60 dias após a notificação daquele incumprimento ao GACRE e à DGT.

Artigo 13.º

Obrigações da instituição de crédito líder

A instituição de crédito líder, por si e enquanto agente das restantes, obriga-se, designadamente, a :

- a) Proceder, na data da entrega à sociedade mutualista da quantia objecto do empréstimo bancário, ao pagamento, por desconto nessa quantia e até ao limite de 25% do montante objecto do empréstimo bancário, dos montantes devidos à administração fiscal e à segurança social;
- b) Comunicar à comissão técnica do SGEEB (CTSG), logo que deste tenha conhecimento, qualquer incumprimento ou qualquer alteração relevante das circunstâncias do empréstimo bancário;
- c) Comunicar à CTSG, logo que dela tenha conhecimento, qualquer alteração do património da empresa, relevante e fora do seu âmbito normal de actividade;
- d) Executar as restantes garantias reais e pessoais, constituídas a seu favor, sempre que accione a garantia do Estado;
- e) Requerer a falência da sociedade mutualista em caso de incumprimento do empréstimo bancário e verificados os pressupostos legais daquela.

Artigo 14.º

Caducidade da garantia

A garantia do Estado ao abrigo do SGEEB caduca automaticamente se algum documento ou informação escrita prestados pelas instituições de crédito intervenientes, no âmbito do empréstimo bancário, que tenha sido relevante para a concessão de garantia pelo Estado ao abrigo do SGEEB, se verificar ser falsa, incompleta ou incorrecta, e, podendo ser corrigida, não o for no prazo de 30 dias após notificação para o efeito, efectuada pela CTSG à instituição de crédito líder.

Artigo 15.º

Vencimento antecipado do empréstimo bancário

O empréstimo garantido ao abrigo do SGEEB vencer-se-á antecipada e automaticamente se a sociedade mutualista:

- a) Tiver fornecido algum documento ou prestado alguma informação relevante para a concessão da garantia pelo Estado ao abrigo do SGEEB que venha a verificar-se ser falsa, incompleta ou incorrecta e, podendo ser corrigida, não o for no prazo de 30 dias após notificação para o efeito efectuada pela CTSG ou pela instituição de crédito líder;
- b) Não prestar prontamente toda a informação que razoavelmente lhe seja solicitada pela instituição de crédito líder ou pela CTSG;
- c) Não enviar à instituição de crédito líder e à CTSG o seu balanço e demais documentos de prestação de contas, devidamente auditados, nos primeiros 105 dias de cada ano civil;
- d) Não manter a sua contabilidade organizada ou não permitir auditorias às suas contas, bem como acesso e consulta às mesmas, por parte da CTSG ou dos seus mandatários;
- e) Alienar ou onerar quaisquer bens de valor relevante, fora do âmbito da sua normal actividade, sem prévia autorização da instituição de crédito e da CTSG, os quais não a poderão recusar sem motivo justificativo;
- f) Deixar de cumprir um anterior acordo de regularização das dívidas fiscais ou à segurança social;
- g) Estiver em mora, por período superior a 30 dias e fora dos casos de impugnação judicial de boa fé, no pagamento de dívidas fiscais ou à segurança social.

Artigo 16.º

Comissão técnica do SGEEB

1 — A CTSG funciona junto do GACRE, sendo composta por seis membros especialmente qualificados:

- a) Um representante do Ministério da Economia, que presidirá e terá voto de qualidade;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante do Ministério da Solidariedade e Segurança Social;
- d) Três membros indicados pela Associação Portuguesa de Bancos.

2 — A CTSG é o órgão consultivo do GACRE e tem por funções deliberar sobre os projectos admitidos, coadjuvar o GACRE no acompanhamento da elaboração e execução dos projectos de consolidação financeira e reestruturação empresarial que beneficiem de garantia, dirigir ao GACRE propostas de fiscalização da execução de projectos aprovados, bem como propostas de alteração do SGEEB.

3 — As deliberações da CTSG serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados, não podendo a comissão reunir sem a presença de mais de metade dos seus membros.

4 — Os membros da CTSG poderão fazer-se representar por outros membros, através de carta dirigida àquela comissão, na qual conste o sentido do voto.

5 — A CTSG poderá, através dos seus membros, de técnicos do GACRE ou de auditores para o efeito mandatados, proceder à consulta de qualquer documentação existente nas instituições de crédito ou na sociedade relativa ao empréstimo bancário e seu cumprimento.

Artigo 17.º

Actualização do regime

1 — O regime de garantia do Estado previsto no presente diploma poderá ser revisto anualmente, sem pre-

juízo das garantias já prestadas, assim como as condições da respectiva concessão e valor, com base na taxa de incumprimento observada, ou de quaisquer outros elementos relativos às condições económicas relevantes.

2 — O montante máximo do depósito de tesouraria referido no n.º 3 do artigo 11.º será estabelecido anualmente, através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, que fixará as condições da sua utilização.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, ANTÓNIO DE ALMEIDA SANTOS.

Referendado em 2 de Agosto de 1996.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*, Ministro da Presidência.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 432\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex